Ofício nº. 025/GP/2020

Colniza-MT, 31 de janeiro de 2020.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR
JOHNATAN BRETAS
DD. Presidente da Câmara Municipal de Colniza-MT.

Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente para cumprimentar Vossa Excelência e, consecutivamente encaminhar o Projeto de Lei Complementar de nº. 011/2020, com as devidas alterações, o qual dispõe sobre **"A REVOGAÇÃO DAS LEIS MUNICIPAIS DE N°. 107/2002**, **609/2014**, **807/2018 e nº 809/2018, E INSTITUI O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E AS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO APLICAVEIS NO MUNICÍPIO DE COLNIZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, para análise e posterior aprovação por esta Douta Casa de Leis.

Sem mais para o momento, colho o ensejo para consignar os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JESINEISON DE AGUIAR BRANDÃO
PREFEITO MUNICIPAL INTERINO

MENSAGEM COMPLEMENTAR N° 011/2020

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES,

Com meus cordiais e respeitosos cumprimentos, submeto à superior deliberação legislativa o Projeto de Lei Complementar n° 011/2020 em apenso, que assim dispõe: **"SOBRE A REVOGAÇÃO DAS LEIS MUNICIPAIS DE N°. 107/2002, 609/2014, 807/2018 e nº 809/2018, E INSTITUI O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E AS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO APLICAVEIS NO MUNICÍPIO DE COLNIZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

A proposição tem por objetivo, alterar o Código Tributário Municipal de Colniza – CTM em lei complementar, **nos termos no que dispõe o art. 146 da Constituição Federal de 1988**, estabelecendo normas gerais em matéria de legislação tributária, a fim de que o Departamento de tributos desta prefeitura possa realizar um trabalho efetivo no município, visando beneficiar os contribuintes e a máquina pública na questão tributária.

Destaca-se que a revogação do Código Tributário Municipal e instituição de um novo código em lei complementar foi uma iniciativa do Departamento de Tributos desta Prefeitura Municipal, que realizou um estudo minucioso e verificou a necessidade das alterações propostas, **com o objetivo de consolidar todas as leis que tratam de matéria tributária em nosso município, revogando as Leis Municipais de nº 107/2002, 609/2014, 807/2018 e nº 809/2018.**

Diante do exposto, Requer-se nos termos do Regimento Interno desta Casa, que a sua tramitação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, vez que se tratando de matéria tributária é necessário a aprovação neste ano para que a lei seja aplicada no ano posterior em observância ao Princípio da Anterioridade Tributária, o qual está previsto no art. 150, inciso III, alínea "b" da CF/1988, contando com o apoio dos Nobres Legisladores na aprovação desta minuta. Destarte, aproveita-se o ensejo, para renovar aos Edis, que compõem esse Colendo Poder Legislativo, os protestos de estima e consideração.

Essas são as razões, Senhor Presidente, pelas quais encaminho o projeto de lei complementar em comento à soberana apreciação dessa Casa de Leis.

Colniza/MT, 31 de janeiro de 2020.

Respeitosamente,

JESINEISON DE AGUIAR BRANDÃO
PREFEITO MUNICIPAL INTERINO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2020

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICIPIO DE COLNIZA – MT

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2020

"DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DAS LEIS MUNICIPAIS DE N°. 107/2002, 609/2014, 807/2018 e nº 809/2018, E INSTITUI O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E AS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO APLICAVEIS NO MUNICÍPIO DE COLNIZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

JESINEISON DE AGUIAR BRANDÃO, Prefeito Interino Municipal de Colniza – Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, e com o amparo do Inciso III artigo 80 da Lei Orgânica deste Município de Colniza/MT, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

LEI:

Art. 1º. Esta Lei compreende o "Código Tributário do Município de Colniza - MT – CTM", obedecidos aos mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, e das demais leis complementares e das resoluções do Senado Federal.

LIVRO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. Esta Lei denominada "Código Tributário do Município de Colniza - MT - CTM" - regula e disciplina, com fundamento na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, Leis Complementares e Lei Orgânica do Município, os direitos e as obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência municipal e às rendas deles derivadas que integram a receita do Município.

TÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º. A legislação tributária do Município de Colniza - MT compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versam, no todo ou em parte, sobre os tributos de sua competência e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Parágrafo único: São normas complementares das leis e dos decretos:

I. os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, tais como portarias, circulares, instruções, avisos e ordens de serviço, expedidas pelo Secretário Municipal de Finanças e Diretores dos órgãos administrativos, encarregados da aplicação da Lei;

II. as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

III. os convênios celebrados pelo Município com a União, o Estado, o Distrito Federal ou outros Municípios.

Art. 4º. Para sua aplicação, a lei tributária poderá ser regulamentada por decreto, que tem seu conteúdo e alcance restritos às leis que lhe deram origem, com observância das regras de interpretação estabelecidas neste Código Tributário.

CAPÍTULO II
DA APLICAÇÃO E VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 5º. A lei tributária tem aplicação em todo o território do Município e estabelece a relação jurídico-tributária no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposição em contrário.

Art. 6º. A lei tributária tem aplicação obrigatória pelas autoridades administrativas, não constituindo motivo para deixar de aplicá-la o silêncio, a omissão ou a obscuridade de seu texto.

Art. 7º. Quando ocorrer dúvida ao contribuinte, quanto à aplicação de dispositivo da lei, este poderá, mediante petição, consultar à hipótese concreta do fato.

CAPÍTULO III
DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 8º. Na aplicação da legislação tributária são admissíveis quaisquer métodos ou processos de interpretação, observado o disposto neste capítulo.

§1º. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

I. a analogia;

II. os princípios gerais de direito tributário;

III. os princípios gerais de direito público;

IV. a equidade.

§2º. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§3º. O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.

Art. 9º. Interpreta-se literalmente esta Lei, sempre que dispuser sobre:

I. suspensão ou exclusão de crédito tributário;

II. outorga de isenção;

III. dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 10. Interpreta-se esta Lei de maneira mais favorável ao infrator, no que se refere à definição de infrações e à cominação de penalidades, nos casos de dúvida quanto:

I. à capitulação legal do fato;

II. à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III. à autoria, imputabilidade ou punibilidade;

IV. à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

TÍTULO II
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. Decorre a obrigação tributária do fato de encontrar-se a pessoa física ou jurídica nas condições previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

Art. 12. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por seu objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto prestações positivas ou negativas nela prevista no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua não observância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 13. Se não for fixado o tempo do pagamento, o vencimento da obrigação tributária ocorre 30 (trinta) dias após a data da apresentação da declaração do lançamento ou da notificação do sujeito passivo.

CAPÍTULO II
DO FATO GERADOR

Art. 14. O fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida neste Código Tributário como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos do Município.

Art. 15. O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 16. O lançamento do tributo e a definição legal do fato gerador são interpretados independentemente, abstraindo-se:

I. a validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II. os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 17. Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I. tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II. tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que ela esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

CAPÍTULO III
DO SUJEITO ATIVO

Art. 18. Sujeito ativo da obrigação é o Município de Colniza - MT.

CAPÍTULO IV
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 19. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único: O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I. contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II. responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Art. 20. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal de tributo ou penalidade pecuniária.

Art. 21. O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa que, quando julgá-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§1º. A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos neste Código Tributário.

§2º. Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 10 (dez) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis, a contar:

I. da data da ciência aposta no auto;

II. da data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, contar-se-á este após a entrega da intimação à agência postal telegráfica;

III. da data da publicação do edital, se este for o meio utilizado.

CAPÍTULO V
DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 22. A capacidade tributária passiva independe:

I. da capacidade civil das pessoas naturais;

II. de encontrar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens e negócios;

III. de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

CAPÍTULO VI
DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 23. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, para os fins deste Código, considera-se como tal:

I. quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade, no território do Município;

II. quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de cada estabelecimento situado no território do Município;

III. quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§1º. Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos que derem origem à obrigação.

§2º. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

§3º. Os contribuintes comunicarão à repartição competente a mudança de domicílio no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§4º. O domicílio fiscal e o número de inscrição respectivo serão obrigatoriamente consignados nos documentos e papéis dirigidos às repartições fiscais do Município.

CAPÍTULO VII
DA SOLIDARIEDADE

Art. 24. São solidariamente obrigadas:

I. as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato da obrigação principal;

II. as pessoas expressamente designadas por lei;

III. todos os que, por qualquer meio ou em razão de ofício, participem ou guardem vínculo ao fato gerador da obrigação tributária.

§1º. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

§2º. A solidariedade subsiste em relação a cada um dos devedores solidários, até a extinção do crédito fiscal.

Art. 25. Salvo disposição em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I. o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II. a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III. a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

CAPÍTULO VIII
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. O Município poderá atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§1º. Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§2º. Sem prejuízo do disposto no caput e no §1º deste artigo, são responsáveis:

I. o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II. a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista de serviços.

SEÇÃO II
DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 27. O disposto nesta seção se aplica por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos às obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 28. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único: No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 29. São pessoalmente responsáveis:

I. o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II. o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III. o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Art. 30. A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra é responsável pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas, até a data do respectivo ato.

Parágrafo único: O disposto neste artigo se aplica aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou firma individual.

Art. 31. A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I. integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II. subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

SEÇÃO III
DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 32. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I. os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II. os tutores ou curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados ou curatelados;

III. os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV. o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V. o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI. os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos pelos atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII. os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único: O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 33. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I. as pessoas referidas no artigo anterior;
II. os mandatários, prepostos e empregados;
III. os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO IV
DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 34. Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em não observância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na lei tributária.

Parágrafo único: A responsabilidade por infrações deste Código independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 35. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único: Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

TÍTULO III
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 37. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluam sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 38. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos em lei, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Art. 39. Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária somente poderá ser concedida através de lei específica municipal, nos termos do art. 150, §6º, da Constituição Federal.

CAPÍTULO II
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I
DO LANÇAMENTO

Art. 40. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único: A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 41. O lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e é regida pela então lei vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único: Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 42. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo somente pode ser alterado em virtude de:

I. impugnação do sujeito passivo;

II. recurso de ofício;

III. iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 50 deste Código.

Art. 43. Considera-se o contribuinte notificado do lançamento ou de qualquer alteração que ocorra posteriormente, daí se contando o prazo para reclamação, relativamente às inscrições nela indicadas, através:

I. da notificação direta;

II. da afixação de edital no quadro de editais da Prefeitura Municipal;

III. da publicação em pelo menos um dos jornais de circulação regular no Município;

IV. da publicação no órgão de imprensa oficial do Município;

V. da remessa do aviso por via postal;

VI. do domicilio eletrônico tributário (DET).

§1º. Quando o domicílio tributário do contribuinte se localizar fora do território do Município, considerar-se-á feita notificação direta com a remessa do aviso por via postal.

§2º. Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa por via postal, reputar-se-á efetivado o lançamento ou as suas alterações mediante a comunicação na forma dos incisos II, III, IV e VI deste artigo.

§3º. A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento, ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

§4º. A notificação de lançamento conterá:

I. o nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;

II. a denominação do tributo e o exercício a que se refere;

III. o valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;

IV. o prazo para recebimento ou impugnação;

V. o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte;

VI. demais elementos estipulados em regulamento.

§5º. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou procedidas a revisão e a retificação daqueles que contiverem irregularidade ou erro.

§6º. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I. impugnação procedente do sujeito passivo;

II. recurso de ofício;

III. iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no parágrafo anterior.

Art. 44. Será sempre de 10 (dez) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado, especificamente neste Código Tributário.

Art. 45. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou que não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvado, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 46. É facultado ainda à Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente ou em decorrência de ocorrência de fato que impossibilite a obtenção de dados exatos ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo ou alíquota do tributo.

Art. 47. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

SEÇÃO II
DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO

Art. 48. O lançamento é efetuado:

I. com base em declaração do contribuinte ou de seu representante legal;

II. de ofício, nos casos previstos neste capítulo.

Art. 49. Far-se-á o lançamento com base na declaração do contribuinte, quando este prestar à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensáveis à efetivação do lançamento.

§1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante quando vise reduzir ou excluir tributo só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 50. O lançamento é efetuado ou revisto de ofício pelas autoridades administrativas nos seguintes casos:

I. quando a lei assim o determine;

II. quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma deste Código;

III. quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração, nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV. quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V. quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte de pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação a que se refere o artigo seguinte;

VI. quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que conceda lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII. quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII. quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado quando do lançamento anterior;

IX. quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

X. quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu erro na apreciação dos fatos ou na aplicação da lei.

Parágrafo único: A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 51. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§1º. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§2º. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§3º. Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.

§4º. O prazo para a homologação será de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador.

§5º. Expirado o prazo previsto no parágrafo anterior sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 52. A declaração ou comunicação fora do prazo, para efeito de lançamento, não desobriga o contribuinte do pagamento das multas e atualização monetária.

Art. 53. Nos termos do inciso VI do art. 134 do Código Tributário Nacional, até o dia 10 (dez) de cada mês os serventuários da Justiça enviarão à Secretaria Municipal de Finanças, conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipotecas, arrendamentos ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transações realizadas no mês anterior.

Parágrafo único: Os cartórios e tabelionatos serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, sem prejuízo das penas previstas no art. 213 deste Código, para efeito de lavratura de transferência ou venda de imóvel, além da comprovação de prévia quitação do ITBI inter vivos, a certidão de aprovação do loteamento, quando couber, e enviar à Fazenda Pública Municipal os dados das operações realizadas com imóveis nos termos deste artigo, conforme dispuser em regulamento.

CAPÍTULO III
DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 54. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I. a moratória;

II. o depósito do seu montante integral;

III. as reclamações e os recursos nos termos deste Código;

IV. a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo único: O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dela consequentes.

SEÇÃO II
DA MORATÓRIA

Art. 55. Constitui moratória a concessão, mediante lei específica, de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§1º. A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§2º. A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

Art. 56. A moratória será concedida em caráter geral ou individual, por despacho da autoridade administrativa competente, desde que autorizada por lei municipal.

Parágrafo único: A lei concessiva da moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada área do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 57. A lei que conceder a moratória especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I. o prazo de duração do favor;

II. as condições da concessão;

III. os tributos alcançados pela moratória;

IV. o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo estabelecido, podendo se fixar prazos para cada um dos tributos considerados;

V. garantias.

Art. 58. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido efetuado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Art. 59. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apurar que o beneficiado não satisfez ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros e atualização monetária:

I. com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiros em benefício daquele;

II. sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§1º. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§2º. No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

SEÇÃO III
DO DEPÓSITO

Art. 60. O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária:

I. quando preferir o depósito à consignação judicial;

II. para atribuir efeito suspensivo:

a) à consulta formulada na forma deste Código;

b) a qualquer outro ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando à modificação, extinção ou exclusão total ou parcial da obrigação tributária.

Art. 61. A lei municipal poderá estabelecer hipóteses de obrigatoriedade de depósito prévio:

I. para garantia de instância, na forma prevista nas normas processuais deste Código;

II. como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;

III. como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;

IV. em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do fisco.

Art. 62. A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado:

I. pelo fisco, nos casos de:

a) lançamento direto;

b) lançamento por declaração;

c) alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;

d) aplicação de penalidades pecuniárias;

II. pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:

a) lançamento por homologação;

b) retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;

c) confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal;

III. na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV. mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

Art. 63. Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data da efetivação do depósito na Tesouraria da Prefeitura, observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 64. O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

I. em moeda corrente do país;

II. por cheque;

III. em títulos da dívida pública municipal.

Parágrafo único: O depósito efetuado por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário com o resgate deste pelo sacado.

Art. 65. Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a sua parcela, quando este for exigido em prestações, por ele abrangido.

Parágrafo único: A efetivação do depósito não importa em suspensão de exigibilidade do crédito tributário:

I. quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;

II. quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

SEÇÃO IV
DA CESSAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

Art. 66. Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

I. pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;

II. pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;

III. pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte;

IV. pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

CAPÍTULO IV
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 67. Extinguem o crédito tributário:

I. o pagamento;

II. a compensação;

III. a transação;

IV. a remissão;

V. a prescrição e a decadência, nos termos do Código Tributário Nacional;

VI. a conversão do depósito em renda;

VII. o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 51 deste Código;

VIII. a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa;

IX. a decisão judicial transitada em julgado;

X. a consignação em pagamento julgada procedente, nos termos da lei.

SEÇÃO II
DO PAGAMENTO E DA RESTITUIÇÃO

Art. 68. O pagamento de tributos e rendas municipais é efetuado em moeda corrente ou cheques, dentro dos prazos estabelecidos em lei ou fixados pela Administração.

§1º. O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§2º. O pagamento é efetuado no órgão arrecadador, sob pena de nulidade, ressalvada a cobrança em qualquer estabelecimento autorizado por ato executivo.

Art. 69. O Poder Executivo poderá conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabelecer o regulamento.

Art. 70. Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único: No caso de expedição fraudulenta de documento de arrecadação municipal, responderão, civilmente, criminalmente e administrativamente, todos aqueles, servidores ou não, que houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 71. É facultada à Administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições regulamentares.

Parágrafo único: Para os sujeitos passivos enquadrados no regime especial instituído pela Lei Complementar Federal nº 123/2006, a guia de recolhimento competente é a instituída pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

Art. 72. O contribuinte ou responsável que deixar de efetuar o pagamento de tributo ou demais créditos fiscais nos prazos regulamentares, ou que for autuado em processo administrativo-fiscal, ou ainda notificado para pagamento em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

I. atualização monetária;

II. multa de mora;

III. juros de mora;

IV. multa de infração.

§1º. A atualização monetária será calculada mensalmente, em função da variação do poder aquisitivo da moeda, de acordo com os índices oficiais da variação nominal das Unidades Padrão Fiscal (UPF´s), fixadas pelo Poder Executivo.

§2º. O principal será atualizado monetariamente mediante aplicação do coeficiente obtido pela divisão do valor nominal reajustado da UPF do mês em que se efetivar o pagamento, pelo valor da mesma Unidade vigente no mês fixado para pagamento ou segundo coeficientes aplicáveis pelas repartições fiscais da União.

§3º. A multa de mora é calculada sobre o valor do principal atualizado à data do seu pagamento, à razão de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor do débito.

§4º. Os juros de mora serão contados à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados do dia seguinte ao do vencimento sobre o valor do principal atualizado.

§5º. A multa de infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância de dispositivo da legislação tributária.

§6º. Entende-se como valor do principal o que corresponde ao débito, excluídas as parcelas relativas à atualização monetária, multa de mora, juros de mora e multa de infração.

§7º. No caso de créditos fiscais decorrentes de multas ou de tributos sujeitos à homologação, ou ainda quando tenham sua base de cálculo fixada em Unidade Padrão Fiscal (UPF´s), será feita a atualização destes levando-se em conta, para tanto, a data em que os mesmos deveriam ser pagos.

§8º. No caso de tributos recolhidos por iniciativa do contribuinte sem lançamento prévio pela repartição competente, ou ainda quando estejam sujeitos a recolhimento parcelado, o seu pagamento sem o adimplemento concomitante, no todo ou em parte dos acréscimos legais a que o mesmo esteja sujeito, constituir débito autônomo, sujeito a plena atualização dos valores e demais acréscimos legais, sob a forma de diferença a ser recolhida de ofício, por notificação da autoridade administrativa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§9º. As disposições deste artigo aplicam-se a quaisquer débitos fiscais anteriores a esta lei, apurados ou não.

Art. 73. Se dentro do prazo fixado para pagamento o contribuinte efetuar depósito, na forma regulamentar, da importância que julgar devida, o crédito fiscal ficará sujeito aos acréscimos legais, até o limite da respectiva importância depositada.

Parágrafo único: Caso o depósito de que trata este artigo for efetuado fora do prazo, deverá o contribuinte recolher, juntamente com o principal, os acréscimos legais já devidos nessa oportunidade.

Art. 74. O ajuizamento de crédito fiscal sujeita o devedor ao pagamento do débito, seus acréscimos legais e das demais cominações legais.

Art. 75. O recolhimento de tributos em atraso, motivado por culpa ou dolo de servidor, sujeitará este à norma contida no parágrafo único do art. 70 deste Código.

I. Resguardado o direito à ampla defesa e ao contraditório ao servidor, de acordo com o previsto no estatuto dos servidores públicos.

Art. 76. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:
I. quando parcial, das prestações em que se decomponha;
II. quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 77. Nenhum pagamento intempestivo de tributo poderá ser efetuado sem que o infrator pague, no ato, o que for calculado sob a rubrica de penalidade.

Art. 78. A imposição de penalidades não elide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 79. O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de pagamento, nos seguintes casos:
I. cobrança ou pagamento espontâneo de tributos indevidos ou maior que o devido, em face da legislação tributária municipal ou de natureza e circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
II. erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
III. reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.
§1º. O pedido de restituição será instruído com os documentos originais que comprovem a ilegalidade ou irregularidade do pagamento.
§2º. Os valores da restituição a que alude o caput deste artigo serão atualizados monetariamente a partir da data do efetivo recolhimento.

Art. 80. A restituição de tributos que comportem, por natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 81. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Art. 82. O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:
I. nas hipóteses dos incisos I e II do art. 79 deste Código, da data da extinção do crédito tributário;

II. na hipótese do inciso III do art. 79 deste Código, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 83. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único: O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

Art. 84. O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou irregularidade do crédito.

Art. 85. A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão final que defira o pedido.

Parágrafo único: A não restituição no prazo definido neste artigo implicará, a partir de então, em atualização monetária da quantia em questão e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

Art. 86. Somente após decisão irrecorrível, favorável ao contribuinte, no todo ou em parte, serão restituídas, de ofício, ao impugnante as importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal para efeito de discussão.

SEÇÃO III
DA COMPENSAÇÃO E DA TRANSAÇÃO

Art. 87. A compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo, poderá ser efetivada pela autoridade competente, mediante a demonstração, em processo, da satisfação total dos créditos da Fazenda Municipal, sem antecipação de suas obrigações e nas condições fixadas em regulamento.

§1º. É competente para autorizar a transação o Secretário Municipal de Fazenda, mediante fundamentado despacho em processo regular.

§2º. Sendo o valor do crédito do contribuinte inferior ao seu débito, o saldo apurado poderá ser objeto de parcelamento, obedecidas as normas vigentes.

§3º. Sendo o crédito do contribuinte superior ao débito, a diferença em seu favor será paga de acordo com as normas de administração financeira vigente.

§4º. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) por mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§5º. O Poder Executivo poderá estabelecer sistemas especiais de compensação, com condições e garantias estipuladas em convênio e em regulamento, quando o sujeito passivo da obrigação for:

I. empresa pública ou sociedade de economia mista federal, estadual ou municipal;

II. estabelecimento de ensino;

III. empresa de rádio, jornal e televisão;

IV. estabelecimento de saúde.

§6º. As compensações de crédito a que se referem os incisos II e IV do parágrafo anterior somente efetuar-se-ão para benefício dos servidores municipais, ativos e inativos e seus filhos menores ou inválidos, cônjuge e ascendentes sem renda própria para seu sustento.

Art. 88. Mediante lei especifica fica o Executivo Municipal autorizado, sob condições e garantias especiais, a efetuar transação, judicial e extrajudicial, com o sujeito passivo de obrigação tributária para, mediante concessões mútuas, resguardados os interesses municipais, terminar litígio e extinguir o crédito tributário.

§1º. A transação a que se refere este artigo será autorizada pelo Secretário Municipal de Fazenda, ou pelo Procurador Geral do Município quando se tratar de transação judicial, em parecer fundamentado e limitar-se-á à dispensa, parcial ou total, dos acréscimos legais referentes à multa de infração, multa de mora, juros e encargos da dívida ativa, quando:

I. o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;

II. a incidência ou o critério de cálculo do tributo for matéria controvertida;

III. ocorrer erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;

IV. ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno;

V. a demora na solução normal do litígio seja onerosa ou temerária ao Município.

§2º. Fica permitida a apresentação pelo contribuinte, em qualquer fase do processo fiscal instaurado para constituição de crédito tributário, da declaração ou confissão da dívida, objetivando terminar com o litígio e extinguir o crédito tributário.

Art. 89. Para que a transação seja autorizada é necessária a justificação, em processo regular, caso a caso, do interesse da Administração no fim da lide, não podendo a liberdade atingir o principal do crédito tributário atualizado, nem o valor da multa fiscal por infração dolosa ou reincidência.

SEÇÃO IV
DA REMISSÃO

Art. 90. Lei específica poderá autorizar remissão total ou parcial com base em despacho fundamentado em processo regular, atendendo:

I. à situação econômica do sujeito passivo;

II. ao erro ou à ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III. à diminuta importância do crédito tributário;

IV. a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do fato;

V. a condições peculiares a determinada região do território do Município.

Parágrafo único: A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

SEÇÃO V
DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA

Art. 91. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Art. 92. A prescrição se interrompe:

I. pela citação pessoal feita ao devedor;

II. pelo protesto feito ao devedor;

III. por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV. por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V. durante o prazo da moratória concedida até a sua revogação em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele.

Art. 93. O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

I. do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II. da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único: O direito a que se refere este artigo se extingue definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 94. Ocorrendo a prescrição abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da lei.

Parágrafo único: A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributáveis sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos débitos prescritos.

SEÇÃO VI
DAS DEMAIS FORMAS DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 95. Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:

I. declare a irregularidade de sua constituição;

II. reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

III. exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;

IV. declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§1º. Extinguem crédito tributário:

a) a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

b) a decisão judicial passada em julgado.

§2º. Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvado as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas no art. 54 deste Código Tributário.

Art. 96. Extingue ainda o crédito tributário a conversão em renda de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:

I. para garantia de instância;

II. em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.

Parágrafo único: Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor do fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:

I. a diferença a favor da Fazenda Municipal será exigida através de notificação direta publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos em regulamento;

II. o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, independente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

CAPÍTULO V
DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 97. Excluem o crédito tributário:

I. a isenção;

II. a anistia.

Parágrafo único: A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

SEÇÃO II
DA ISENÇÃO

Art. 98. A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e os requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Art. 99. Salvo disposição em contrário, a isenção só atingirá os impostos.

Art. 100. A isenção, exceto se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, porém, só terá eficácia a partir do exercício seguinte àquele em que tenha sido modificada ou revogada a isenção.

Art. 101. A isenção pode ser concedida:

I. em caráter geral, embora a sua aplicabilidade possa ser restrita a determinada área ou zona do Município, em função de condições peculiares;

II. em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para sua concessão.

§1º. Os prazos e os procedimentos relativos à renovação das isenções serão definidos em ato do Poder Executivo, cessando automaticamente os efeitos do benefício a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§2º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do benefício.

SEÇÃO III
DA ANISTIA

Art. 102. A anistia, assim entendidos o perdão das infrações cometidas e a consequente dispensa dos pagamentos das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

I. aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele;

II. aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da Lei Federal no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e alterações posteriores;

III. às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 103. A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

I. em caráter geral;

II. limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) à determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

§1º. Quando não concedida em caráter geral, a anistia é efetivada, em cada ano, por despacho do Prefeito, ou autoridade delegada, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para a sua concessão.

§2º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com

imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiros em benefício daquele.

TÍTULO IV
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I
DAS INFRAÇÕES

Art. 104. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições das leis tributárias e, em especial, deste Código.

Parágrafo único: Não será passível de penalidade a ação ou omissão que proceder em conformidade com decisão de autoridade competente, nem que se encontrar na pendência de consulta regularmente apresentada ou enquanto perdurar o prazo nela fixado.

Art. 105. Constituem agravantes de infração:

I. a circunstância da infração depender ou resultar de outra prevista em lei, tributária ou não;

II. a reincidência;

III. a sonegação.

Art. 106. Constituem circunstâncias atenuantes da infração fiscal, com a respectiva redução de culpa, aquelas previstas na lei civil, a critério da Fazenda Pública.

Art. 107. Considera-se reincidência a repetição de falta idêntica cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica dentro de 5 (cinco) anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 108. A sonegação se configura procedimento do contribuinte em:

I. prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de se eximir, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;

II. inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza de documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de se exonerar do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;

III. alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública Municipal;

IV. fornecer ou emitir documentos graciosos ou alterar despesas, com o objetivo de obter dedução de tributos à Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

V. para os sujeitos passivos enquadrados no regime especial instituído pela Lei Complementar Federal nº 123/2006, constatada qualquer das infrações descritas neste capítulo, será expedido pela autoridade competente, depois de garantida a ampla defesa, o Termo Circunstanciado de Exclusão do Simples Nacional.

Art. 109. O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§1º. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

§2º. A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 110. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da Administração Pública Municipal, ou de suas autarquias, celebrará contrato ou aceitará proposta em licitação sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

CAPÍTULO II
DAS PENALIDADES

Art. 111. São penalidades tributárias previstas nesta lei, aplicáveis separada ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

I. a multa;

II. a perda de desconto, abatimento ou deduções;

III. a cassação do benefício da isenção;

IV. a revogação dos benefícios de anistia ou moratória;

V. a proibição de transacionar com qualquer órgão da Administração Municipal;

VI. a sujeição ao regime especial de fiscalização.

Parágrafo único: A aplicação de penalidades, de qualquer natureza, não dispensa o pagamento do tributo, dos juros de mora e atualização monetária, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil.

Art. 112. A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consista em multa, e deverá ter em vista:

I. as circunstâncias atenuantes;

II. as circunstâncias agravantes.

§1º. Nos casos do inciso I deste artigo, reduzir-se-á a multa prevista em 50% (cinquenta por cento).

§2º. Nos casos do inciso II deste artigo, aplicar-se-á, na reincidência, o dobro da penalidade prevista.

Art. 113. Independente das penalidades previstas para cada tributo nos capítulos próprios serão punidas:

I. com multa de 20 (vinte) UPF´s ou valor equivalente, quaisquer pessoas, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embaraçarem, elidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal;

II. com multa de 20 (vinte) UPF´s ou valor equivalente, quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município para as quais não tenham sido especificadas penalidades próprias nesta lei.

Art. 114. Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a Fazenda Municipal solicitará ao órgão de Segurança Pública as providências de caráter policial necessárias à apuração do ilícito penal, dando conhecimento dessa solicitação ao órgão do Ministério Público local, por meio de encaminhamento dos elementos comprobatórios da infração penal.

TÍTULO V
DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 115. Toda pessoa física ou jurídica, sujeita à obrigação tributária, deverá promover a inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, mesmo que isenta de tributos, de acordo com as formalidades exigidas nesta lei ou em regulamento, ou ainda pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

Art. 116. O Cadastro Fiscal da Prefeitura é composto:

I. do Cadastro Imobiliário Fiscal;

II. do Cadastro de Atividades Econômico-sociais, abrangendo:

a) atividades de produção;

b) atividades de indústria;

c) atividades de comércio;

d) atividades de prestação de serviços;

III. de outros cadastros não compreendidos nos itens anteriores, necessários a atender às exigências da Prefeitura, com relação ao poder de polícia administrativa ou à organização dos seus serviços.

§1º. O Poder Executivo definirá, em regulamento, as normas relativas a inscrição, averbação e atualização cadastrais, assim como os respectivos procedimentos administrativos e fiscais, fixando as penalidades aplicáveis a cada caso, limitadas estas, quando de cunho pecuniário, a 25 (vinte e cinco) UPF´s ou valor equivalente, observadas as demais disposições deste Código.

§2º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a União, Estados e Municípios, bem como com entidades de classe, com vistas à ampliação e à operação de informações cadastrais.

LIVRO II
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS E OUTRAS RECEITAS

TÍTULO I
DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 117. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela possa exprimir que não constitua sanção de ato ilícito, instituído por lei, nos limites da competência constitucional e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 118. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

I. a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II. a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 119. Os tributos são: impostos, taxas e contribuição de melhoria.

§1º. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

§2º. Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§3º. Contribuição de melhoria é o tributo instituído para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 120. O Município de Colniza - MT, ressalvadas as limitações de competência tributária de ordem constitucional, da lei complementar e neste Código, tem competência legislativa plena, quanto a incidência, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.

Art. 121. A competência tributária é indelegável.

§1º. Poderá ser delegada, através desta ou de lei específica, a capacidade tributária ativa, compreendendo esta as atribuições de cobrar e arrecadar, ou executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária.

§2º. Podem ser revogadas a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa de direito público que as conferir, as atribuições delegadas nos termos do parágrafo anterior.

§3º. Compreendem as atribuições referidas nos §§1º e 2º as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que as conferir.

§4º. Não constitui delegação de competência o cometimento à pessoa jurídica de direito privado do encargo ou função de cobrar ou arrecadar tributos.

CAPÍTULO III
DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 122. É vedado ao Município:

I. exigir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça;

II. instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

III. cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV. utilizar tributo com efeito de confisco;

V. estabelecer limitações ao tráfego em seu território, de pessoas ou de mercadorias, por meio de tributos;

VI. cobrar imposto sobre:

a) o patrimônio ou serviços da União, dos Estados e outros Municípios;

b) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

c) templos de qualquer culto;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

VII. estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua competência ou destino.

§1º. A vedação do inciso VI, alínea "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§2º. As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifa pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§3º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§4º. O disposto no inciso VI não exclui a atribuição por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsável pelos tributos que lhes caiba reter na fonte e não a dispensa da prática de atos previstos em lei, assecuratórias do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§5º. O disposto na alínea "b" do inciso VI é subordinado à observância, pelas entidades nele referidas, dos requisitos seguintes:

a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título que possa representar rendimento, ganho ou lucro para os respectivos beneficiários;

b) aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§6º. Considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.

§7º. No reconhecimento da imunidade poderá o Município verificar os sinais exteriores de riqueza dos sócios e dos dirigentes das entidades, assim como as relações comerciais, se houverem, mantidas com empresas comerciais pertencentes aos mesmos sócios.

§8º. No caso do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis, quando reconhecida a imunidade do contribuinte, o tributo ficará suspenso até 12 (doze) meses, findos os quais, se não houver aproveitamento do imóvel nas finalidades estritas da instituição, caberá ao pagamento total do tributo, acrescido das cominações legais previstas em lei.

§9º. Na falta do cumprimento do disposto nos §§1º, 3º, 4º e 5º deste artigo, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

Art. 123. Cessa o privilégio da imunidade para as pessoas de direito privado ou público, quanto aos imóveis prometidos à venda, desde o momento em que se constituir o ato.

Parágrafo único: Nos casos de transferência de domínio ou de posse de imóvel, pertencentes à entidades referidas neste artigo, a imposição fiscal recairá sobre o promitente comprador, enfiteuta, fiduciário, usufrutuário, concessionário, comodatário, permissionário ou possuidor a qualquer título.

Art. 124. A imunidade não abrangerá em caso algum as taxas devidas a qualquer título.

Art. 125. A concessão de título de utilidade pública não importa em reconhecimento de imunidade.

CAPÍTULO IV
DOS IMPOSTOS

Art. 126. Os impostos de competência privativa do Município são os seguintes:

I. Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

II. Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

III. Imposto Sobre Transmissão inter vivos de Bens Imóveis.

TÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 127. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador à prestação de serviços, por pessoa física ou jurídica, constantes da lista referida neste artigo, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador:

1. Serviços de informática e congêneres.

1.01. Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02. Programação.

1.03. Processamento de dados e congêneres.

1.04. Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05. Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06. Assessoria e consultoria em informática.

1.07. Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08. Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3. Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01. Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.02. Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.03. Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04. Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4. Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01. Medicina e biomedicina.

4.02. Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03. Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04. Instrumentação cirúrgica.

4.05. Acupuntura.

4.06. Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07. Serviços farmacêuticos.

4.08. Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09. Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10. Nutrição.

4.11. Obstetrícia.

4.12. Odontologia.

4.13. Ortóptica.

4.14. Próteses sob encomenda.

4.15. Psicanálise.

4.16. Psicologia.

4.17. Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

4.19. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22. Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23. Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5. Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01. Medicina veterinária e zootecnia.

5.02. Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03. Laboratório de análise na área veterinária.

5.04. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.05. Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08. Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09. Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01. Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02. Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03. Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04. Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05. Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7. Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01. Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS.

7.03. Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04. Demolição.

7.05. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06. Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07. Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08. Calafetação.

7.09. Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10. Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11. Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13. Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14. Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.15. Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16. Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17. Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19. Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20. Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8. Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01. Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02. Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9. Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01. Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominial, flat, apart-hotéis, hotéis-residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02. Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03. Guias de turismo.

10. Serviços de intermediação e congêneres.

10.01. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06. Agenciamento marítimo.

10.07. Agenciamento de notícias.

10.08. Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09. Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10. Distribuição de bens de terceiros.

11. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01. Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02. Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03. Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12. Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01. Espetáculos teatrais.

12.02. Exibições cinematográficas.

12.03. Espetáculos circenses.

12.04. Programas de auditório.

12.05. Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06. Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07. Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08. Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09. Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10. Corridas e competições de animais.

12.11. Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12. Execução de música.

12.13. Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14. Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15. Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16. Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17. Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13. Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01. Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.02. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.03. Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.04. Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14. Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01. Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02. Assistência técnica.

14.03. Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04. Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05. Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07. Colocação de molduras e congêneres.

14.08. Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10. Tinturaria e lavanderia.

14.11. Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12. Funilaria e lanternagem.

14.13. Carpintaria e serralheria.

15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01. Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02. Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03. Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04. Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05. Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06. Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07. Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08. Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09. Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10. Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11. Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12. Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13. Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14. Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15. Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16. Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17. Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18. Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16. Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01. Serviços de transporte de natureza municipal.

17. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02. Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04. Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05. Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07. Franquia (franchising).

17.08. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10. Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11. Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12. Leilão e congêneres.

17.13. Advocacia.

17.14. Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15. Auditoria.

17.16. Análise de Organização e Métodos.

17.17. Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18. Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19. Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20. Estatística.

17.21. Cobrança em geral.

17.22. Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.23. Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20. Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01. Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02. Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03. Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22. Serviços de exploração de rodovia.

22.01. Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25. Serviços funerários.

25.01. Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02. Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03. Planos ou convênio funerários.

25.04. Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

26.01. Serviços de coleta remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

27. Serviços de assistência social.

27.01. Serviços de assistência social.

28. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29. Serviços de biblioteconomia.

29.01. Serviços de biblioteconomia.

30. Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01. Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32. Serviços de desenhos técnicos.

32.01. Serviços de desenhos técnicos.

33. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36. Serviços de meteorologia.

36.01. Serviços de meteorologia.

37. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38. Serviços de museologia.

38.01. Serviços de museologia.

39. Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01. Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40. Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01. Obras de arte sob encomenda.

§1º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§2º. Ressalvadas as exceções expressas neste Código Tributário, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§3º. O imposto de que trata este Código Tributário incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Art. 128. A incidência do imposto independe:

I. da existência de estabelecimento fixo;

II. do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas a atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III. do resultado financeiro ou do pagamento do serviço prestado;

IV. da destinação dos serviços.

V. da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 129. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I. do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do §1º do art. 127, neste Código;

II. da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista de serviços;

III. da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista de serviços;

IV. da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços;

V. das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços;

VI. da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços;

VII. da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços;

VIII. da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços;

IX. do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços;

X. do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista de serviços;

XI. da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista de serviços;

XII. da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços;

XIII. onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços;

XIV. dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços;

XV. do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços;

XVI. da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13 da lista de serviços;

XVII. do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista de serviços;

XVIII. do estabelecimento tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços;

XIX. da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista de serviços;

XX. do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços;

§1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista de serviços.

§4º. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§5º. Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito exclusivo de escrituração fiscal e pagamento do imposto relativo aos serviços prestados, respondendo a empresa pelo imposto, bem como por acréscimos e multas referentes a qualquer um deles.

Art. 130. Indica a existência de estabelecimento prestador à conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I. manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à manutenção dos serviços;

II. estrutura organizacional ou administrativa;

III. inscrição nos órgãos previdenciários;

IV. indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V. permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada por elementos tais como:

a) indicação do endereço em imprensa, formulários ou correspondência;

b) locação de imóvel;

c) realização de propaganda ou publicidade no Município ou com referência a ele;

d) fornecimento de energia elétrica em nome do prestador ou seu representante.

Art. 131. Será ainda devido o imposto neste Município, nos seguintes casos:

I. quando o prestador do serviço utilizar-se de estabelecimento situado no seu território, seja sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras denominações que venham a ser utilizadas;

II. quando a execução de obras de construção civil se localizar no seu território;

III. quando o prestador do serviço, ainda que nele não domiciliado, venha exercer atividades no seu território, em caráter habitual, permanente ou temporário;

IV. quando os serviços forem prestados por empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações, sempre que houver contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário do serviço.

V. em relação aos estabelecimentos bancários e assemelhados:

1. cobrança e recebimento por conta de terceiros, inclusive de direitos autorais;
2. protesto de título;
3. sustação de protesto;
4. devolução de títulos não pagos;
5. manutenção de títulos vencidos;
6. fornecimento de posição de cobrança ou recebimento;
7. quaisquer outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento, tais como cancelamento de títulos de seguros;
8. fornecimento de talões de cheques e cheques avulsos;
9. emissão de cheques administrativos, visamento de cheques de viagem e fornecimento desses cheques;
10. transferência de fundos;
11. devolução de cheques;
12. sustação de pagamentos de cheques;
13. ordem de pagamento e de créditos, por qualquer meio;
14. emissão e de cartões magnéticos;
15. consultas em terminais eletrônicos;
16. pagamento por conta de terceiros, inclusive feito fora do estabelecimento;
17. elaboração de ficha cadastral;
18. guarda de bens em cofres ou caixas-fortes;
19. fornecimento de segundas vias de aviso de lançamento e de extratos de conta;
20. emissão de carnês;
21. manutenção de contas inativas;
22. abono de firmas, SPC, recolhimento e remessa de numerário;
23. serviço de compensação;
24. licenciamento, expediente, informações estatísticas e contratação de operações ativas (emissão de guias de importação e exportação, cheque especial, crédito em geral de outros);
25. outros serviços de expediente, secretaria e congêneres, não abrangidos nos incisos anteriores;
26. custódia de bens e valores;
27. agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;
28. agenciamento de créditos ou de financiamento;
29. recebimento de carnês, aluguéis, dividendos, títulos e contas em geral;
30. administração e distribuição de co-seguros;
31. intermediação na liquidação de operações garantidas por direitos creditórios;
32. serviço de agenciamento e intermediação em geral;
33. auditoria e análise financeira;
34. fiscalização de projetos econômico-financeiros;

35. consultoria e assessoramento administrativo;

36. processamento de dados e atividades auxiliares;

37. locação de bens móveis;

38. arrendamento mercantil (leasing);

39. resgate de letras com aceite de outras empresas;

40. recebimento de tributos, contribuições, como PASEP/PIS, Previdências Social, FGTS e outras tarifas;

41. pagamento de vencimento, salários, pensões e benefícios;

42. administração de crédito educativo e seguro-desemprego;

43. pagamento de contas em geral;

44. outros serviços não especificados nos incisos anteriores, desde que não constituam fato gerador de imposto de competência da União ou do Estado.

§1º. Não serão incluídos na base de cálculo dos serviços de que trata este inciso, os valores cobrados a título de despesas com portes do correio, telex e tele processamentos necessários à prestação dos serviços.

§2º. As sociedades de créditos, investimento e financiamento terão o imposto calculado sobre os seguintes serviços:

a) cobrança de créditos ou de obrigações de qualquer natureza;

b) custódia de valores;

c) comissão sobre o agenciamento e intermediação da captação direta e indireta de recursos oriundos de incentivos fiscais;

d) serviços de planejamento ou assessoramento financeiro;

e) taxa de distribuição sobre a administração de fundos;

f) taxa de cadastro;

g) administração de clube de investimento;

h) outros serviços não especificados.

§3º. As entidades a que se refere o parágrafo precedente devem exigir de seus agentes autônomos, para o exercício de suas atividades, a inscrição no Cadastro de Atividades Econômicos do Município, sob pena de serem consideradas responsáveis pelo pagamento do imposto por eles devido.

§4º. A captação direta de recursos oriundos de incentivos fiscais, entendida como a desenvolvida pela própria entidade administradora (bancos de investimentos, sociedades de créditos e financiamento e sociedade corretoras), fica excluída da base de cálculo dos serviços prestados pelas entidades referidas no parágrafo terceiro.

§5º. As sociedades de crédito, investimento e financiamento ficam liberadas da emissão de notas fiscais de serviços e da escrituração do livro de Registro de Serviços Prestados.

§6º. O imposto incidente sobre a prestação de serviços, através de Cartão de Crédito, será calculado sobre o preço total dos serviços decorrentes de:

I. taxa de inscrição do usuário no Cartão de Crédito;

II. taxa de alteração contratual e outras congêneres;

III. taxa de renovação anual do Cartão de Crédito;

IV. taxa de filiação do estabelecimento;

V. comissão recebida dos estabelecimentos filiados (lojistas, associados), a título de intermediação;

VI. todas as demais taxas a títulos de administração.

§8º. Aqueles que se dedicam ao agenciamento de transporte intermunicipal, sem frota própria, terão como receita tributável, a diferença entre o preço recebido e o preço efetivamente pago à transportadora.

§9º. O imposto apurado pelos Titulares dos Serviços Notariais e de Registros Públicos será acrescido ao valor pago a título de emolumentos pelo Usuário do Serviço, e terá como base de cálculo o valor previsto na Tabela Estadual vigente à época da prestação do serviço.

Art. 132. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre Serviços:

I. quando a base de cálculo for o preço do serviço, no momento da prestação;

II. quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, no primeiro dia seguinte ao de início da atividade, e nos exercícios subsequentes, no primeiro dia de cada ano.

CAPÍTULO II
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 133. O imposto não incide sobre:

I. as exportações de serviços para o exterior do País;

II. a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III. o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único: Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

CAPÍTULO III
DA BASE DE CÁLCULO

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 134. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços é o preço do serviço.

§1º. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista de serviços forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existente em cada Município.

§2º. Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, exceto

o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

§3º. Na prestação de Serviços de construção civil, a base de cálculo mínima sempre que não houver a emissão de nota fiscal ou não apresentar clareza nos dados será a constante na tabela XIII desta Lei Complementar.

I - Quando os serviços referidos no caput deste artigo forem prestados por sociedades civis de profissionais, o imposto será devido pela sociedade, por mês, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei regulamentadora da profissão.

Art. 135. Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada, frete, despesa ou imposto.

§1º. Incluem-se na base de cálculo de quaisquer valores percebidos pela prestação do serviço, inclusive os decorrentes de acréscimos contratuais, multas ou outros que onerem o preço do serviço, bem assim o valor do imposto incidente.

§2º. Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.

§3º. Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço, quando previamente contratados.

§4º. Os valores despendidos direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, co-participação ou demais formas da espécie, constituem parte integrante do preço.

§5º. Incluem-se também na base de cálculo as vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviço, inclusive as relacionadas com a retenção periódica de valores recebidos.

§6º. A prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade, implica inclusão, na base de cálculo, dos ônus relativos à obtenção de financiamento, ainda que cobrados em separado.

§7º. Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante de sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

§8º. Na falta de preços, será tomado como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares.

Art. 136. No caso de estabelecimento que represente, sem faturamento, empresa do mesmo titular sediado fora do Município, a base de cálculo compreenderá, no mínimo, todas as despesas necessárias à manutenção desse estabelecimento.

Parágrafo único: O disposto neste artigo não ilide a tributação pelo exercício de atividade de prestação de serviços no território do Município, segundo as regras gerais.

Art. 137. O imposto é parte integrante e indissociável do preço do serviço, constituindo o seu destaque nos documentos fiscais mera indicação para fins de controle e esclarecimento do usuário do serviço.

Parágrafo único: O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo.

Art. 138. Está sujeito ainda ao ISS, o fornecimento de mercadorias na prestação de serviços constantes da lista de serviços, salvo as exceções previstas nela própria.

Art. 139. Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço para cálculo do imposto será o preço corrente, na praça, desses serviços ou mercadorias.

Art. 140. Nas demolições, inclui-se nos preços dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

SEÇÃO II
DAS DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO

Art. 141 - Nos serviços de execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obra de construção civil, hidráulica ou elétrica e congênere, inclusive sondagem, perfuração de poço, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem, instalação e montagem de produto, peça e equipamento, bem como reparação, conservação e reforma de edifício, estrada, ponte, porto e congêneres, fica excluído da base de cálculo do ISSQN o valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço até quando estes forem adquiridos de terceiros.

§ 1ºA dedução referente a material não poderá exceder a 50% do valor total dos serviços, salvo prova inequívoca, a cargo do contribuinte, na forma do regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo, de que os materiais compõem mais de 50% (cinquenta por cento) do valor da obra.

§ 2º A comprovação da aplicação de materiais deverá ser mediante a apresentação de Notas fiscais.

§3º Na ausência de informação sobre o valor da obra, para fins de cálculo do imposto previsto no caput, será considerado o valor do metro quadrado definido na planta genérica.

Art. 142. Considera-se incorporação imobiliária a atividade exercida com o objetivo de promover e realizar a construção para alienação total ou parcial de edificações ou conjunto de edificações de unidades autônomas.

§1º. Considera-se incorporador qualquer pessoa física ou jurídica que, embora não efetuando a construção, compromisse ou realize a venda de frações ideais de terreno, efetivando a vinculação de tais frações a unidades autônomas, às edificações em construção ou a serem construídas sob regime de condomínio ou, ainda, a pessoa que meramente aceite proposta para efetivação dessas transações, coordenando ou levando a termo a incorporação e responsabilizando-se, conforme o caso, pela entrega das obras concluídas, pelo seu preço e demais condições estipuladas.

I. entende-se também como incorporador o proprietário ou titular de direitos aquisitivos que contrate a construção de edifícios destinados à constituição de condomínios, sempre que iniciarem as alienações antes da conclusão das obras.

II. nos casos de obras executadas dentro do Plano Nacional de Habitação, caracteriza-se a ocorrência do fato gerador do imposto pelo compromisso de venda de cada unidade antes do "habite-se", sendo o momento da incidência determinado pelo comprovante do sinal de aquisição da unidade, correspondente ou não a parcela das cotas de construção e do terreno.

§2º. São compreendidos como parte integrante das obras a que se refere o artigo 142 deste Código, apenas quando realizados pela própria empresa construtora ou pelos respectivos subempreiteiros, os seguintes serviços:

a) escavação, movimento de terra, desmonte de rocha manual ou mecânico, rebaixamento de lençol freático, submuração e ensecadeiras que integram a obra;

b) serviços de fundação, estacas, tubulações e carpintaria de formas;

c) serviços de mistura de concreto ou asfalto;

d) serviços de ladrilheiro, azulejista, pastilheiro e estucador, compreendendo revestimento em todas as modalidades;

e) serviços de colocação de esquadrias, armações, vidros e telhados;

f) serviços de serralheria;

g) pavimentação de prédios com tacos, frisos, lajes e outros materiais não especificados;

h) impermeabilização e pintura em geral;

i) instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias; e

j) demolição, quando for prevista no contrato para execução de obra, no lugar do prédio a ser demolido.

§3º. As construções civis que envolvam atividades de incorporação obedecerão aos ditames da Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1994.

§4º. A tributação a que se sujeitam as atividades de incorporação, a que se refere o parágrafo antecedente, obedecerá ao regime de dedução estabelecida no art. 141 deste Código Tributário Municipal.

§5º. Ficam sujeitas à incidência do ISS as incorporações imobiliárias em que o incorporador assuma as funções de construtor, seja sob a modalidade de empreitada ou administração.

Art. 143. O Poder Executivo disciplinará em regulamento o controle, a operacionalidade e a forma de usufruir as disposições desta seção.

SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO FIXA

Art. 144. Quando a prestação de serviço for praticada sob a forma de trabalho autônomo do próprio contribuinte, adotar-se-á regime especial de recolhimento do imposto conforme valores descritos na Tabela II da presente Lei Complementar.

Art. 145. Quando se tratar de prestação de serviços de diversão pública, na modalidade de jogos em aparelhos, máquinas ou equipamentos, mediante a venda de fichas, o imposto poderá ser pago a critério da autoridade administrativa, através de valor fixo, em razão do número de aparelhos utilizados no estabelecimento.

CAPÍTULO IV
DAS ALÍQUOTAS

Art. 146. O Imposto Sobre Serviços é devido em conformidade com as seguintes alíquotas, previstas no Anexo I, deste Código Tributário.

§1º. Quando os serviços referidos nos itens 1, 4, 8, 25, 88, 89, 90, 91, 92, 93 e 94 da Lista de Serviço constante no art. 127, deste Código, forem prestados por sociedades civis de profissionais, o imposto será devido pela sociedade, por mês, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei regulamentadora da profissão.

§2º. O imposto será calculado por profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, no valor de 30 (trinta) Unidades Padrão Fiscal (UPF´s) ou valor equivalente, por ano.

CAPÍTULO V
DO SUJEITO PASSIVO

SEÇÃO I
DO CONTRIBUINTE

Art. 147. Contribuinte é o prestador do serviço.

§1º. Considera-se prestador do serviço o profissional autônomo ou a empresa que exerça, em caráter permanente ou eventual, quaisquer atividades referidas na lista de serviços deste Código.

§2º. Para os efeitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, entende-se por:

I. profissional autônomo:

a) o profissional liberal, assim considerado todo aquele que realiza trabalho ou ocupação intelectual, científica, técnica ou artística, de nível universitário ou a este equiparado, com objetivo de lucro ou remuneração;

b) profissionais de níveis médio e elementar, compreendendo todo aquele que, não sendo portador de diploma de curso universitário ou a este equiparado, e que desenvolver atividade lucrativa de forma autônoma.

II. empresa:

a) toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade prestadora de serviço, inclusive as organizadas sob a forma de cooperativas;

b) toda pessoa física ou jurídica não incluída na alínea anterior, que instituir empreendimento para serviço com interesse econômico;

c) o condomínio que prestar serviços a terceiros.

§3º. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica aos profissionais autônomos que:

a) prestem serviços alheios ao exercício da profissão para a qual sejam habilitados;

b) utilizem mais de 2 (dois) empregados, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por eles prestados;

c) que não comprovem a sua inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas da Prefeitura.

SEÇÃO II
DO RESPONSÁVEL

Art. 148. São solidariamente obrigados, perante a Fazenda Municipal, quanto ao imposto relativo aos serviços em que forem parte, aqueles que tenham interesses comum na situação que constitua fato gerador da obrigação principal.

§1º. A obrigação solidária é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária.

§2º. A solidariedade não comporta benefício de ordem, podendo, entretanto, o sujeito passivo, atingido por seus efeitos, efetuar o pagamento do imposto incidente sobre o serviço antes de iniciado o procedimento fiscal.

§3º.Consideram-se substitutos tributários os Titulares de Serviços Notariais e de Registros Públicos pela retenção e pagamento do ISS, tendo eles a obrigação de pagar ao Fisco Municipal os valores do imposto apurado e efetivamente pago no mês anterior pelos usuários dos serviços.

Art. 149. São também solidariamente responsáveis com o prestador do serviço:

I. o proprietário do estabelecimento ou veículo de aluguel para frete ou de transporte coletivo no território do Município;

II. o proprietário da obra;

III. o proprietário ou seu representante que ceder dependência ou local para a prática de jogos e diversões;

IV. os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas, de construção civil de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros estabelecidos ou não no Município;

V. os administradores de obras, pelo imposto relativo à mão-de-obra, inclusive de subcontratadas, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra contratante;

VI. os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimo desses bens pelo o imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;

VII. os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;

VIII. os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido, pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;

IX. os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;

X. os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas operações;

XI. os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documentos fiscal idôneo;

XII. os que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal ou de inscrição;

XIII. as empresas administradoras de cartão de crédito, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços prestados pelos estabelecimentos filiados localizados no Município, quando pagos através de cartão de crédito por elas emitidos;

XIV. as companhias de aviação, pelo imposto incidente sobre as comissões pagas às agências de viagens e operadoras turísticas, relativas às vendas de passagens áreas.

§1º. A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento:

I. do imposto retido das pessoas físicas, à alíquota de 5% (cinco por cento), sobre o preço do serviço prestado;

II. do imposto retido das pessoas jurídicas, com base no preço do serviço prestado, aplicada a alíquota de 5% (cinco por cento);

III. do imposto incidente, nos demais casos.

§ 2º. A responsabilidade prevista é inerente a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

SEÇÃO III
DA RETENÇÃO DO ISS

Art. 150. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será retido na fonte pelo tomador dos serviços prestados por profissional autônomo ou empresa, inscritos ou não no Cadastro Mobiliário de Contribuintes, sendo responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do imposto os seguintes tomadores:

I. os órgãos da Administração Direta da União, Estado e do Município, bem como suas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas no Município de Colniza - MT;

II. estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

III. empresas de rádio, televisão e jornal;

IV. incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, quanto a todos e quaisquer serviços relacionados com a obra;

V. todo tomador que realizar o pagamento do serviço sem a correspondente nota fiscal dos serviços prestados;

VI. todo tomador que contratar serviços prestados por autônomo ou empresas que não forem inscritos no Município como contribuintes do ISS.

VII. as companhias de aviação em relação às comissões pagas pelas vendas de passagens aéreas e de transporte de cargas;

VIII. as incorporadoras e construtoras, em relação às comissões pagas pelas corretagens do imóvel;

IX. as empresas seguradoras e de capitalização, em relação às comissões pagas pelas corretagens de seguros e de capitalização e sobre os pagamentos de serviços de consertos de bens sinistrados;

X. as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas, em relação às comissões pagas aos seus agentes revendedores ou concessionários;

XI. as instituições financeiras, em relação ao pagamento dos serviços de guarda, vigilância, conservação, e limpeza de imóveis, transporte de valores e fornecimento de mão-de-obra.

§1º. Ficam excluídos da retenção, a que se refere este artigo, os serviços prestados por profissional autônomo que comprovar a inscrição no Cadastro de Contribuinte deste Município, cujo regime de recolhimento do ISS seja fixo mensal.

§2º. No caso deste artigo, se o contribuinte prestador do serviço comprovar ter sido pago o imposto neste Município, cessará a responsabilidade da fonte pela retenção do tributo.

§3º. Além das prestações de serviço catalogadas nos respectivos incisos deste artigo, o alcance da norma estender-se-á a outras atividades prestadas ao contribuinte.

§4º. O poder Executivo fica autorizado a acrescentar ou excluir qualquer contribuinte do regime de substituição, na forma que dispuser o regulamento.

§5º. A retenção será correspondente ao valor do imposto devido e deverá ocorrer no ato do pagamento da prestação de serviços.

§6º. Não será retido na fonte o Imposto Sobre Serviços das empresas sob regime de estimativa ou quando o prestador de serviço apresentar nota fiscal avulsa, emitida pela Secretaria Municipal de Finanças.

§7º. As empresas sob regime de estimativa deverão comprovar seu enquadramento com a apresentação da Portaria de Estimativa expedida pela Secretaria Municipal de Finanças.

§8º. A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional observará, o seguinte:

I. a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual referente ao ISS previsto nos Anexo

s III, IV ou V da Lei Complementar Federal 123, de 14 de dezembro de 2006, para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II. na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual referente ao ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal 123, de 14 de dezembro de 2006;

III. na hipótese do inciso II, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município;

IV. na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal 123, de 14 de dezembro de 2006;

V. não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município.

Art. 151. Os tomadores de serviços que realizarem a retenção do ISS fornecerão ao prestador de serviço recibo de retenção na fonte do valor do imposto e ficam obrigados a enviar à Fazenda Municipal as informações, objeto da retenção do ISS, no prazo estipulado em regulamento.

Art. 152. Os contribuintes do ISS registrarão, no livro de registro de notas fiscais de serviços prestados ou nos demais controles de pagamento, os valores que lhe foram retidos na fonte pagadora, tendo por documento hábil o recibo a que se refere o artigo anterior.

CAPÍTULO VI
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 153. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não do imposto, ou dele isentas, que de qualquer modo participem direta ou indiretamente de operações relacionadas com a prestação de serviços estão obrigadas, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações deste título e das previstas em regulamento.

Art. 154. As obrigações acessórias constantes deste título e regulamento não excetuam outras de caráter geral e comum a vários tributos previstos na legislação própria.

Art. 155. O contribuinte poderá ser autorizado a se utilizar de regime especial para emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, inclusive através de processamento eletrônico de dados, observado o disposto em regulamento.

CAPÍTULO VII
DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO MOBILIÁRIO

Art. 156. Todas as pessoas físicas ou jurídicas com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades constantes da lista de serviços prevista neste Código Tributário, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro Mobiliário do Município.

§1º. A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma estipulada em regulamento, nos seguintes prazos:

I. até 30 (trinta) dias após o registro dos atos constitutivos no órgão competente, no caso de pessoa jurídica;

II. antes do início da atividade, no caso de pessoa física.

Art. 157. Fica criado no âmbito do Município de Colniza - MT, o Cadastro Temporário, impondo a obrigatoriedade de cadastramento das empresas prestadoras de serviços, pessoas jurídicas estabelecidas em outros municípios, quando estas prestarem serviços a tomadores de serviços pessoas físicas ou jurídicas, aqui estabelecidas.

I. As pessoas jurídicas com domicílio tributário em outros municípios, quando estas exercerem suas atividades a tomadores de serviços estabelecidos no Município de Colniza - MT, poderão emitir NF (notas fiscais), autorizadas e impressas pelo Setor Tributário do Município.

II. As solicitações das NFs (notas fiscais de serviços), as retenções dos impostos incidentes sobre os serviços prestados, deverão atender às regras estabelecidas neste Código Tributário.

III. A inscrição temporária das empresas domiciliadas em outros municípios não será objeto de qualquer ônus, especialmente de taxa de Alvará de Funcionamento.

IV. O tomador do serviço, antes da contratação de serviços, deverá exigir do prestador de serviços à devida inscrição no Cadastro Mobiliário do Município.

Art. 158. As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam sua aceitação pela Fazenda Municipal, que as poderá rever a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo único: A inscrição, alteração ou retificação de ofício não eximem o infrator das multas cabíveis.

Art. 159. A obrigatoriedade da inscrição se estende às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Art. 160. O contribuinte é obrigado a comunicar o encerramento ou a paralisação temporária da atividade, arquivada no órgão competente, no prazo de 30 (trinta) dias e na forma do regulamento.

§1º. Em caso de deixar o contribuinte de recolher o imposto por mais de 2 (dois) anos consecutivos e não ser encontrado no domicílio tributário fornecido para tributação, a inscrição e o cadastro poderão ser baixados de ofício na forma que dispuser o regulamento.

§2º. A anotação de encerramento ou paralisação de atividade não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou à baixa de ofício.

§3º. É facultado à Fazenda Municipal promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante notificação, fiscalização e convocação por edital dos contribuintes.

CAPÍTULO VIII
DAS DECLARAÇÕES FISCAIS

Art. 161. Além da inscrição e respectivas alterações, os contribuintes do Imposto Sobre Serviços, ficam sujeitos à apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e nos prazos que dispuser o regulamento.

§1º. Fica instituídos a Declaração Tributária de Conclusão de Obra – DTCO, destinada a coletar os dados necessários à tributação do IPTU da unidade imobiliária objeto do serviço de execução de obra de construção civil, demolição, reparação, conservação ou reforma de imóveis em geral e o Certificado de Quitação de ISS Habite-se, destinado a homologar a regularidade do pagamento do ISS dos referidos serviços, na forma e condições estabelecidas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§2º. A emissão do Certificado de Quitação do ISS Habite-se se dará somente com o preenchimento da DTCO e após o pagamento do ISS correspondente.

§3º. Os dados declarados na DTCO poderão serem revistos de ofício, pela Administração Tributária, para fins de lançamento do IPTU.

§4º A prova de quitação do ISS Habite-se é indispensável:

I. à expedição de - Habite-se ou - Auto de Vistoria e à conservação de obras particulares;

II. ao pagamento de obras contratadas com o Município.

Art. 162. A Administração Tributária poderá exigir das administradoras de cartões de crédito ou débito declaração de operações de cartões de crédito ou débito em estabelecimentos credenciados, prestadores de serviços, localizados no Município de Colniza/MT.

§1º. As administradoras de cartões de crédito ou débito prestarão informações sobre as operações efetuadas com cartões de crédito ou débito, compreendendo os montantes globais por estabelecimento prestador credenciado, ficando proibida a identificação do tomador de serviço, salvo por decisão judicial, quando se tratar de pessoas físicas.

§2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se administradora de cartões de crédito ou débito, em relação aos estabelecimentos prestadores credenciados, a pessoa jurídica responsável pela administração da rede de estabelecimentos, bem assim pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito ou débito.

§3º. Caberá ao Regulamento disciplinar a forma, os prazos e demais condições necessárias ao cumprimento da obrigação de que trata este artigo.

CAPÍTULO IX
DO LANÇAMENTO

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 163. O lançamento será feito a todos os contribuintes sujeitos ao Imposto Sobre Serviços, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, tendo como base os dados constantes no Cadastro Mobiliário de Contribuintes.

Art. 164. O lançamento do Imposto Sobre Serviços será feito:

I. mediante declaração do próprio contribuinte, devidamente protocolada;

II. de ofício, quando calculado em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes que independam do preço do serviço, a critério da autoridade administrativa;

III. de ofício, quando em consequência do levantamento fiscal ficar constatada a falta de recolhimento total ou parcial do imposto, podendo ser lançado, a critério da autoridade administrativa, através de notificação ou por auto de infração.

Parágrafo único: Quando constatado qualquer infração tributária previstas neste Código Tributário, o lançamento da multa pecuniária se dará por auto de Infração.

Art. 165. O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade competente, da seguinte forma:

I. em pauta que reflita a corrente na praça;

II. mediante estimativa;

III. por arbitramento nos casos especificamente previstos.

SEÇÃO II
DA ESTIMATIVA

Art. 166. O valor do imposto poderá ser fixado pela autoridade administrativa, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

I. quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II. quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III. quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;

IV. quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades, aconselhem tratamento fiscal específico, a exclusivo critério da autoridade competente.

§1º. No caso do inciso I deste artigo, consideram-se provisórias as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§2º. Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente. Sob pena de inscrição em dívida ativa e imediata execução judicial.

Art. 167. Para a fixação da base de cálculo estimada, a autoridade competente levará em consideração, conforme o caso:

I. o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;

II. o preço corrente dos serviços;

III. o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;

IV. a localização do estabelecimento;

V. as informações do contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas à atividade.

§1º. A base de cálculo estimada poderá, ainda, considerar o somatório dos valores das seguintes parcelas:

a) o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b) folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

c) aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou, quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos, computado ao mês ou fração;

d) despesa com o fornecimento de água, energia, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.

§2º. O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes e grupos ou setores de atividade.

§3º. Quando a estimativa tiver fundamento na localização do estabelecimento, prevista no inciso IV, o sujeito passivo poderá optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal.

§4º. A aplicação do regime de estimativa independerá do fato de se encontrar o contribuinte sujeito a possuir escrita fiscal.

§5º. Poderá, a qualquer tempo e a critério da autoridade fiscal, ser suspensa a aplicação do regime de estimativa, de modo geral ou individual, bem como rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

Art. 168. O valor da estimativa será sempre fixado para período determinado e servirá como limite mínimo de tributação.

Art. 169. Independentemente de qualquer procedimento fiscal, sempre que o preço total dos serviços exceder o valor fixado pela estimativa fica o contribuinte obrigado a recolher o imposto pelo movimento econômico real apurado.

Art. 170. O valor da receita estimada será automaticamente corrigido nas mesmas datas e proporções em que ocorrer reajuste ou aumento do preço unitário dos serviços.

§ 1º A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da administração pública municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos ou setores de atividade.

§ 2º O valor fixado por estimativa, não constituirá lançamento definitivo do imposto, ficando sujeito a posterior homologação pelo Fisco, ressalvada os casos de estimativa especial definida pela administração pública municipal.

Art. 171. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórios, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único: O contribuinte sujeito ao regime de estimativa fica obrigado a emitir notas fiscais de serviços e escriturá-las, na forma prevista nesta Lei e em seu Regulamento.

Art. 172. Findo o exercício ou o período a que se refere a estimativa ou, ainda, suspensa a aplicação deste regime, apurar-se-ão as receitas da prestação de serviços e o montante do imposto devido pelo contribuinte.

Parágrafo único: Verificada qualquer diferença entre o imposto estimado e o efetivamente devido, deverá ser recolhida no prazo previsto em regulamento.

SEÇÃO III
DO ARBITRAMENTO

Art. 173. A autoridade administrativa lançará o valor do imposto, a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I. o sujeito passivo não possuir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas, principalmente nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais de utilização obrigatória;

II. o sujeito passivo, depois de intimado, deixar de exibir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas;

III. serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não mereçam fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo, ou quando estes não possibilitem a apuração da receita;

IV. existência de atos qualificados como crimes ou contravenções ou, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação; evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço;

V. não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé;

VI. exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VII. prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VIII. flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

IX. serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

§ 1º O arbitramento referir-se-á exclusivamente aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§ 2º É lícito ao contribuinte impugnar, dentro dos prazos previstos neste código, o arbitramento do imposto, mediante apresentação de elementos hábeis, capazes de ilidir a presunção fiscal.

§ 3º Para efeito do arbitramento, presume-se como emitidas quaisquer documentos não fiscais identificados no contribuinte e que não possuam correlação direta com documentos fiscais.

§ 4º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, os registros serão considerados acrescidos das movimentações aferidas em documentos não fiscais identificados.

§ 5º O arbitramento previsto nos incisos I e II deste artigo, na identificação de documentos não fiscais, será realizado considerando as informações de tais documentos, com acréscimo de 75% (setenta e cinco por cento).

§ 6º A Base de cálculo no parágrafo anterior é parcial, devendo ser adicionada ao faturamento normal do contribuinte.

Art. 174. Quando o imposto for calculado sobre a receita bruta arbitrada, poderá o fisco considerar:

I. os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo sujeito passivo em outros exercícios ou meses, ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

II. as peculiaridades inerentes à atividade exercida;

III. os fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

IV. o preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração.

§1º. A receita bruta arbitrada poderá ter ainda como base de cálculo, o somatório dos valores das seguintes parcelas:

a) o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b) folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

c) aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos computado ao mês ou fração;

d) despesa com o fornecimento de água, energia, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.

§2º. Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

Art. 175. Quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, estabelecido em função da formação escolar exigida para o exercício da atividade, poderá ser recolhido, a critério da administração pública tributária, de acordo com a tabela II, anexa deste Código.

§ 1º Quando os serviços de médico, enfermeiro, obstetra, ortóptico, fonoaudiólogo, protético, médico veterinário, contador, técnico em contabilidade, agente da propriedade industrial, advogado, engenheiro ,arquiteto, urbanista, agrônomo, dentista, economista e psicólogo forem prestados por sociedades constituídas por profissionais de mesma habilitação, e não houver a emissão de notas, o ISSQN devido será o constante da Tabela - II, exigido mensalmente em relação a cada sócio da sociedade, bem como em relação a cada profissional habilitado.

§ 2º Quando o serviço for relacionado a arquitetura, engenharia ou urbanismo poderá, a critério da administração pública tributária, ser estimado e calculado por projeto e por profissional envolvido, conforme previsto na Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do Conselho Regional de Engenharia e Agricultura do Estado de Mato Grosso (CREA - MT) ou do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Mato Grosso (CAU - MT), considerando a metragem quadrada tanto do projeto como a execução da obra de acordo com a Tabela - II - A.

CAPÍTULO X
DO PAGAMENTO

Art. 176. O Imposto Sobre Serviços será recolhido:

I. por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, no caso de auto-lançamento, de acordo com modelo, forma e prazos estabelecidos pelo Fisco;

II. por meio de notificação de lançamento, emitida pela repartição competente, nos prazos e condições constantes da própria notificação;

§1º. No caso de notificação de lançamento, o pagamento deverá ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da data da entrega da notificação ao contribuinte.

§2º. É facultado ao Fisco, tendo em vista a regularidade de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de determinado período.

§3º. Nos meses em que não registrar movimento econômico, o sujeito passivo deverá comunicar, através da DMS – Declaração Mensal de Serviços de sem movimento, a inexistência de receita tributável em cada mês ou período de incidência do imposto.

§4º.As empresas optantes pelo Simples Nacional recolherão o imposto na data prevista pela legislação específica.

Art. 177. No ato da inscrição e encerramento, o recolhimento do tributo será proporcional à data da respectiva efetivação da inscrição ou encerramento da atividade.

Art. 178. A retenção será correspondente ao valor do imposto devido e deverá ocorrer no ato do pagamento da prestação do serviço, fazendo-se o recolhimento aos cofres da Fazenda Pública Municipal, na forma e nos prazos que o Poder Executivo estabelecer em regulamento.

Parágrafo único: A falta da retenção do imposto implica em responsabilidade do pagador pelo valor do imposto devido, além das penalidades previstas neste Código Tributário.

Art. 179. Nas obras por administração e nos serviços cujo faturamento dependa da aprovação pelo contratante da medição efetuada, o mês de competência será o seguinte ao da ocorrência do fato gerador.

CAPÍTULO XI
DA ESCRITURAÇÃO FISCAL

Art. 180. Os contribuintes sujeitos ao imposto são obrigados a:

I. manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados;

II. emitir notas fiscais dos serviços prestados, ou outro documento exigido pelo Fisco, por ocasião da prestação de serviços.

§1º. O regulamento disporá sobre a dispensa da manutenção de determinados livros e documentos, tendo em vista a natureza dos serviços.

§2º. Os prestadores de serviços ficam obrigados a inscrever na nota de prestação de serviços a base de cálculo, a alíquota e o valor do ISS.

Art. 181. Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, cuja emissão, registrará as operações de prestação de serviços dos contribuintes inscritos no Cadastro Fiscal Municipal e o Recibo Provisório de Serviços - RPS, para utilização exclusiva das empresas habilitadas a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.

§1º. As operações registradas em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e ficam dispensadas de escrituração no Livro Registro de ISSQN e na Declaração Mensal de Serviços.

§2º. O Poder Executivo disciplinará:

I. a emissão da NFS-e;

II. os prestadores de serviços sujeitos a utilização da NFS-e, por atividade ou por faixa de receita bruta;

III. o cronograma de implantação da NFS-e;

III. as regras de lançamento e arrecadação das operações registradas através da NFS-e;

IV. as regras de utilização do RPS.

§3º. Demais modelos de livros, notas fiscais e demais documentos, a serem obrigatoriamente utilizados pelos contribuintes, serão definidos em regulamento.

CAPÍTULO XII
DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO RELATIVOAO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Art. 182. O procedimento fiscal relativo ao Imposto Sobre Serviços terá início com:

I. a lavratura do termo de início de fiscalização;

II. a notificação e/ou intimação de apresentação de documento;

III. a lavratura do auto de infração;

IV. a lavratura de termos de apreensão de mercadorias, livros ou documentos fiscais;

V. a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificando o contribuinte.

§1º. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo, desde que devidamente intimado, em relação aos atos acima e, independentemente da intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§2º. A lavratura do termo de início de fiscalização valerá por 90 (noventa) dias.

§3º. A exigência do crédito tributário, inclusive multas, será formalizada em notificação de lançamento ou auto de infração, que conterão os requisitos especificados neste Código Tributário.

CAPÍTULO XIII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 183. Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária que importe em inobservância, por parte da pessoa física ou jurídica, de normas estabelecidas neste Código Tributário ou em regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

Parágrafo único: A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 184. As infrações às disposições deste Capítulo serão punidas com as seguintes penalidades:

I. multa de importância igual a 30 (trinta) Unidades Padrão Fiscal (UPF´s), no caso de falta de comunicação da inexistência de receita tributável no prazo previsto para recolhimento do tributo;

II. multa de importância igual a 30 (trinta) Unidades Padrão Fiscal (UPF´s), nos casos de:

a) não comparecimento à repartição própria do Município para solicitar inscrição no cadastro de atividades econômicas ou anotação das alterações ocorridas;

b) inscrição ou alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência de ramo de atividade, após o prazo de 30 (trinta) dias contados da data de ocorrência do evento;

III. multa de importância igual a 25 (vinte e cinco) Unidade Padrão Fiscal (UPF´s), nos casos de:

a) falta de livros e documentos fiscais;

b) retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previsto em regulamento;

c) falta de apresentação de informação econômico-fiscal de interesse da Administração Tributária;

d) quebra da sequencia das notas fiscais;

e) atraso na entrega da DMS.

IV- multa de importância igual 20% (vinte por cento) do valor do imposto nas infrações qualificadas em decorrência das seguintes ações, observada a imposição mínima de 30 (trinta) Unidades Padrão Fiscal (UPF´s), sem prejuízo das demais cominações legais:

a) falta de emissão de nota Fiscal ou outro documento admitido pela Administração;

b) falta de autenticação de livros e documentos fiscais;

c) uso indevido de livros e documentos fiscais;

d) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;

e) falta de número de inscrição no cadastro de atividades econômicas em documentos fiscais;

f) escrituração atrasada ou em desacordo com o regulamento;

g) falta, erro ou omissão de declaração de dados.

V. multa de importância igual a 30% (trinta por cento) do valor do imposto nas infrações qualificadas em decorrência das seguintes ações, observada a imposição mínima de 30 (trinta) Unidades Padrão Fiscal (UPF´s), sem prejuízo das demais cominações legais:

a) impressão sem autorização prévia da Administração Tributária, aplicável ao impressor e ao usuário;

b) impressão de documentos fiscais em desacordo com os modelos aprovados aplicável ao impressor e ao usuário;

c) fornecimento, posse ou guarda de documentos fiscais quando falsos, aplicável ao impressor e ao usuário;

d) inutilização, extravio, perda ou não conservação de livros e documentos por 25 (vinte e cinco) anos, não comunicada na forma da lei;

e) adulteração e outros vícios que influenciem a apuração de crédito fiscal, por período de apuração.

VI. multa de importância igual a 70% (senta por cento) do valor do imposto nas infrações qualificadas em decorrência das seguintes ações, observada a imposição mínima de 60 (sessenta) Unidades Padrão Fiscal (UPF´s), sem prejuízo das demais cominações legais:

a) emissão e expedição de nota fiscal ou outro documento, previsto em lei, com duplicidade de numeração em bloco diverso;

b) preço diferente ou diverso nas vias da nota fiscal de mesma numeração e série;

c) declaração, no documento fiscal, de preço inferior ao valor real da operação;

d) utilização de notas fiscais sem a devida autorização da repartição fiscal competente;

e) utilização de notas fiscais com prazo de validade vencido;

f) adulteração de livros e documentos fiscais que resultem ou possam resultar em falta de recolhimento de tributos;

VII. multa de 150% (cinquenta e cinquenta por cento) sobre o valor do imposto, no caso de não retenção devida, sem prejuízo das demais cominações legais;

VIII. multa de importância igual a 200% (duzentas por cento) sobre o valor do imposto, no caso de falta de recolhimento do imposto retido, sem prejuízo das demais cominações legais;

IX. multa equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto devido, em caso de comunicação falsa em documento de arrecadação da inexistência de movimento tributável, sem prejuízo das demais cominações legais;

X. multa de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto, em caso de não recolhimento, no todo ou em parte, do imposto devido, apurado em auto de infração sem prejuízo das demais cominações legais;

XI. aquele que embaraçar ou causar impedimento de qualquer forma à fiscalização, será punido com as seguintes multas:

a) de R$ 15 (quinze) Unidades Padrão Fiscal (UPF´s) pelo não atendimento ao primeiro pedido de intimação no prazo máximo de 25 (vinte e cinco) dias;

b) de R$ 25 (vinte e cinco) Unidades Padrão Fiscal (UPF´s) pelo não atendimento ao segundo pedido de intimação no prazo máximo de 15 (quinze) dias;

c) de 45 (quarenta e cinco) Unidades Padrão Fiscal (UPF´s) pelo não atendimento ao terceiro pedido de intimação no prazo máximo de 02 (dois) dias.

XII. aquele que apresentar mais de duas DMS Retificadora do mês de referência será punido com multa de 15 (quinze) Unidades Padrão Fiscal (UPF´s) por unidade apresentada.

XIII. multa de importância igual a 15 (quinze) Unidades Padrão Fiscal (UPF´s), por nota fiscal emitida, nos seguintes casos:

a) quando informado na Declaração Mensal de Serviços – DMS a emissão de nota fiscal de serviço sem incidência do Imposto sobre Serviço, e constatado pela Fiscalização a incidência do imposto;

b) quando utilizar nota fiscal de serviço em desacordo com atividade econômica cadastrada no Município;

c) quando utilizar nota fiscal de serviço para atividade não prevista na lista de serviço.

§1º. Verificado o não atendimento das três intimações a que se refere o inciso XI deste artigo, proceder-se-á ao arbitramento, na conformidade do que dispõe o art. 172 deste Código.

§2º. Os contribuintes infratores, enquadrados nos incisos V, VI, VII e VIII deste artigo, terão os documentos fiscais apreendidos para comprovação da aplicação das respectivas penalidades, nos termos do que dispõe o art. 273, deste Código.

Art. 185. Os contribuintes infratores, após o devido processo fiscal-administrativo, poderão ser declarados devedores remissos e proibidos de transacionar a qualquer título com a Administração Pública Municipal, inclusive com suas Autarquias e Fundações.

§1º. A proibição de transacionar compreende a participação em licitação pública, bem como a celebração de contrato de qualquer natureza com a Administração Pública Municipal.

§2º. A declaração de devedor remisso será feita decorridos 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão condenatória no processo fiscal-administrativo, desde que o contribuinte infrator não tenha feito prova da quitação do débito ou não ajuíze ação judicial para anulação do crédito tributário.

Art. 186. O contribuinte que, repetidamente, cometer infração às disposições da presente deste Código Tributário poderá ser submetido, por ato do Secretário Municipal da Finanças, a sistema especial de controle e fiscalização, conforme definido em regulamento.

Art. 187. Os débitos com a Fazenda Municipal serão atualizados nos mesmos moldes utilizados pela União para com os seus devedores, até a data do seu efetivo pagamento, mediante aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal para com seus créditos.

Parágrafo único: Em havendo extinção ou substituição dos mecanismos utilizados pela União para com seus créditos, proceder-se-á de maneira idêntica com relação aos créditos do Município, no que se refere à atualização monetária.

Art. 188. A reincidência em infração da mesma natureza será punida com multa em dobro, acrescida de 20% (vinte por cento) a cada nova reincidência.

§1º. Caracteriza reincidência a prática de nova infração de um mesmo dispositivo da legislação tributária pelo mesmo contribuinte, dentro de 5 (cinco) anos a contar da data do pagamento da exigência ou do término do prazo para interposição da defesa ou da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

§2º. O contribuinte reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização.

Art. 190. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Parágrafo único: No caso de enquadramento em mais de um dispositivo legal de uma mesma infração tributária será aplicada a de maior penalidade.

CAPÍTULO XIV
DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

Art. 191. A prova de quitação do Imposto Sobre Serviços é indispensável para:

I. a expedição do visto de conclusão (habite-se) de obras de construção civil;

II. o recebimento de obras e/ou serviços contratados com o município;

III. o arquivamento de quaisquer alterações contratuais de registro nos órgãos competentes.

§1º. Quando se tratar do inciso I deste artigo, deverá o processo ser acompanhado do certificado de visto fiscal a ser emitido pela autoridade competente, conforme dispuser o regulamento.

§2º. Estão dispensados de prévia demonstração da situação fiscal:

I. as edificações novas, cuja área total não ultrapasse 60 (sessenta) metros quadrados;

II. as obras de acréscimos de construções cuja área total, incluída a edificação anterior, não ultrapasse o limite fixado no inciso anterior; e

III. as construções novas em situação de mutirão, fato comprovado por documento hábil.

TÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 192. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, tem como fato gerador a propriedade, a posse ou o domínio útil, a qualquer título, de bem imóvel, por natureza ou por acessão física como definida na lei civil, construído ou não, localizado na zona urbana do Município.

§1º. Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observada a existência de pelo menos 2 (dois) dos seguintes incisos construídos ou mantidos pelo poder público:

I. meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II. abastecimento de água;

III. sistema de esgotos sanitários;

IV. rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V. escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§2º. Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de glebas ou de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados a habitação, indústria ou comércio, mesmo que localizados fora da zona definida nos termos do parágrafo anterior.

Art. 193. Contribuinte do imposto é o proprietário, o possuidor do imóvel ou o detentor do domínio útil a qualquer título.

§1º. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitidos na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencentes a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, isenta do imposto ou imune.

§2º. O imposto é anual e na forma da lei civil se transmite aos adquirentes.

Art. 194. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre:

I. imóveis sem edificações;

II. imóveis com edificações.

Art. 195. Considera-se terreno:

I. o imóvel sem edificação;

II. o imóvel com edificação em andamento ou cuja obra esteja paralisada, bem como condenada ou em ruínas;

III. o imóvel cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;

IV. o imóvel com edificação, considerada a critério da administração como inadequada, seja pela situação, dimensão, destino ou utilidade da mesma;

V. o imóvel que contenha edificações com valor não superior à 20a (vigésima) parte do valor do terreno.

VI. Os imóveis edificados na zona rural, quando utilizados em atividades comerciais, industriais e outras com objetivos de lucro, diferentes das finalidades necessárias para a obtenção de produção agropastoril e sua transformação.

Parágrafo único. Considera-se imóveis edificados na zona rural com características de zona urbanizável conforme prevê o § 2º, quando atendidas as condições do § 1º, ambos do artigo 192.

Art. 196. Consideram-se prédios:

I. todos os imóveis edificados que possam ser utilizados para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino, desde que não compreendido no artigo anterior;

II. os imóveis com edificações em loteamentos aprovados e não aceitos;

Art. 197. A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO II
DA INSCRIÇÃO

Art. 198. A inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatória e far-se-á a pedido ou de ofício, devendo ser instruída com os elementos necessários para o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, tendo sempre como titular o proprietário ou possuidor a qualquer título.

Parágrafo único: A cada unidade imobiliária autônoma caberá uma inscrição.

CAPÍTULO III
DO LANÇAMENTO

Art. 199. Far-se-á o lançamento em nome do titular sob o qual estiver o imóvel cadastrado na repartição.

§1º. Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um ou de todos os condôminos, exceto quando se tratar de condomínio constituído de unidades autônomas, nos termos da lei civil, caso em que o imposto será lançado individualmente em nome de cada um dos seus respectivos titulares.

§2º. Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja de posse do imóvel.

§3º. Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, até que, julgado o inventário, se façam necessárias as modificações.

§4º. No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o construtor e/ou incorporador terão 60 (sessenta) dias após o habite-se para apresentar à Secretaria Municipal de Finanças contrato com firma reconhecida para averbação, sendo que a obrigação está adstrita à efetiva celebração do contrato entre as partes, obrigação idêntica exigida para os imóveis de condomínios fechado, vertical e horizontal, a preço de custo e/ou administração, sob pena de aplicação da disposição prevista no inciso I do artigo 204 deste Código, ressaltando-se que o lançamento poderá ser feito indistintamente em nome do compromitente vendedor ou do compromissário comprador, ou ainda, de ambos, ficando sempre um ou outro solidariamente responsável pelo pagamento do tributo.

§5º. Os loteamentos aprovados e enquadrados na legislação urbanística terão seus lançamentos efetuados por lotes resultantes da subdivisão, independentemente da aceitação, que poderão ser lançados em nome dos compromissários compradores, mediante apresentação do respectivo compromisso.

§6º. Para efeito de tributação, somente serão lançados em conjunto ou separados os imóveis que tenham projetos de anexação ou subdivisão aprovados pelo Município.

§7º. Em não sendo cadastrado o imóvel, por haver seu proprietário ou possuidor omitido a inscrição, o lançamento será feito, em qualquer época, com base nos elementos que a repartição fiscal coligir, esclarecida esta circunstância no termo de inscrição.

§8º. O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será feito anualmente com base em elementos cadastrais e tomando-se em consideração a situação do imóvel em 1º de janeiro do exercício a que corresponder o lançamento.

CAPÍTULO IV
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 200. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Art. 201.O Imposto Predial e Territorial Urbano será devido anualmente e calculado mediante a aplicação sobre o valor venal dos imóveis respectivos, nas alíquotas de acordo com a Tabela III, deste Código Tributário.

Art. 202. Será aplicada a progressividade no tempo do IPTU para os imóveis não edificados em conformidade com as disposições nesta legislação.

§ 1º O Poder Executivo fará notificar os proprietários dos imóveis considerados subutilizados para fins da aplicação o IPTU de forma progressiva no tempo, tendo a aplicação progressiva o objetivo de promover a edificação e utilização compulsória dos imóveis urbanos subutilizados.

§ 2º Após recebida a notificação a que se refere o parágrafo anterior, os proprietários dos imóveis subutilizados disporão dos seguintes prazos para dar destinação aos mesmos:

a) 1 (um) ano, contado da data da notificação, para protocolar projeto de edificação, ampliação ou adaptação, que atenda às exigências do Plano Diretor e do Código de Obras do Município, perante o órgão municipal competente por sua aprovação;

b) 2 (dois) anos, contados da aprovação do projeto, para o início das obras;

c) 2 (dois) anos, contados do início das obras, para conclusão das mesmas.

§ 3º O não atendimento a qualquer dos prazos mencionados nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior, caracterizará os imóveis como sendo subutilizados para os fins desta legislação, passando a incidir sobre os mesmos o Imposto de forma progressiva no tempo, com a incidência das seguintes alíquotas:

a) após o primeiro ano, alíquota de 2% (dois por cento);

b) após o segundo ano, alíquota de 4% (quatro por cento);

c) após o terceiro ano, alíquota de 6% (seis por cento);

d) após o quarto ano, alíquota de 8% (oito por cento);

e) após quinto ano, alíquota de 10% (dez por cento).

§ 4º No caso de ser apresentado projeto ou iniciada obra após a incidência da alíquota progressiva e considerando os prazos mencionados no § 2º deste artigo, a alíquota do imposto que incidirá sobre o imóvel até a conclusão da obra será a mesma alíquota que houver sido aplicada no ano do protocolo do projeto ou do início da obra, não havendo mais progressão no tempo até a expedição do "habite-se" pelo órgão competente da municipalidade ou identificado a conclusão da edificação ou ainda, sua classificação como edificação rústica quando então, deixará o imóvel de ser considerado subutilizado.

§ 5º No caso de loteamentos, uma vez que o terreno não edificado haja sido alienado pela loteadora ou incorporadora, a contagem dos prazos reiniciará, passando a incidir, para o comprador, as regras e prazos previstos neste artigo a partir do momento do cadastro da transferência do imóvel perante o Fisco Municipal.

Art. 203.- O valor dos imóveis será apurado com base na Planta Genérica de Valores, editada pelo poder Executivo, que fixará o valor do metro quadrado dos imóveis e os valores venais dos mesmos.

I. para os terrenos:

a) o valor declarado pelo contribuinte;

b) o índice de valorização correspondente à região em que esteja situado o imóvel;

c) os preços dos terrenos nas últimas transações de compra e venda;

d) a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;

e) a existência de equipamentos urbanos, tais como água, esgoto, pavimentação, iluminação, limpeza pública e outros melhoramentos implantados pelo Poder Público;

f) quaisquer outros dados informativos obtidos pela Administração e que possam ser tecnicamente admitidos;

II. no caso de prédios:

a) a área construída;

b) o valor unitário da construção;

c) o estado de conservação da construção;

d) o valor do terreno, calculado na forma do inciso anterior.

§1º. Os valores venais que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto serão apurados e atualizados anualmente pelo Executivo, na forma em que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§2º. Não constitui aumento de tributo a atualização, por índice oficial, do valor monetário da base de cálculo.

§3º.A planta genérica de valores será revista a intervalos de tempo nunca superior a 2 (dois) anos.

§4º.Para efeito de lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, servirá de base de cálculo o valor venal do imóvel apurado no mês de dezembro do exercício anterior ao do lançamento.

§5º.Para fins de lançamento dos demais tributos, será utilizado como base de cálculo o valor venal do imóvel, constante do cadastro imobiliário, à época do lançamento.

§6º.Quando no mesmo imóvel houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, conforme a formula abaixo:

FI = T x U, onde

C

FI = Fração Ideal.
T = Área Total Terreno.
U = Área da Unidade Autônoma Edificada.
C = Área Total Construída.

Art. 204. A Planta de Valores Imobiliários será calculada de acordo com Lei específica.

§1º. Quando houver desapropriação de terrenos, o valor atribuído por metro quadrado da área remanescente poderá ser idêntico ao valor estabelecido em juízo, devidamente corrigido, de acordo com a legislação em vigor.

§2º. Todas e quaisquer alterações que possam modificar as bases de cálculo deverão ser comunicadas à Administração Municipal, sob pena de incorrer o contribuinte, nas sanções previstas neste Código Tributário.

§3º. Para efeito de apuração do valor venal, será deduzida a área que for declarada de utilidade pública para desapropriação pelo Município, pelo Estado ou pela União.

§4º. O valor unitário de metro quadrado de terreno corresponderá:

a) ao da face da quadra onde situada o imóvel;

b) no caso de imóvel não construído, com duas ou mais frentes, ao da face de quadra para a qual voltada a frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, ao da face de quadra à qual atribuído maior valor;

c) no caso de imóvel construído em terreno com as características do inciso anterior, ao da face de quadra relativa à sua frente efetiva ou, havendo mais de uma, à frente principal;

d) no caso de terreno interno ou de fundo, ao da face de quadra por onde a ele se tenha acesso ou, havendo mais de um acesso, ao da face de quadra à qual atribuído maior valor;

d) no caso de terreno encravado, ao da face de quadra correspondente à servidão de passagem.

§5º. A construção será enquadrada em um dos tipos e padrões previstos na Planta Genérica de Valores e o seu valor venal resultará da multiplicação da área construída pelo valor unitário de metro quadrado de construção.

§6º. A área construída bruta será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

a) No caso de coberturas de postos de serviços e assemelhadas, será considerada como área construída a sua projeção vertical sobre o terreno.

b) No caso de piscina, a área construída será obtida através da medição dos contornos internos de suas paredes.

c) Quando a área construída bruta for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

§6º. No cálculo da área construída bruta das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada, à área privativa de cada unidade, a parte correspondente nas áreas comuns em função de sua quota-parte.

§7º. Para os efeitos desta Lei, as obras paralisadas ou em andamento, as edificações condenadas ou em ruína, as construções de natureza temporária e as construções, de qualquer espécie, inadequadas à sua situação, dimensões, destino ou utilidade, não serão consideradas como área construída.

§8º O valor unitário de metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da construção num dos tipos estabelecido pela Planta Genérica de Valores em função da sua área predominante, e no padrão de construção cujas características mais se assemelhem às suas.

a) Nos casos em que a área predominante não corresponder à destinação principal da edificação, ou conjunto de edificações, poderá ser adotado critério diverso, a juízo da Administração.

b) Para fins de enquadramento de unidades autônomas de prédio em condomínio em um dos padrões de construção previstos na Planta Genérica de Valores, será considerada a área construída correspondente à área bruta da unidade autônoma acrescida da respectiva área da garagem, ainda que esta seja objeto de lançamento separado, podendo a unidade autônoma ser enquadrada em padrão diverso daquele atribuído ao conjunto a que pertença, desde que apresente benfeitorias que a distingam, de forma significativa, das demais unidades autônomas.

CAPÍTULO V
DO PAGAMENTO

Art. 205. O recolhimento do imposto será anual e se dará nos prazos e condições constantes da respectiva notificação ou do regulamento.

§1º. Para efeito do pagamento, o valor do imposto será atualizado monetariamente, de acordo com o índice de variação da Unidade Padrão Fiscal (UPF) ou outro índice que venha substituí-lo, ocorrido entre a data do fato gerador e a do mês do pagamento de cada prestação, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§2º. No caso de pagamento total antecipado, o imposto será atualizado monetariamente na forma do parágrafo anterior, pela variação ocorrida no período entre a data do fato gerador e do mês do pagamento.

§3º. O pagamento será efetuado através da rede bancária autorizada.

§4º. Em hipótese alguma haverá causa para compensação ou restituição do imposto, quando decorrido o prazo estipulado para apresentação de impugnação de lançamento e tendo sido efetuado voluntariamente o seu recolhimento.

Art. 206. A Administração poderá conceder descontos em razão do pagamento do imposto da cota única ou cotas trimestrais na forma em que dispuser ato do Poder Executivo, até o limite de até 30% (trinta por cento).

CAPÍTULO VI
DA ISENÇÃO

Art. 207. Fica isento do imposto o bem imóvel:

I. Os imóveis edificados pertencentes ao patrimônio de:

a) o imóveis edificados pertencentes a aposentados e pensionistas acima de 65 (sessenta e cinco) anos, que apresentam os seguintes requisitos;

b) Particulares, quando cedidos em comodato a instituições ou sociedades sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, enquanto perdurar as atividades ou utilização pela cessionária;

c) Sociedades de instituição sem fins lucrativos, ou que a elas sejam cedidos em comodato, que se destinem a congregar classes patronais ou de trabalhadores com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de nível cultural, físico ou recreativo de seus associados;

d) Particulares, quando declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, à partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão de posse ou ocupação efetiva pelo Poder desapropriante.

II. o imóveis edificados pertencentes a aposentados e pensionistas acima de 65 (sessenta e cinco) anos, que apresentam os seguintes requisitos:

a) possuam um único imóvel urbano e nele residam e que a renda familiar não ultrapasse a 02 (dois) salários mínimos mensais.
b) Renda familiar não superior a 02 (dois) salários mínimos mensais;
c) Não possuam imóvel Rural;

III. o imóvel residencial pertencente e utilizado para uso próprio de cegos, inválidos, viúvas que não possuam outro imóvel no município e cujo rendimento mensal não ultrapasse um salário mínimo.

§1º. Em caso de possuir mais de um imóvel será isento somente aquele em que está localizada sua residência.

§2º. Na hipótese de isenção individualizada, o beneficio deverá ser pleiteado em requerimento apropriado, instituído com as documentações necessárias e probatórias para ter direito ao mesmo, aprovado pelo Departamento de Ação Social do Município, desde que o requerimento seja feito em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do imposto.

CAPÍTULO VII
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 208. Para as infrações, serão aplicadas penalidades à razão de percentuais sobre o valor venal do imóvel, da seguinte forma:

I. multa de 1% (um por cento), quando não for promovida a inscrição ou sua alteração na forma e no prazo determinados;

II. multa de 2% (dois por cento), quando houver erro, omissão ou falsidade nos dados que possam alterar a base de cálculo do imposto, assim como embargo ao cadastramento do imóvel.

TÍTULO IV
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 209. O imposto de competência do Município, sobre a transmissão por ato oneroso inter vivos, de bens imóveis (ITBI), bem como cessão de direitos a eles relativos, tem como fato gerador:

I. a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II. a transmissão inter vivos, por ato oneroso, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III. a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Parágrafo único: Para efeitos deste Código é adotado o conceito de imóvel e de cessão constantes da Lei Civil.

Art. 210. A incidência do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I. compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II. dação em pagamento;

III. permuta;

IV. arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V. incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos de imunidade e não incidência;

VI. transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII. tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, cota-parte de valor maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino cota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua cota-parte ideal;

VIII. mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e à venda;

IX. instituição de fideicomisso;

X. enfiteuse e subenfiteuse;

XI. rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XII. concessão real de uso;

XIII. cessão de direitos de usufruto;

XIV. cessão de direitos à usucapião;

XV. cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI. acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVII. cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XVIII. qualquer ato judicial ou extrajudicial inter vivos não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XIX. cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;

XX. incorporação de imóvel ou de direitos reais sobre imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando a atividade preponderante da adquirente for a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição;

XXI. transmissão desses bens ou direitos, decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

XXII. cessão de promessa de venda ou transferência de promessa de cessão, relativa a imóveis, quando se tenha atribuído ao promitente comprador ou ao promitente cessionário o direito de indicar terceiro para receber a escritura decorrente da promessa.

§1º. Equipara-se à compra e venda, para efeitos tributários:

I. a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II. a permuta de bens imóveis situados no território do Município por outros quaisquer bens situados fora do território do Município.

§2º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste Código Tributário Municipal.

§3º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§4º. Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

CAPÍTULO II
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 211. O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos nos artigos anteriores:

I. quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II. quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.

Parágrafo único: O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

CAPÍTULO III
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 212. O sujeito passivo da obrigação tributária é:

I. o adquirente dos bens ou direitos;

II. nas permutas, cada uma das partes pelo valor tributável do bem ou direito que recebe.

Art. 213. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I. o transmitente;

II. o cedente;

III. os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles praticados ou que por eles tenham sido coniventes, em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que foram responsáveis.

CAPÍTULO IV
DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 214. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel e dos bens ou direitos transmitidos, apurado na data do efetivo recolhimento do tributo.

§1º. Quando o valor venal da transmissão for superior ao encontrado no Cadastro Imobiliário do Município, o contribuinte ficará sujeito ao pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, por ato "inter vivos" com base no valor maior.

§2º. Quando se tratar de transmissão de imóvel rural o valor da base de cálculo for superior ao encontrado da tabela XIV, o contribuinte ficará sujeito ao pagamento do imposto com base no maior valor.

§3º. Fica autorizado o poder executivo, através de regulamento, determinar quais documentos necessários para análise e determinação do valor do imposto.

Art. 215. A alíquota é de 2% (dois por cento).

Parágrafo único: Será de 0,5% (meio por cento), a alíquota sobre o valor do financiamento realizado através do Sistema Financeiro de Habitação e de 2% (dois por cento) sobre o valor restante.

CAPÍTULO V
DO PAGAMENTO

Art. 216. O imposto será pago antes da realização do ato ou da lavratura do instrumento público ou particular que configurar a obrigação de pagá-lo, exceto:

I. nas tornas ou reposições em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que se der a concordância do Ministério Público;

II. na arrematação ou adjudicação, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o ato ou deferida a adjudicação, ainda que haja recurso pendente;

III. na transmissão objeto de instrumento lavrado em outro Município, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sua lavratura.

§1º. Considerar-se-á ocorrido o fato gerador na lavratura de contrato ou promessa de compra e venda, exceto se deles constar expressamente que a emissão na posse do imóvel somente ocorrerá após a quitação final.

§2º. O recolhimento do tributo se fará por meio de guia específica em estabelecimento bancário autorizado pela Administração.

§3º. O poder executivo poderá estabelecer, nos casos em que couber, o recolhimento deste imposto mediante aposição de estampilhas, segundo os critérios que vierem a ser adotados.

§4º. As estampilhas que vierem a ser adotadas deverão ser inutilizadas pelo próprio punho do Tabelião por onde corre o ato da transmissão do imóvel, vedada a restituição de seu valor em qualquer hipótese.

CAPÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 217. O descumprimento das obrigações previstas neste Código Tributário, quanto ao ITBI, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I. 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, na prática de qualquer ato de transmissão de bens e/ou direitos sem o pagamento do imposto nos prazos legais;

II. 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto, caso ocorra omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto ou que resultem na não incidência, isenção ou suspensão de pagamento;

III. 100% (cem por cento) do imposto devido no caso do inciso anterior, quando não fique caracterizada a intenção fraudulenta.

TÍTULO V
DAS TAXAS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERIAS

Art. 218. As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, sua utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. Integram o elenco das taxas as de:

I - Licença;

II - Expediente e serviços diversos;

III - Serviços urbanos.

Art. 219. As taxas classificam-se:

I - Pelo exercício regular do Poder de Polícia;

II - Pela utilização de serviço público.

§ 1º Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública municipal que, limitando ou disciplinando direitos, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à saúde, ao meio ambiente, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão de

autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou cole□vos, no território do Município.

§ 2º São taxas pelo exercício regular do poder de polícia, as de:
a) Licença para Localização de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e similares ou atividades decorrentes de profissão, arte ou ofício;
b) Licença para Funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e similares ou atividades decorrentes de profissão, arte ou ofício;
c) Licença para o Exercício do Comércio ou Atividade Eventual ou Ambulante;
d) Licença para Análise e Execução de Obras e Loteamentos;
e) Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos;
f) De funcionamento de estabelecimentos em horário especial;
g) Licença para Exploração de Meios de Publicidade em Geral;
h) Licença da Vigilância Sanitária Municipal;
i) Licença ambiental.

§ 3º São taxas pela utilização de serviços públicos as de:

a) Expediente e Serviços Diversos;
b) Serviços Urbanos;
c) Utilização de máquinas e veículos públicos na forma da Tabela – XV.

§ 4º As taxas relacionadas no artigo anterior podem ter valores e regulamentação estabelecida por lei específica.

§ 5º A utilização das máquinas e veículos previstos na alínea "c" do parágrafo terceiro deste artigo, regulada por lei específica, destinado ao atendimento dos produtores rurais do Município de Colniza, preferencialmente os mini e pequenos produtores rurais, caracterizados como praticantes da Agricultura Familiar.

§ 6º Poderá haver isenção total no caso de utilização dos serviços públicos elencados na alínea "C" do parágrafo 3º, previstos neste artigo, quando o evento for de interesse público, realizado por entidade sem fins lucrativos ou tiver participação do Poder Público Municipal.

Art. 220. As taxas não recolhidas no prazo legal que terão seus valores corrigidos monetariamente pelo mesmo índice, definido neste Código, para atualização da UPFM.

§ 1º Acrescidas de juros de mora que serão mensurados à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor do principal, calculados proporcionalmente, "pró rata die", atualizado à data de seu pagamento.

§ 2º Acrescidas de multa de mora que será calculada sobre o valor do principal atualizado à data do seu pagamento, à razão de 2% (dois por cento).

Capítulo II
TAXAS DE LICENCIAMENTO

SEÇÃO I
LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

SUBSEÇÃO I
FATO GERADOR

Art. 221. São fatos geradores das taxas:

I - Da Taxa de Licença para Localização é a concessão de licença obrigatória para a localização de estabelecimentos pertencentes a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, que exerçam qualquer atividade econômica no Município, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento;

II - Da Taxa de Licença para Funcionamento é o exercício do poder de polícia do Município, consubstanciado na vigilância constante e potencial, aos estabelecimentos licenciados, para efeito de verificar, quando necessário, ou por constatação fiscal de rotina:

a) se a atividade atende às normas concernentes à saúde, à higiene, ao meio ambiente, à segurança, aos costumes, à moralidade e à ordem, emanadas do Poder de Polícia Municipal, legalmente instituído;

b) se o estabelecimento e o local de exercício da atividade ainda atendem às exigências mínimas de funcionamento, instituídas pela legislação pertinente;

c) se ocorreu ou não mudança do ramo de atividade;

d) se não houve violação a qualquer exigência legal ou regulamentar relativo ao exercício da atividade.

Parágrafo único. A licença de localização só poderá ser concedida para estabelecimento em recinto já ocupado por outro estabelecimento, quando haver clara identificação visual individual além de diferenciação de espaço físico, distinto para cada um dos estabelecimentos.

SUBSEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 222. Sujeito passivo das taxas são os comerciantes, industriais, profissionais, prestadores de serviços e outros, estabelecidos ou não, inclusive os ambulantes devidamente cadastrados no Município, sem prejuízo, quanto a estes últimos, da cobrança da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos.

§ 1º O comércio ambulante, assim caracterizado, deverá necessariamente possuir estabelecimento fixo na Municipalidade, como sede administrativa, não podendo realizar atividades econômicas comerciais neste local.
§ 2º A Taxa de Autorização para o exercício de atividade ambulante será arrecadada, por ocasião do requerimento do respectivo alvará, que se for concedido, será a título precário e será cobrada de acordo com Anexo Tabela - IV deste Código e em conformidade com as mercadorias a serem comercializadas.

§ 3º Entende-se por comércio ambulante como sendo a atividade exercida por pessoa física, individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa.

§ 4º Somente será permitida a venda ambulante de mercadorias que sejam comprovadamente procedentes de empresas do ramo com elas relacionadas e desde que devidamente constituídas no município ou expressamente autorizadas pelo poder executivo, devendo o ambulante estar de posse da nota fiscal da mercadoria em trânsito ou outro documento fiscal idôneo admitido pela legislação tributária, acompanhado de bloco de nota fiscal, que obrigatoriamente será emitida por ocasião de cada venda.

§ 5º A inscrição dos ambulantes no Cadastro da Prefeitura é obrigatória, antes do início da atividade, mediante o preenchimento de formulário próprio acompanhado dos documentos pessoais do requerente, inclusive a inscrição no CPF/MF e, se pessoa jurídica, da documentação probatória de sua regularidade constitutiva, inscrição no CNPJ/MF e na Fazenda Pública Estadual e se for a hipótese de artesão apresentar a "Certidão de Procedência de Produto Artesanal".

§ 6º Sempre que solicitados pelo agente fiscal competente o contribuinte eventual ou ambulante deverá apresentar o cartão de inscrição, a guia de pagamento da Taxa de Autorização para o Exercício do Comércio Eventual ou Ambulante, bem como o respectivo alvará de autorização.

§ 7º Os ambulantes que forem encontrados sem portarem a documentação exigida no § 5º deste Artigo terão apreendidos os equipamentos necessários ao seu comércio.

SUBSEÇÃO III
CÁLCULO

Art. 223. A taxa de Licença de Funcionamento, será calculada considerando a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, constante na TABELA - IV que faz parte integrante desta Lei.

§ 2º O CNAE utilizado para cálculo da taxa será da atividade de maior valor para o caso em que o contribuinte possua mais do que um, em seu cadastro junto a Receita Federal do Brasil.

Art. 224. O valor da taxa de Licença para Localização, corresponderá a 10% (dez por cento) do valor previsto para a Taxa de Licença de Funcionamento estabelecida no artigo anterior.

SUBSEÇÃO IV

DA ARRECADAÇÃO

Art. 225. As taxas, que independem de lançamento de ofício, serão devidas e arrecadadas nos seguintes prazos:

I - Em se tratando da Taxa de Licença para Localização;

a) no ato de licenciamento e antes do início da atividade;

b) cada vez que ocorrer alteração no local do estabelecimento e será paga até 30 (trinta) dias, contados a partir da data de alteração.

II - Em se tratando de Taxa de Licença para Funcionamento:

a) anualmente ou proporcional ao mês de início das atividades;

b) até 30 (trinta) dias, contados da alteração, quando ocorrer mudança de atividade.

Parágrafo único. Não haverá incidência das taxas tratadas neste Capítulo pelo Microempreendedor Individual, em conformidade com Art. 4º, § 3º, da Lei Complementar Federal 123/2006, desde que atendidas as exigências estabelecidas por ato do poder executivo.

SUBSEÇÃO V
LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 226. A licença para localização e funcionamento do estabelecimento será concedida pela Secretaria de Finanças, mediante expedição do alvará competente, por ocasião da respectiva abertura ou instalação.

§ 1º Nenhum alvará será expedido sem que o local de exercício da atividade esteja de acordo com as exigências de funcionamento atestado pelos departamentos de fiscalização municipal competentes.

§ 2º O funcionamento de estabelecimento sem a devida licença, fica sujeito à lacração, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 3º A licença de funcionamento, que independe de requerimento, será expedida mediante o pagamento da taxa respectiva, devendo nele constar, entre outros, os seguintes elementos característicos:

I - Nome da pessoa física ou jurídica a quem for concedido;

II - Local do estabelecimento;

III - Ramo de negócio ou atividade;

IV - Horário de funcionamento e especial, quando houver;

V - Data de emissão e assinatura do responsável;

VI - Prazo de validade, se for o caso;

VII - Códigos de atividade principal e secundária.

§ 4º É obrigatório o pedido de nova vistoria para expedição de licença de localização, sempre que houver a mudança do local do estabelecimento ou ramo de atividade.

§ 5º É dispensável o pedido de vistoria de que trata o parágrafo anterior, quando a mudança se referir ao nome da pessoa física ou jurídica.

§ 6º A modificação da licença, na forma dos §§ 4º e 5º deste Artigo, deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que se verificar a alteração.

§ 7º Nenhum estabelecimento poderá prosseguir em suas atividades, sem possuir a licença de funcionamento devidamente renovada.

§ 8º A licença para funcionamento poderá ser cassada a qualquer tempo, quando:

a) o local não atenda mais às exigências para o qual fora expedido, inclusive quando ao estabelecimento seja dada destinação diversa;

b) a atividade exercida de maneira a contrariar o interesse público, concernente as normas de saúde, sossego, higiene, costumes, segurança, moralidade, e outras previstas na legislação pertinente.

§ 9º O contribuinte ou seu preposto legalmente constituído deverão apresentar no ato do pedido de emissão ou renovação da licença de funcionamento a documentação prevista em regulamento próprio definido por ato da administração pública municipal.

§ 10 A Administração Pública Municipal, mediante a regulamentação própria, poderá firmar convênio com outros órgãos da administração pública Estadual ou Federal, visando intercâmbio de informações, processos de registro e fiscalização, dos contribuintes municipais.

SUBSEÇÃO VI
ESTABELECIMENTO

Art. 227. Considera-se estabelecimento o local do exercício de qualquer atividade comercial, industrial, profissional, de prestação de serviço ou similar, ainda que exercida no interior de residência, com localização fixa ou não.

Art. 228. Para efeito da Licença para Localização e Funcionamento, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

I - Os que, embora exercendo atividades múltiplas, idênticas ou não, num mesmo estabelecimento, sem delimitação de espaços pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

II - Os que, embora com idêntico ramo de negócio e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

SUBSEÇÃO VII
DISPOSIÇÃO GERAIS

Art. 229. A Licença para Localização e Funcionamento deve ser colocado em lugar visível ao público e à fiscalização municipal.

Art. 230. A transferência ou venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade deverão ser comunicados à repartição competente, mediante requerimento protocolado no prazo de 30 (trinta) dias, contados daqueles fatos.

Art. 231. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, profissional, prestador de serviço ou similar, poderá iniciar suas atividades no Município, sem prévia licença de localização e funcionamento concedida pela Prefeitura e sem que haja seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

Art. 232. As atividades cujo exercício dependem de autorização de competência exclusiva do Estado e da União, não estão isentas das taxas de licença.

Art. 233. A taxa incide, ainda, sobre o comércio exercido em balcões, bancas, tabuleiros e boxes instalados nos mercados e rodoviária municipal.

Art. 234. A administração pública poderá conceder licença de localização e funcionamento temporário, de forma precária ou emergencial, por período de até 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º O prazo estipulado no caput, poderá a critério da administração pública ser prorrogado por igual período mediante a solicitação justificada ao órgão competente.

§ 2º O valor das taxas atinentes a licenças previstas no caput, serão calculadas integralmente e em conformidade com os dispositivos desta legislação.

§ 3º Os valores pagos a título das taxas previstas neste artigo não serão reembolsáveis, caso as licenças temporárias não sejam renovadas, por qualquer motivo.

SEÇÃO II
TAXA LICENÇA E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Art. 235. Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais, de prestação de serviços e similares, fora do horário normal de abertura e fechamento.

Art. 236. O horário especial para fins de definição será considerado o período que extrapolar o horário comercial estabelecido no código de postura Municipal para o contribuinte.

§ 1º A taxa de licença para funcionamento em horário especial, que ocorrer em dias úteis, corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido para a taxa de licença de funcionamento definida para o contribuinte neste Código.

§ 2º A taxa de licença para funcionamento em horário especial, que ocorrer em domingos e feriados, corresponderá a 100% (cem por cento) do valor estabelecido para a taxa de licença de funcionamento definida para o contribuinte neste código tributário Municipal.

§ 3º Por solicitação do contribuinte a administração fiscal tributária Municipal poderá lançar fração mensal, não inferior a 1/12 (doze avos) da taxa definida no caput, com valor mínimo de 30% (trinta por cento) ao mês, do valor estipulado nos §§ 1º e 2º do caput.

§ 4º A taxa independe de lançamento de ofício e sua arrecadação será realizada antecipadamente.

Art. 237. É obrigatória a fixação, em lugar visível e de fácil acesso à fiscalização, do Alvará da Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial de que trata esta Seção, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

SEÇÃO III
TAXA LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL EVENTUAL

SUBSEÇÃO I
SUJEITO PASSIVO

Art. 238. O sujeito passivo da taxa é o comerciante ou prestador de serviço eventual, seja da feira itinerante, feirante ou feirante especial, sem prejuízo da responsabilidade solidária de terceiro, se aquele for empregado ou agente deste.

SUBSEÇÃO II
CÁLCULO

Art. 239. A taxa será calculada de acordo com a TABELA V, que faz parte integrante desta Lei.

§ 1º O feirante especial é caracterizado pela atividade comercial eventual de produtos hortifrutigranjeiros, produzidos no Município e que possuam certificação de origem expedida pela administração Municipal.

§ 2º A certificação que trata o parágrafo anterior não autoriza a produção, transporte e comercialização, de quaisquer produtos que por sua origem e destinação estejam sujeitos aos critérios de legislação própria e específica, para tal.

§ 3º A autorização para realização de feiras no município será definida em lei especial ou regulamento.

SUBSEÇÃO III
ARRECADAÇÃO

Art. 240. A taxa, que independe de lançamento de ofício, será arrecadada no ato do licenciamento ou do início da atividade.

SUBSEÇÃO IV
DISPOSIÇÃO GERAIS

Art. 241. Para efeito de cobrança da taxa considera-se comércio ou atividade eventual, o que for exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, bem como os exercidos em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e assemelhados.

Art. 242. Serão definidas em lei especial ou regulamento as feiras itinerantes de venda de produtos e mercadorias a varejo.

Art. 243. Respondem pela Taxa de Licença para o Exercício de Comércio ou Atividade Eventual, Feirante e Feirante Especial, as mercadorias encontradas em poder de vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Art. 244. O exercício irregular da atividade prevista no Artigo 240 deste código tributário, ensejará a apreensão da mercadoria fruto da atividade comercial além da aplicação das penalidades pertinentes.

§ 1º As mercadorias perecíveis apreendidas conforme previsto no caput, ficarão retidas em poder da Administração Tributária Municipal, pelo período de no máximo 1 (um) dia útil.

§ 2º As mercadorias não perecíveis apreendidas conforme previstas no caput, ficarão retidas em poder da Administração Tributária Municipal, pelo período de no máximo 15 (quinze) dias úteis.

§ 3º A administração pública editará regulamentação específica prevendo os procedimentos e locais de armazenamento bem como a destinação final das mercadorias após vencido os prazos previstos nos §§ 1ºe 2º deste Artigo.

§ 4º A regulamentação prevista no parágrafo anterior também disporá sobre a atividade de ambulante.

SEÇÃO IV

TAXA LICENÇA EXPLORAÇÃO MEIOS PUBLICIDADE

SUBSEÇÃO I
SUJEITO PASSIVO

Art. 245. Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que explorar qualquer espécie de atividade emissora e ou produtora de poluição sonora e visual, inclusive a exploração de meios de publicidade em geral, feita através de anúncio, ao ar livre ou em locais expostos ao público ou que, nesses locais, explorar ou utilizar, com objetivos comerciais, a divulgação de anúncios.

SUBSEÇÃO II
CÁLCULO DA TAXA

Art. 246. A taxa de publicidade será calculada de acordo com os valores e elementos constantes das TABELA VI, que faz parte integrante desta Lei.

Art. 247. Os cartazes ou anúncios destinados a afixação, exposição ou distribuição por quantidade, conterão em cada unidade, mediante carimbo ou qualquer processo mecânico adotado pela Prefeitura, a declaração do pagamento da taxa.

SUBSEÇÃO III
LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 248. O lançamento da taxa far-se-á em nome:

I - De quem requerer a licença;

II - De quaisquer dos sujeitos passivos, a juízo da Prefeitura, nos casos de lançamento de ofício, sem prejuízo das cominações legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 249. Quando, no mesmo meio de propaganda, houver anúncio de mais de uma pessoa sujeita à tributação, deverão ser efetuados tantos pagamentos distintos quantas forem essas pessoas.

Art. 250. A taxa que independe de lançamento de ofício será arrecadada no ato da solicitação ou do início da atividade, mediante guia aprovada pela Prefeitura.

SUBSEÇÃO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 251. É devida a taxa em todos os casos de exploração ou utilização de meios de publicidade, tais como:

I - Cartazes, letreiros, faixas, programas, quadros, painéis, posters, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, distribuídos;

II - Propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

§ 1º Compreendem-se na disposição deste artigo, os anúncios colocados em lugares de acesso ao público ainda que mediante cobrança de ingressos, assim como os que forem de qualquer forma visíveis da via pública.

§ 2º Considera-se também publicidade externa, para efeitos de tributação, aquela que estiver na parte interna de estabelecimentos e seja visível da via pública.
§ 3º Não se consideram publicidade as expressões de indicação, tais como placas de identificação dos estabelecimentos, tabuletas indicativas de sítios, granjas, serviços de utilidade pública, hospitais, ambulatórios, prontos-socorros e, nos locais de construção, as placas indicativas dos nomes dos engenheiros, firmas e arquitetos responsáveis pelo projeto ou pela execução de obra pública ou particular.

Art. 252. Respondem solidariamente como sujeitos passivos da taxa, todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenha autorizado.

Art. 253. Nenhuma publicidade poderá ser feita sem prévia licença da Prefeitura, na forma constante do regulamento e atendendo as previsões definidas nas legislações pertinentes.

Art. 254. A transferência de anúncios para local diverso do licenciado deverá ser procedida de prévia consulta à repartição municipal competente, sob pena de serem considerados como novos e demais cominações cabíveis.

TAXA DE LICENÇA PARAEXECUÇÃO DE OBRAS E LOTEAMENTOS

SUBSEÇÃO I
SUJEITO PASSIVO

Art. 255 Sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor dos imóveis em que se façam as obras.

Parágrafo único. Respondem solidariamente com o proprietário, quanto ao pagamento da taxa e a inobservância das posturas municipais, o profissional ou profissionais responsáveis pelo projeto e pela execução.

SUBSEÇÃO II
CÁLCULO DA TAXA

Art. 256. Calcula-se a taxa, conforme a TABELA - VII, que faz parte integrante desta Lei.

SUBSEÇÃO III
ARRECADAÇÃO

Art. 257. A taxa será arrecadada no ato de licenciamento da obra ou da execução do arruamento ou loteamento.

SUBSEÇÃO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 258. A taxa será devida pela aprovação do projeto e fiscalização de execução de obras, loteamento e demais atos e atividades constantes da tabela a que se refere o Artigo 255, dentro do território do Município.

§ 1º Entende-se como obras e loteamento, para efeito de incidência da taxa:

I - A construção, reforma, ampliação ou demolição de edificação e muros ou qualquer outra obra de construção civil;

II - O loteamento, o desmembramento e a unificação de terrenos particulares e o arruamento, segundo critérios fixados pelo Plano de Diretor de Colniza.

§ 2º Nenhuma obra ou loteamento poderá ser iniciado, sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

SEÇÃO VI
TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

SUBSEÇÃO I
SUJEITO PASSIVO

Art. **259.** Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupar locais definidos pela Prefeitura, por prazo determinado, mediante licença prévia da repartição municipal competente.

SUBSEÇÃO II
CÁLCULO DA TAXA

Art. 260. A taxa, que independe de lançamento de ofício será arrecadada de acordo com a TABELA VIII, que faz parte integrante desta Lei.

Parágrafo único. No cálculo da taxa, considera-se como mínimo de ocupação, o espaço de 1 (um) metro quadrado.

Art. 261. Para os logradouros não pavimentados com guias e sarjetas será concedido desconto de 20% (vinte por cento) da taxa devida.

SUBSEÇÃO III
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 262. Entende-se por ocupação de área, aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de material para fim comercial ou de prestação de serviços e estacionamento de veículos em local permitido.

Art. 263. Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos, quaisquer objetos ou mercadorias deixadas em locais não permitidos ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta seção.

SUBSEÇÃO IV
INSCRIÇÃO

Art. 264. Toda pessoa física ou jurídica que opere no ramo da produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços são obrigados a inscreverem no cadastro próprio da Prefeitura, na forma e nos prazos fixados em regulamento.

§ 1º A inscrição será obrigatoriamente renovada, sempre que ocorrerem modificações nas declarações constantes do formulário de inscrição, dentro de 30 (trinta) dias, contados da modificação.

§ 2º Para efeito de cancelamento da inscrição fica o contribuinte obrigado a comunicar à repartição, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência, a transferência ou a venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade.

SUBSEÇÃO V
ISENÇÕES

Art. 265. São isentos do pagamento das taxas de licença, aplicáveis a cada caso:

§ 1º Para localização e funcionamento e vigilância sanitária:

a) as associações e demais entidades sem fins lucrativos;

b) sindicatos, partidos políticos e suas fundações;

c) os órgãos da administração direta da União, dos Estados e dos Municípios, assim como as suas respectivas fundações e autarquias, e as missões diplomáticas;

d) os templos de qualquer culto.

§ 2º Para o exercício de comércio eventual ou ambulante, desde que regularmente autorizados para tanto:
a) as pessoas portadoras de deficiência que exercem comércio ou indústria em escala ínfima;
b) os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;
c) os engraxates ambulantes;
d) os produtores que comercializam hortifrutigranjeiros, artesanatos e pesca artesanal, inclusive oriundo de Projetos de Assentamento localizados no Município e circunvizinhanças;
e) os vendedores de guloseimas, desde que comercializadas em cestas, tabuleiros ou carrinhos de mão.
§ 3º Para execução de obras:
a) a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;
b) a construção de passeios, quando aprovado pela Prefeitura;
c) a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas;
d) a reforma de prédios desde que não acarrete alterações na planta original aprovada pela Prefeitura.
§ 4º De veiculação de publicidade:

a) cartazes, letreiros ou dizeres destinados a fins patrióticos, religiosos, beneficentes, culturais, esportivos ou eleitorais, desde que em locais previamente indicados e/ou aprovados pela autoridade competente;
b) placas e dísticos de hospitais, casas de saúde, repartições, entidades filantrópicas, beneficentes, culturais ou esportivas, quando afixados nos prédios em que funcionem;
c) placas de indicação do nome fantasia ou razão social, desde que no modelo aprovado pelo órgão competente e afixado no prédio do estabelecimento.

§ 5º Para a ocupação de terrenos, vias e logradouros públicos, desde que regularmente autorizados para tanto:
a) os carrinhos de tração animal, cadastrados nos pontos fixados pela Prefeitura;
b) os feirantes cadastrados na Feira do Produtor;
c) os clubes de serviço e as entidades filantrópicas, religiosas ou assistências, sem fins lucra□vos.

§ 6º A isenção de que trata este artigo não é extensiva às taxas de expediente e serviços diversos, devidas para o licenciamento.

§ 7º No caso de produtos de artesanato, a isenção prevista neste artigo somente será autorizada na hipótese do artesão apresentar a "Certidão de Procedência de Produto Artesanal" expedida pelo Departamento de Cultura, da Secretaria da Educação do Município de Colniza.

§ 8º Demais casos previstos em lei específica.

SUBSEÇÃO VI
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 266. As infrações a este Código serão punidas com as seguintes penalidades:

I - Multa;

II - Proibição de transacionar com as repartições públicas ou autarquias municipais;

III - Cassação de licença;

IV - Interdição do estabelecimento ou da obra;

V - Apreensão das mercadorias, do veículo ou do objeto da publicidade.

Art. 267. As infrações cometidas pelos sujeitos passivos das Taxas de Licença serão punidas com as seguintes multas:

§ 1º Por falta relacionada com o recolhimento das taxas:

I - Terão seus valores corrigidos monetariamente, acrescidos em 2% (dois por cento) e 1% (um por cento) de juros moratórios, por mês de atraso, calculados proporcionalmente ao dia, "pró rata die", a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito.

II - 100% (cem por cento) do valor da taxa devida, aos que estabelecerem ou iniciarem qualquer atividade, ocupar espaços em vias, praças e logradouros públicos, sem prévia licença da repartição competente;

III - 100% (cem por cento) do valor da taxa aos que recolherem a Taxa de Licença para Funcionamento em decorrência de ação fiscal;

IV - O contribuinte legalmente estabelecido que ceder espaço físico para pessoas físicas ou jurídicas comercializar mercadorias ou prestar serviços sem a devida autorização do município será responsabilizado pelo recolhimento das taxas e tributos inerentes a atividade realizada bem como o pagamento de multa de 40 (quarenta) UPFMs.

§ 2º Por faltas relacionadas com a inscrição e as alterações cadastrais:

I - O valor equivalente a 40 (quarenta) UPFM, por toda pessoa física ou jurídica que opere no ramo da produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços que são obrigados a inscreverem no cadastro próprio da Prefeitura, na forma e nos prazos fixados em regulamento.

II - O valor equivalente a 40 (quarenta) UPFM, quando deixar de comunicar ao fisco, dentro de 30 (trinta) dias contados da ocorrência, a transferência ou a venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade, sempre que ocorrerem modificações de informações indispensáveis para a alteração cadastral necessária ao lançamento ou cálculo do tributo, ou cancelamento da inscrição.

III - O valor de 50 (cinquenta) UPFM, quando após interdição pela fiscalização, continuar a praticar as atividades, antes de regularizar suas infrações.

§ 3º Por faltas relacionadas com os documentos fiscais:

I - O valor equivalente a 5 (cinco) UPFM por não afixar o alvará em local visível ao público e à fiscalização municipal.

§ 4º Por faltas relacionadas com ação fiscal:

I - O valor equivalente a 20 (vinte) UPFM aos que ilidirem ou embaraçarem a ação fiscal;

II - O valor equivalente a 20 (vinte) UPFM aos que funcionarem em desacordo com as características do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento;

III - O valor equivalente a 10 (dez) UPFM aos que exibirem publicidade sem a devida autorização;

IV - O valor equivalente a 10 (dez) UPFM aos que exibirem publicidade em desacordo com as características aprovadas, em mau estado de conservação ou fora dos prazos constantes da autorização;

V - O valor equivalente a 10 (dez) UPFM aos que não retirarem o meio de publicidade, quando a autoridade o determinar.

§ 5º É obrigatório o pedido de nova vistoria e expedição de novo Alvará, sempre que houver a mudança do local do estabelecimento, da atividade ou ramo da atividade e, inclusive a adição de outros ramos de atividades, concomitantemente com aqueles já permitidos.

§ 6º É dispensável o pedido de vistoria de que trata o parágrafo anterior, quando a mudança se referir ao nome da pessoa física ou jurídica.

§ 7º A modificação da licença, na forma dos §§ 5º e 6º deste artigo, deverá ser requerida no prazo de 30(trinta) dias, a contar da data em que se verificar a alteração.

Art. 268. Constitui sonegação e crime contra a ordem tributária, para os efeitos deste Código, a prática pelo contribuinte ou responsável, de quaisquer atos previstos e definidos nas Leis Federais nº 4.729, de14 de julho de 1965 e 8.137, de 27 de dezembro de 1900.

Art. 269. O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, nem do cumprimento das exigências regulamentares que a tiverem determinado.

Capítulo III
TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I
TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

SUBSEÇÃO I
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 270. A Taxa de Expediente e Serviços Diversos tem como fato gerador, a utilização efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.
Parágrafo único. Sujeito passivo da taxa é o usuário do serviço, efetiva ou potencialmente, quando solicitado ou não.

SUBSEÇÃO II
CÁLCULO DA TAXA

Art. 271. As taxas que trata o artigo anterior são devidas por quem utilizar serviço prestado pelo Município e de que resulte expedição de documento ou prática de ato de sua competência e serão calculadas considerando os valores da TABELA IX, que faz parte integrante desta Lei.

SUBSEÇÃO III
DA ARRECADAÇÃO

Art. 272. A taxa será arrecadada mediante guia, conhecimento ou processo mecânico, na ocasião do protocolo da solicitação dos serviços.

Art. 273. Os serviços especiais, tais como remoção do lixo extra residencial e entulhos, somente serão prestados por solicitação formal do interessado, sem prejuízo da aplicação das penalidades, previstas no Código de Posturas do Município.

Parágrafo único. Ocorrendo a violação do Código de Posturas, os serviços serão prestados compulsoriamente, ficando o responsável obrigado a efetuar o pagamento da taxa devida, sem prejuízo da aplicação das penalidades, previstas no Código de Posturas do Município.

SUBSEÇÃO IV
ISENÇÕES

Art. 274. São isentas das Taxas de Expediente e Serviços Diversos:

I - As certidões relativas ao serviço militar, para fins eleitorais e, as requeridas pelos funcionários públicos, para fins de apostila em suas folhas de serviços;

II - Todos os documentos de competência Municipal emitidos via serviços eletrônicos disponibilizados no sítio eletrônico da Administração Municipal na Internet.

Parágrafo único. As isenções previstas neste artigo independem de requerimento do interessado e serão reconhecidas, de ofício, no ato da entrega da documentação no protocolo da repartição competente.

SEÇÃO II
TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 275. A Taxa de Serviços Urbanos é devida em razão do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição e correspondem:

I - Taxa de limpeza pública;

II - Taxa de manutenção dos cemitérios municipais.

SUBSEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 276. O sujeito passivo da taxa é:

I - O proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel situado em via ou logradouro público em que haja a prestação de quaisquer dos serviços mencionados no artigo anterior.

II - O interessado na expedição de documentos ou prática de atos por parte do Município.

SEÇÃO III
TAXA DE MANUTENÇÃO DOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS

SUBSEÇÃO I
INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 277. A taxa de manutenção dos cemitérios municipais é devida em função da prestação efetiva ou disponibilização dos serviços de sepultamento, manutenção, conservação, limpeza e segurança dos cemitérios.

Parágrafo único. O poder público municipal regulamentará através de lei especifica a manutenção dos cemitérios municipais, podendo inclusive estabelecer isenção com finalidade social.

Art. 278. A taxa a que alude este Capítulo será devida pela pessoa física ou jurídica que utiliza os serviços nos cemitérios públicos municipais.

SUBSEÇÃO II
LANÇAMENTO

Art. 279. O lançamento e a cobrança da taxa poderão ser efetuados pelo Município, por órgão competente.

SUBSEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 280. A taxa será devida conforme TABELA X, que faz parte integrante desta Lei.

SEÇÃO IV
TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

SUBSEÇÃO I
INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 281. A taxa de limpeza pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, pelo contribuinte, de serviços municipais de limpeza das vias e logradouros públicos e particulares.

Parágrafo único. Considera-se serviço de limpeza:

I - A coleta e remoção de lixo domiciliar;

II - Conservação das vias e logradouros.

Art. 282. A taxa de Limpeza Pública poderá ser lançada e cobrada anualmente juntamente com o IPTU, obedecendo a fórmula de cálculo constante na TABELA XI:

SEÇÃO V
TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

SUBSEÇÃO I
INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 283. A taxa de vigilância sanitária, fundada no exercício do poder de polícia do Município, tem como fato gerador a fiscalização, efetiva ou potencial, com controle permanente, exercida sobre as condições sanitárias de quaisquer estabelecimentos em observância à legislação que regulamenta a matéria.

Parágrafo único. Para efeito de incidência da taxa de vigilância sanitária, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - Os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócios, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, individualmente;

II - Os que, embora com idêntico ramo de negócios e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos.

SUBSEÇÃO II
BASE DE CÁLCULO

Art. 284. O valor da taxa de vigilância sanitária estará definido em legislação própria desta Municipalidade.

SUBSEÇÃO III
LANÇAMENTO

Art. 285. O lançamento da taxa de vigilância sanitária será efetuado anualmente e de ofício por ocasião da abertura do estabelecimento.

Parágrafo único. Será exigida a quitação da taxa antes da entrega da Licença de Funcionamento.

Art. 286. O pedido da licença sanitária na abertura do estabelecimento, será promovida mediante o preenchimento de formulários próprios de inscrição na repartição responsável pela Vigilância Sanitária observada à legislação.

TÍTULO VI
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 287. A contribuição de melhoria cobrada pelo Município é instituída para custear obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 288. Será devida a Contribuição de Melhoria sempre que o imóvel, situado na zona de influência da obra, for beneficiado por quaisquer das seguintes obras públicas, realizadas pela Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive quando resultante de convênio com a União, o Estado ou entidade estadual ou federal:

I. abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais de praças e vias públicas;
II. construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
III. construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
IV. serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidades públicas;
V. proteção contra secas, inundações, erosões e de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;
VI. construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
VII. construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;
VIII. aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

CAPÍTULO II
DO CÁLCULO

Art. 289. O cálculo da Contribuição de Melhoria terá como limite total o custo da obra, no qual serão incluídas as despesas com estudos, projetos, desapropriações, serviços preparatórios e investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência, execução, administração, fiscalização e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

Art. 290. O Executivo decidirá que proporção do valor da obra será recuperada através da cobrança da Contribuição de Melhoria.

Parágrafo único: A percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição será fixada pelo Executivo, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 291. A determinação da Contribuição de Melhoria de cada contribuinte far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total da obra entre todos os imóveis incluídos na zona de influência, levando em conta a localização do imóvel, seu valor venal, sua testada ou área e o fim a que se destina, analisados esses elementos em conjunto ou isoladamente.

Parágrafo único: Os imóveis edificados em condomínio participarão do rateio de recuperação do custo da obra na proporção do número de unidades cadastradas, em razão de suas respectivas áreas de construção.

CAPÍTULO III
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 292. Contribuinte é o proprietário do imóvel beneficiado por obra pública.

Art. 293. Responde pelo pagamento do tributo, em relação a imóvel objeto de enfiteuse, o titular do domínio útil.

CAPÍTULO IV
DO LANÇAMENTO E DA COBRANÇA

Art. 294. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a administração deverá publicar, antes do lançamento do tributo, edital contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

II. memorial descritivo do projeto;

II. orçamento total ou parcial do custo da obra;

II. determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;

IV. delimitação da zona diretamente beneficiada e a relação dos imóveis nela compreendidos.

Parágrafo único: O disposto neste artigo se aplica também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 295. Os proprietários dos imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias a começar da data da publicação do edital a que se refere o artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único: A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 296. Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 297. Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento da obra, nem terão efeito de obstar a Administração da prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 298. O prazo e o local para pagamento da Contribuição serão fixados, em cada caso, pelo Poder Executivo.

Art. 299. As prestações serão corrigidas pelo índice utilizado na atualização monetária dos demais tributos.

Parágrafo único: Será atualizada, a partir do mês subsequente ao do lançamento, nos casos em que a obra que deu origem à Contribuição tenha sido executada com recursos de financiamentos, sujeitos à atualização a partir da sua liberação.

Art. 300. O montante anual da Contribuição de Melhoria, atualizado à época do pagamento, ficará limitado a 20% (vinte por cento) do valor venal do imóvel, apurado administrativamente.

Parágrafo único: O lançamento será procedido em nome do contribuinte, sendo que no caso de condomínio:

a) quando "pro-indiviso", em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;

b) quando "pro-diviso", em nome do proprietário titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.

CAPÍTULO V
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 301. O atraso no pagamento das prestações sujeitará o contribuinte à atualização monetária e às penalidades previstas no art. 264 deste Código.

Parágrafo único: O descumprimento da obrigação de recolher, na qualidade de contribuinte substituto, o imposto retido na fonte, constitui apropriação indébita de valores do Erário Municipal.

CAPÍTULO VI
DOS CONVÊNIOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS FEDERAIS E ESTADUAIS

Art. 302. Fica o Prefeito expressamente autorizado, em nome do Município, a firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

TITULO VII
CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I
INCIDÊNCIA

Art. 303. Fica instituída, nos termos do Artigo 149-A da Constituição Federal de 1988, a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, devida pelos consumidores residenciais e não residenciais de energia elétrica e por proprietários de lotes não edificados, destinada ao custeio dos serviços de iluminação pública.

§ 1º Constitui-se iluminação pública o serviço público prestado ou delegado pelo Município que tem por objetivo prover de claridade os logradouros públicos, de forma periódica, continua ou eventual.

§ 2º O serviço caracteriza-se pela iluminação de vias públicas de trânsito de veículos ou de pedestres, abrigos, tais como ruas, avenidas, logradouros, caminhos, passagens, passarelas, túneis, estradas e rodovias. O serviço caracteriza-se também pela iluminação de bens públicos destinados ao uso comum do povo, tais como abrigos de usuários de transportes coletivos, praças, parques e jardins, áreas de esporte, lazer e recreação, fontes luminosas, iluminação de destaque de prédios públicos, monumentos, e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, e outros logradouros de uso comum do povo. O serviço público ainda se caracteriza como de atividades acessórias de instalação, operação, manutenção, remodelação, modernização, eficientização e expansão da rede de iluminação pública, serviços correlatos e despesas havidas para consecução do objetivo.

§ 3º O serviço é considerado como iluminação pública ainda que o uso esteja sujeito a condições estabelecidas pela administração, inclusive o cercamento da área, a restrição de horários de funcionamento e a cobrança de ingresso.

§ 4º Não se inclui como serviço público de iluminação pública a iluminação de qualquer forma de publicidade e propaganda, a realização de atividades que visem a interesses econômicos.

§ 5º A contribuição servirá para custear a prestação de serviços públicos de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito de seu território.

Art. 304. São Contribuintes da COSIP os proprietários, os titulares dos domínios úteis, ou possuidores a qualquer título de imóvel edificado ou não, tanto na área urbana como rural, beneficiado pelo serviço de iluminação pública, cadastrado ou não junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Parágrafo único. A COSIP incidirá sobre os imóveis de ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam apenas instaladas em apenas um dos lados, ou sobre os imóveis situados no perímetro das praças, independente da distribuição da luminária.

Art. 305. Para os imóveis ligados a rede de energia, as alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme faixas de montante de consumo mensal medido em kWh (quilowatts-hora) e aplicadas sobre a tarifa vigente de iluminação pública, conforme TABELA -XII.

§ 1º A tarifa referida é aquela publicada por meio de resoluções pela ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica para iluminação pública (Tarifa B4a), por MWh (megawatt-hora) para a concessionária de serviço público de distribuição de energia que atua no Município e sem acréscimos de tributos (ICMS, PIS e COFINS).

§ 2º Os valores de COSIP sofrerão reajustes sempre e na mesma proporção em que ocorrerem reajustes nas tarifas publicadas pela ANEEL.

§ 3º A cobrança incidirá sobre todas as classes/categorias de unidades consumidoras descritas em Resoluções da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL ou Órgão Regulador que vier a substituí-la, com exceção das Unidades Administrativas pertencentes ou em posse do Poder Público do Município de Colniza e, também, aos consumidores da Classe Residencial com consumo de até 50 kW/h.

Art. 306. A COSIP será lançada mensalmente na fatura mensal de consumo de energia elétrica, na forma do parágrafo único do Art. 149-A da Constituição Federal de 1988, a qual será firmado entre o Município e a Empresa Concessionária distribuidora de energia elétrica, titular da concessão para distribuição de energia no território do Município, mediante Contrato ou Convênio.

Parágrafo único. O imóvel não edificado e/ou não ligado à rede de energia elétrica poderão ser cobrados, conforme estabelecido no caput deste artigo, salvo a condição de ausência de faturamento de energia elétrica, neste caso será aplicado o que prevê o Artigo 309 deste Código.

Art. 307. Fica atribuída responsabilidade tributária em caráter solidário, à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, para arrecadação da COSIP junto a seus consumidores que deverá ser lançada para pagamento integrada com o valor de consumo na fatura mensal de energia elétrica, nos termos abaixo.

§ 1º. Compete à Secretaria Municipal de Finanças a administração e fiscalização da contribuição que trata esta Lei.

§ 2º. Não serão permitidas quaisquer tipos de compensações ou encontro de contas, devendo os valores arrecadados serem integralmente repassados e depositados na conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim.

§ 3º Mediante a convênio próprio, poderá ser realizado o abatimento nos valores repassados a Municipalidade prevista no caput, por meio de compensação, dos valores relativos ao consumo de iluminação pública utilizada pela municipalidade.

§ 4º O prazo legal para recolhimento ao cofre público municipal dos valores arrecadados mensalmente é de até 05 (cinco) dias úteis antes do vencimento do pagamento da Fatura mensal de energia elétrica.

§ 5º A falta de cobrança, de repasse ou de repasse a menor, da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos no parágrafo anterior e em Resolução nº 414/2010 da ANEEL, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará:

I - A incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Contribuição, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento);

II - A atualização monetária do débito, na forma e com base na variação do IGP-M Índice Geral de Preços do Mercado, da Fundação Getúlio Vargas.

§ 6º Os acréscimos a que se refere o parágrafo anterior deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da Contribuição até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.

§ 7º Em caso de pagamento em atraso da fatura de consumo de energia elétrica pelo Contribuinte, a concessionária deverá aplicar os acréscimos legais indicados nos Incisos I e II do § 5º deste Artigo, incluindo-os na fatura do mês seguinte.

Art. **308.** A Concessionária deverá manter cadastro atualizado das unidades consumidoras e dos contribuintes adimplentes e inadimplentes, fornecendo os dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, para a Secretaria de Finanças desta Entidade Municipal, nos prazos estabelecidos pela Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010.

Art. 309. Em caso do imóvel não ligado a rede de energia elétrica, o valor da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP, será lançado e cobrado conjuntamente com o IPTU e obedecendo critérios para pagamento, penalidades e prazos legais estabelecidos para o imposto municipal.

§ 1º Os valores atribuídos a COSIP, em conformidade com as definições do caput, serão lançados no montante de 4 UPFM ao ano para todos os imóveis com exceção aos que se destinem a utilização não residencial, cujo montante lançado será de 6 UPFM ao ano.

§ 2º Os valores arrecadados a título de COSIP deverão ser integralmente repassados para conta destinada a este fim.
§ 3º Os descontos previstos para o IPTU, não serão interpretados como extensivos ao COSIP.

Art. 310. Aplicam-se à COSIP, no que couber, Constituição Federal de 1988 e as normas do Código Tributário Nacional, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art. 311. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a concessionária ou permissionária do seu Município, o convênio ou Contrato a que se refere este título.

LIVRO III
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TÍTULO I
DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 312. Constitui Dívida Ativa Tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final prolatada em processo regular.

Art. 313. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§1º. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

§2º. A fluência de juros de mora e a aplicação de índices de atualização monetária não excluem a liquidez do crédito.

CAPÍTULO II
DA INSCRIÇÃO

Art. 314. A inscrição na Dívida Ativa Municipal e a expedição das certidões poderão ser feitas, manualmente, mecanicamente ou através de meios eletrônicos, com a utilização de fichas e relações em folhas soltas, a critério e controle da Administração, desde que atendam aos requisitos para inscrição.

§1º. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, poderão ser inscritos em Dívida Ativa, pelos valores expressos equivalentes em UPF, ou qualquer outro índice que vier a substituí-la.

§2º. O termo de inscrição na Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará:

II. a inscrição fiscal do contribuinte;

II. o nome e o endereço do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis;

II. o valor do principal devido e os respectivos acréscimos legais;

IV. a origem e a natureza do crédito, especificando sua fundamentação legal;

V. a data de inscrição na Dívida Ativa;

VI. o exercício ou o período de referência do crédito;

VII. o número do processo administrativo do qual se origina o crédito, se for o caso.

§3º. É competência exclusiva da Secretaria Municipal de Finanças, a inscrição da Dívida Ativa Municipal.

Art. 315. A cobrança da Dívida Ativa do Município será procedida:

II. por via amigável;

II. por via judicial;

II. por protesto.

§1º. Na cobrança da Dívida Ativa, o Poder Executivo poderá, mediante solicitação, autorizar o parcelamento de débito, para tanto, fixando os valores mínimos para pagamento mensal, conforme o tributo, para pessoas físicas e jurídicas.

§2º. O contribuinte beneficiado com o parcelamento do débito deverá manter em dia os recolhimentos sob pena de cancelamento do benefício.

§3º. O não recolhimento de quaisquer das parcelas referidas no parágrafo anterior tornará sem efeito o parcelamento concedido, vencendo o débito em uma única parcela, acrescido das cominações legais.

§4º. As duas vias de cobrança são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável ou, ainda, proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança.

§5º. A critério da autoridade administrativa poderá ser concedido mais de um parcelamento para o mesmo contribuinte, desde que observados os requisitos deste Código e do regulamento.

§6º. Fazenda Pública Municipal, através da Procuradoria-Geral do Município ou Assessoria Jurídica, poderá apresentar para protesto, na forma e para os fins previstos na Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, as Certidões de Dívida Ativa Tributaria e Não-Tributária e alcançarão os responsáveis tributários apontados no art. 135 da Lei Federal nº. 5.172, de 26 de junho de 1.966 (Código Tributário Nacional), cujos nomes constem das Certidões de Dívida Ativa.

§7º. O pagamento dos valores correspondentes aos emolumentos devidos pelo protesto das Certidões de Dívida Ativa expedidas pela Fazenda Pública Municipal, somente será devido no momento da quitação do débito pelo devedor ou responsável.

§8º. O crédito da Fazenda Pública Municipal de natureza tributária e não tributária, exigível após o vencimento do prazo para pagamento, não liquidado, em cada exercício, até o dia 31 de dezembro, depois da verificação do controle administrativo da sua legalidade e da apuração administrativa de liquidez e certeza, será inscrito, até o dia 31 de janeiro do exercício subsequente, como dívida ativa da fazenda pública municipal.

§9º. Os Créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária e não tributária, exigíveis após o vencimento do prazo para pagamento, regularmente inscritos em dívida ativa:

I - após a inscrição, dentro de um período de 02 (dois) meses, deverão ser objeto de cobrança amigável;

II. após os 02 (dois) meses de cobrança amigável, não sendo quitados nem parcelados, serão objeto de protesto;

III. após o protesto, não sendo quitados nem parcelados, serão objeto de execução fiscal.

§10. Fica permitido ainda, o protesto de Certidões de Dívida Ativa, já ajuizadas para cobrança judicial.

§11. O protesto extrajudicial dos débitos, tributários e não-tributários, inscritos em Dívida Ativa, também será utilizado, nos seguintes casos:

I- acordos administrativos rompidos;

II. créditos em fase extrajudicial com valores superiores a R$ 0,01 (Hum Centavo) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III - hipóteses em que ocorreu a confissão do débito, para obtenção de benefícios de qualquer ordem, sem que tenha havido pagamento do que foi confessado.

§12. Enquanto não for iniciada a cobrança judicial, os débitos inscritos em dívida ativa poderão ser incluídos na guia de arrecadação dos exercícios subsequentes, para sua liquidação conjunta ou separada.

§13. Fica o Chefe do Executivo autorizado, concedendo remissão, a não protestar ou executar o crédito da fazenda pública municipal, de natureza tributária e não tributária, exigível após o vencimento do

prazo para pagamento, inscrito em Dívida Ativa, cujo valor consolidado for inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

§14. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do valor originário mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração.

§15. Serão canceladas, mediante despacho do Procurador-Geral do Município ou Assessor Jurídico, de ofício ou por provocação da parte, após ouvido o Secretário Municipal de Finanças, as inscrições da dívida ativa correspondentes a créditos prescritos e a créditos de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que exprimam valor.

§16. Nos casos em que as custas do protesto forem superiores às da ação de execução fiscal, o protesto poderá ser dispensado.

§17. O Poder Executivo Municipal e os respectivos Tabelionatos de Protesto de Títulos poderão firmar convênio dispondo sobre as condições para a realização dos protestos de Certidões de Dívida Ativa expedidas pela Fazenda Pública Municipal, observado o disposto na legislação federal e estadual.

Art. 316. Os lançamentos de ofício, aditivos e substantivos serão inscritos em Dívida Ativa 30 (trinta) dias após a notificação.

Art. 317. No caso de falência, considerar-se-ão vencidos todos os prazos, providenciando-se, imediatamente, a cobrança judicial do débito.

Art. 318. O Poder Executivo poderá licitar e executar programa de obras ou serviços ou, ainda, efetuar aquisição de bens condicionando seu pagamento à cobrança, pelo licitante vencedor contratado, da Dívida Ativa Municipal regularmente inscrita.

Parágrafo único: No caso de que trata o caput deste artigo, o produto da arrecadação da Dívida Ativa cobrada pelo contratado será recolhido por guia especial emitida pela Secretaria Municipal de Finanças e depositada em conta-corrente específica, não constituindo a eventual arrecadação maior que o valor das obras, serviços ou mercadorias adquiridas motivo para qualquer antecipação do pagamento.

Art. 319. No interesse da Administração e verificada qualquer insuficiência operacional quanto à cobrança da Dívida Ativa, poderá o Poder Executivo Municipal, mediante processo licitatório específico, contratar pessoas físicas e jurídicas para tal fim.

TÍTULO II
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 320. Todas as funções referentes à cobrança e à fiscalização dos tributos municipais, à aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários, repartições a elas hierárquicas ou funcionalmente subordinadas e demais entidades, segundo as atribuições constantes da legislação que dispuser sobre a organização administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos daquelas entidades.

Parágrafo único: A administração fazendária e seus fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, por força do disposto no art. 37, inciso XVIII, da Constituição da República.

Art. 321. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo único: Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 322. A Fazenda Municipal poderá, para obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, ou outras obrigações previstas:

I. exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam e possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;

II. fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável;

III. exigir informações escritas e verbais;

IV. notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;

V. requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensáveis à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentos dos contribuintes e responsáveis;

VI. notificar o contribuinte ou responsável para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária.

Art. 323. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II. os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV. os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V. os inventariantes;

VI. os síndicos, comissários e liquidatários;

VII. quaisquer outras entidades ou pessoas em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão que detenham informações necessárias ao fisco.

§1º. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto aos fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§2º. A fiscalização poderá requisitar, para exame na repartição fiscal, ou ainda apreender, para fins de prova, livros, documentos e quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária.

Art. 324. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único: Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente:

I. a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio;

II. nos casos de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 325. A autoridade administrativa poderá determinar sistema especial de fiscalização sempre que forem considerados insatisfatórios os elementos constantes dos documentos e dos livros fiscais e comerciais do sujeito passivo.

TÍTULO III
DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 326. A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa expedida à vista de requerimento do interessado ou via internet, que contenha todas as informações exigidas pelo fisco, na forma do regulamento.

§1º. Não havendo débito, a certidão será expedida no prazo de 25 (vinte e cinco) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor e terá validade de 120 (cento e vinte) dias.

§2º. Havendo débito em aberto, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias do conhecimento do débito, pelo contribuinte.

§3º. Nos requerimentos que objetivam a obtenção da certidão a que refere este artigo, deverão os interessados fazer constar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido.

Art. 327. O contribuinte que estiver em débito com tributos e penalidades pecuniárias devidos ao Município não poderá participar de licitações, ter concessão de serviços públicos e aprovação de projetos de arruamentos e loteamentos, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou, ainda, transacionar a qualquer título, com exceção da transação prevista no art. 86, desta Lei, com órgãos da administração direta e indireta do Município de Colniza/MT.

Parágrafo Único: Será obrigatória, para prática dos atos previstos neste artigo, a apresentação da certidão negativa de débitos, na forma estabelecida na legislação tributária.

Art. 328. Sem a prova por certidão negativa, por declaração de isenção ou reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou a quaisquer outros ônus relativos ao imóvel, os escrivães, tabeliães e oficiais de registros não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis.

Art. 329. A expedição de certidão negativa não exclui o direito de exigir a Fazenda Municipal, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados.

Art. 330. Tem os mesmos efeitos dos previstos no art. 261 deste Código Tributário a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

§1º. O parcelamento com a confissão da dívida não elide a expedição da certidão de que trata este título, que se fará sob a denominação de "Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa".

§2º. O não cumprimento do parcelamento da dívida, por qualquer motivo, acarreta o seu cancelamento e a imediata invalidação da certidão expedida na forma do parágrafo anterior.

TÍTULO IV
DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I
DO INÍCIO DO PROCESSO

Art. 331. O processo fiscal terá início com:

I. a notificação do lançamento nas formas previstas neste Código;

II. a intimação a qualquer título, ou a comunicação de início de procedimento fiscal;

III. a lavratura do auto de infração;

IV. a lavratura de termo de apreensão de livros ou documentos fiscais;

V. a petição do contribuinte ou interessado, reclamando contra lançamento do tributo ou do ato administrativo dele decorrente.

§1º. Iniciado o procedimento fiscal, terão os Auditores Fiscais de Tributos Municipais e os fiscais municipais o prazo de 90 (noventa) dias para concluí-lo.

§2º. Havendo justo motivo, o prazo poderá ser prorrogado, por igual período, mediante despacho do Secretário Municipal de Finanças.

§3º. A Secretaria Municipal de Finanças fixará o prazo para conclusão do procedimento fiscal, sempre que o cliente contribuinte estiver submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 332. A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

CAPÍTULO II
DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR E DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 333. Na ocorrência de infração não dolosa de lei ou regulamento, será expedida notificação preliminar contra o infrator para que regularize a situação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser convertida em auto de infração.

§1º. Na lavratura da notificação preliminar exclui-se a aplicação de multa de infração.

§2º. Esgotado o prazo de que trata este artigo sem que o contribuinte tenha regularizado a situação, lavrar-se-á auto de infração quando serão incluídos os acréscimos legais.

§3º. Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

§4º. Na reincidência de faltas relacionadas com os termos do art. 187 deste Código Tributário Municipal não cabe a aplicação da notificação preliminar.

§5º. As demais situações não mencionadas neste artigo serão objeto da lavratura de auto de infração.

Art. 334. Verificada a infração de dispositivo deste Código ou regulamento, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração correspondente, que deverá conter os seguintes requisitos:

I - o local, a data e a hora da lavratura;

II. o nome e o endereço do infrator, com o número da respectiva inscrição, quando houver;

III. a descrição clara e precisa do fato que constitui infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV. a capitulação do fato, com a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que lhe comine a penalidade;

V. a intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais ou penalidades, dentro do prazo de 15 (quinze) dias;

VI. a assinatura do agente autuante e a indicação do seu cargo ou função;

VII. a assinatura do próprio autuado ou infrator ou dos seus representantes, ou mandatários ou prepostos, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar.

§1º. A assinatura do autuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.

§2º. As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam, quando do processo constem elementos para a determinação da infração e a identificação do infrator.

Art. 335. O autuado será notificado da lavratura do auto de infração:

I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo, datada no original, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusa a assinar;

II. por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido ao destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III - por publicação, no órgão do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando improfícuos os meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 336. O valor das multas constantes do auto de infração sofrerá, desde que haja renúncia à apresentação de defesa ou recurso, as seguintes reduções:

I - 80% (oitenta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em 10 (dez) dias contados da lavratura do auto;

II. 70% (setenta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em 15 (quinze) dias contados da lavratura do auto;

III - 50% (cinquenta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em 30 (trinta) dias contados da lavratura do auto.

Art. 337. Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada a multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa e autorização do titular da Secretaria Municipal de Finanças, em processo regular.

Parágrafo único: Lavrado o auto, o autuante terá o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

CAPÍTULO III
DO TERMO DE APREENSÃO DE LIVROS FISCAIS E DOCUMENTOS

Art. 338. Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam provas de infração da legislação tributária.

Parágrafo único: A apreensão pode compreender livros e documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 339. A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados, o nome do destinatário e, se for o caso, a descrição clara e precisa do fato e a menção das disposições legais, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte.

Parágrafo único: O autuado será notificado da lavratura do termo de apreensão.

CAPÍTULO IV
DA RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO

SEÇÃO I
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 340. O sujeito passivo da obrigação tributária poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação do lançamento, da lavratura do auto de infração, ou do termo de apreensão, mediante defesa escrita, alegando de uma só vez toda matéria que entender útil, e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§1º. A impugnação da exigência fiscal mencionará, obrigatoriamente:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II. a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para a notificação;

III - os dados do imóvel, ou a descrição das atividades exercidas e o período a que se refere o tributo impugnado;

IV. os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

V. as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;

VI. o objetivo visado.

§2º. A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

§3º. A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização das diligências que entender necessárias, fixando-lhe o prazo e indeferirá as consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

§4º. Se a diligência resultar oneração para o sujeito passivo, relativa ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de novas impugnações ou aditamento da primeira.

§5º. Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa prolatará despacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando a procedência ou improcedência da impugnação.

§6º. Se a diligência resultar em redução dos valores impugnados, o autuante providenciará a elaboração de corrigenda demonstrando os novos valores devidos, com as respectivas justificativas.

Art. 341. O impugnador será notificado do despacho, mediante assinatura no próprio processo ou, na ordem, pelas formas previstas nos incisos II e III do art. 270 deste Código, no que couber.

Art. 342. Sendo a impugnação julgada improcedente, os tributos e as penalidades impugnados ficam sujeitos a multa, juros de mora e atualização monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Art. 343. É autoridade administrativa para decisão o Secretário de Finanças ou as autoridades fiscais a quem delegar.

Parágrafo único: Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, a autoridade administrativa recorrerá de ofício, obrigatoriamente.

Art. 344. É facultado ao sujeito passivo, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores devidos a essa parte, sem qualquer dedução, contestando o restante.

SEÇÃO II
DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 345. Da decisão da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes do Município de Colniza – MT.

Parágrafo único: O recurso voluntário poderá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da decisão de primeira instância.

Art. 346. A segunda instância é exercida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Colniza – MT.

§1º. A decisão na instância administrativa superior será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se, para ciência do despacho, as modalidades previstas para a primeira instância.

§2º. Decorrido o prazo definido no parágrafo anterior sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir dessa data.

§3º. Da decisão da última instância administrativa será dada ciência com intimação para que o sujeito passivo a cumpra, se for o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 347. O julgamento pelo órgão de segunda instância far-se-á nos termos deste Código e do seu regimento.

Art. 348. O recurso será interposto no órgão que julgou o processo em primeira instância, dele dando-se recibo ao recorrente.

§1º. Com o recurso poderá ser oferecida prova documental exclusivamente, vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

§2º. Aos julgamentos definitivos do Conselho de Contribuintes do Município, salvo proferidos por equidade, poderá ser atribuída eficácia normativa, por ato do Secretário Municipal de Finanças.

§3º. A normatividade poderá ser modificada com fundamento em novo julgamento do próprio Conselho de Contribuintes do Município.

§4º. É assegurada às partes ou a terceiros, que provem legítimo interesse, o direito de obter vista ou certidão das decisões definitivas em processos fiscais.

CAPÍTULO V
DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA E COMPOSIÇÃO

Art. 349. O Conselho de Contribuintes do Município de Colniza/MT é o órgão administrativo colegiado, com autonomia decisória, e tem a incumbência de julgar, em segunda instância, os recursos voluntários referentes aos processos tributários interpostos pelos contribuintes do Município contra atos ou decisões sobre matéria fiscal, praticados pela autoridade administrativa de primeira instância, por força de suas atribuições.

Art. 350. O Conselho de Contribuintes será composto por 4 (quatro) membros, sendo 2 (dois) representantes do Poder Executivo e 2 (dois) dos contribuintes, e reunir-se-á nos prazos fixados em regimento.

Parágrafo único: Será nomeado um suplente para cada membro do Conselho, convocado para servir nas faltas ou impedimentos dos titulares.

Art. 351. Os membros titulares do Conselho de Contribuintes e seus suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de 3 (três) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§1º. Os membros do Conselho deverão ter ilibada conduta e reconhecida experiência em matéria tributária.

§2º. Os membros representantes do Município, tanto os titulares como os suplentes, serão indicados pelo Secretário Municipal da Finanças dentre os servidores efetivos ou comissionados da Secretaria Municipal de Finanças, que tenham curso de nível superior e notório saber do Sistema Tributário Nacional e do Código Tributário do Município.

§3º. A representação da Procuradoria Geral do Município, junto ao Conselho, será exercida por Procurador do Município ou seu substituto, designados no mesmo ato pelo Procurador Geral.

Art. 352. A posse dos membros do Conselho de Contribuintes realizar-se-á mediante termo lavrado em livro próprio.

Art. 353. Perderá o mandato o membro que:

I -deixar de comparecer a 3 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas, no mesmo exercício, sem motivo justificado;

II. usar de meios ou atos de favorecimento, bem como proceder no exercício de suas funções com dolo ou fraude;

III - recusar, omitir ou retardar o exame e o julgamento do processo, sem justo motivo;

IV. contrariar normas regulamentares do Conselho.

Art. 354. Os membros do Conselho de Contribuintes não serão remunerados.

Art. 355. Ato do Poder Executivo regulará o funcionamento e a ordem dos trabalhos do Conselho.

SEÇÃO II
DO JULGAMENTO PELO CONSELHO

Art. 356. O Conselho de Contribuintes só poderá deliberar quando reunido com a maioria absoluta dos seus membros.

Parágrafo único: As sessões de julgamento do Conselho serão públicas.

Art. 357. Deverão se declarar impedidos de participar do julgamento os membros que:

I - sejam sócios, acionistas, interessados, membros da diretoria ou do conselho da sociedade ou empresa envolvida no processo;

II. sejam parentes do recorrente, até o terceiro grau.

Art. 358. As decisões do Conselho serão proferidas no prazo máximo de 90 (noventa) dias e constituem última instância administrativa para recursos voluntários contra atos e decisões de caráter fiscal.

Parágrafo único: O Prefeito poderá avocar os processos para decisão, quando:

I - não tenha sido proferida decisão, no prazo fixado neste artigo;

II. proferida decisão, não unânime, esta seja contrária ao texto da legislação ou ao interesse da Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO VI
DA CONSULTA TRIBUTÁRIA

Art. 359. Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que protocolada antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.

Art. 360. A consulta será dirigida ao Secretário de Finanças, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato, indicando os dispositivos legais, e instruída com documentos, se necessário.

Art. 361. Nenhum procedimento tributário ou ação fiscal será iniciado contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Art. 362. A consulta não suspende o prazo para recolhimento do tributo e, tampouco, as atualizações e penalidades decorrentes do atraso no seu pagamento.

Art. 363. Os efeitos previstos no artigo anterior não se produzirão em relação às consultas:

I - meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado;

II. que não descrevam completa e exatamente a situação de fato;

III - formuladas por consultores que, à data de sua apresentação, estejam sob ação fiscal, notificados de lançamento, de auto de infração ou termo de apreensão, ou citados para ação judicial de natureza tributária, relativamente à matéria consultada.

Art. 364. Na hipótese de mudança de orientação fiscal a nova regra atingirá a todos os casos, ressalvando o direito daqueles que procederem de acordo com a regra vigente, até a data da alteração ocorrida.

Art. 365. A autoridade administrativa dará solução à consulta no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua apresentação, encaminhando o processo ao Secretário de Finanças, que decidirá.

Parágrafo único: Do despacho prolatado em processo de consulta, caberá recurso e pedido de reconsideração, desde que protocolada no prazo de até 10 (dez) dias contados da data da notificação do contribuinte.

Art. 366. A autoridade administrativa, ao homologar a solução dada à consulta, fixará ao sujeito passivo prazo não inferior a 30 (trinta) nem superior a 60 (sessenta) dias para o cumprimento de eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único: O consultante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito, efetuando o respectivo depósito, cuja importância, se indevida, será restituída dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consultante.

Art. 367. A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consultante.

CAPÍTULO VII
CADASTRO INFORMATIVO MUNICIPAL – CADIN

Art. 368. Fica criado o Cadastro Informativo Municipal – Cadin Municipal, contendo as pendências de pessoas físicas e jurídicas perante órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Colniza/MT.

Art. 369 São consideradas pendências passíveis de inclusão no Cadin Municipal:

I - as obrigações pecuniárias vencidas e não pagas; e

II. a ausência de prestação de contas, exigível em razão de disposição legal ou cláusulas de convênio, acordo ou contrato.

Art. 370. A existência de registro no Cadin Municipal impede os órgãos e entidades da Administração Municipal de realizarem os seguintes atos, com relação às pessoas físicas e jurídicas a que se refere:

I - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros;

II. repasses de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos;

III - concessão de auxílios e subvenções;

IV. concessão de incentivos fiscais e financeiros;

V. expedição de alvarás de licença, de autorização especial, ou de quaisquer outros tipos de alvarás, licenças ou autorizações decorrentes ou não do Poder de Polícia Municipal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às operações destinadas à composição e regularização das obrigações e deveres objeto de registro no Cadin Municipal, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou da entidade credora.

Art. 371. A inclusão de pendências no Cadin Municipal deverá ser realizada no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da inadimplência, pelas seguintes autoridades:

I - Secretário Municipal ou a ele equiparado e Procurador Geral do Município, no caso de pendências relacionadas às respectivas pastas;

II. Dirigente Máximo, no caso de pendências relacionadas à respectiva Autarquia ou Fundação Municipal;

III - Diretor Presidente, no caso de pendências relacionadas à respectiva Empresa Municipal.

Parágrafo único. A atribuição prevista no *caput* deste artigo poderá ser delegada, pelas autoridades ali indicadas, a servidor lotado na respectiva Secretaria, Autarquia, Fundação ou Empresa Municipal, mediante ato devidamente publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 372. A inclusão no Cadin no prazo previsto no art. 369 somente será feita após a comunicação por escrito, ao devedor, no endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito, considerando-se entregue após 15 (quinze) dias da respectiva expedição.

Art. 373. O Cadin Municipal conterá as seguintes informações:
I - identificação do devedor, na forma do Regulamento;
II. data da inclusão no cadastro;
III - órgão responsável pela inclusão.

Art. 374. Os órgãos e entidades da Administração Municipal manterão registros detalhados das pendências incluídas no Cadin Municipal, permitindo irrestrita consulta pelos devedores aos seus respectivos registros, nos termos do Regulamento.

Art. 375. A inexistência de registro no CADIN constitui prova de regularidade perante a Fazenda Pública Municipal para todos os efeitos legais e normativos.

§1º. A consulta de que trata o *caput* deste artigo substitui todas as certidões emitidas por órgãos ou entidades do Município de Colniza/MT, em nome da pessoa física e jurídica.

§2º. A Secretaria Municipal da Fazenda poderá emitir certidão de regularidade perante à Fazenda Pública Municipal, com base nos registros no CADIN, com prazo de validade de até 30 (trinta) dias, para fins de licitação ou outras situações específicas.

§3º. Até a regulamentação específica deste artigo, expedida por ato do Secretário Municipal da Finanças, a inexistência de registro no CADIN não configura reconhecimento de regularidade de situação, nem elide a apresentação dos documentos exigidos em Lei, Decreto e demais atos normativos.

Art. 376. O registro do devedor no Cadin Municipal ficará suspenso nas hipóteses em que a exigibilidade da pendência objeto do registro estiver suspensa, nos termos da Lei.

Parágrafo único. A suspensão do registro não acarreta a sua exclusão do Cadin Municipal, mas apenas a suspensão dos impedimentos previstos no art. 368 desta Lei.

Art. 377. Uma vez comprovada a regularização da situação que deu causa à inclusão no Cadin Municipal, o registro correspondente deverá ser excluído no prazo de até 5 (cinco) dias úteis pelas autoridades indicadas no art. 369 desta Lei.

Art. 378. A inclusão ou exclusão de pendências no Cadin Municipal sem observância das formalidades ou fora das hipóteses previstas nesta Lei sujeitará o responsável às penalidades cominadas no Estatuto do Servidor ou na Consolidação das Leis Trabalhistas.

Art. 379. A Secretaria Municipal da Fazenda será a gestora do Cadin Municipal, sem prejuízo da responsabilidade das autoridades indicadas no art. 369 desta Lei.

Art. 380. O descumprimento, pela autoridade administrativa ou por seu delegado, dos deveres impostos pelo art. 369 desta Lei será considerado falta de cumprimento dos deveres funcionais para fins de aplicação das penalidades previstas na legislação municipal relativa a responsabilidade do detentor de cargo público.

Art. 381. As despesas decorrentes da execução deste Capítulo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 382. O Executivo regulamentará este Capítulo no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

CAPÍTULO VIII
DAS DEMAIS NORMAS CONCERNENTESÀ ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 383. Os prazos fixados neste Código serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Art. 384. Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou o ato deva ser praticado, prorrogando-se até o primeiro dia útil seguinte quando o vencimento se der em dias feriados ou não úteis.

Art. 385. Não atendida à solicitação ou exigência a cumprir, o processo poderá ser arquivado decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 386. Para efeito de reconhecimento da imunidade a que se refere o art. 122, deste Código Tributário Municipal, o Poder Executivo baixará ato dispondo sobre os prazos e procedimentos administrativos, no que couber.

Art. 387. São facultados à Fazenda Municipal o arbitramento e a estimativa de bases de cálculo tributárias, quando o montante do tributo não for conhecido exatamente.

Parágrafo único: O arbitramento ou a estimativa a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário.

TILULO V
DOMICÍLIO ELETÔNICO TRIBUTÁRIO - DET

Art. 388. Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Administração Pública Municipal de Colniza-MT e o sujeito passivo de tributos municipais por meio do Domicílio Eletrônico Tributário – DET nos termos desta legislação.

§ 1º Para os fins definidas no caput, considera-se:

I - Domicílio eletrônico tributário o portal de serviços e comunicações eletrônicas realizadas por meio da rede mundial de computadores, disponibilizado na página oficial do Município de Colniza - MT;

II - Meio eletrônico, toda qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

III - Transmissão eletrônica, o envio de mensagens à distância por meio da rede mundial de computadores;

IV - Comunicação eletrônica, toda e qualquer forma de comunicação efetuada via transmissão eletrônica;

V - Assinatura eletrônica, aquela que possibilite a identificação inequívoca do signatário e utilize assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, naforma de lei federal específica;

VI - Sujeito passivo, o sujeito eleito pela legislação para o cumprimento da obrigação tributária, podendoser o próprio contribuinte ou terceiro responsável pelo cumprimento da obrigação tributária.

§ 2º Fica autorizado ao sujeito passivo outorgar poderes a terceiros para o acesso ao DET, nos termos do regulamento.

Art. 389. A comunicação eletrônica possui as seguintes finalidades:

I - Cientificar o sujeito passivo de atos administrativos;

II - Encaminhar notificações e intimações;

III - Expedir avisos em geral.

Art. 390. O recebimento da comunicação eletrônica pelo sujeito passivo dar-se-á após o seu credenciamento na Administração Municipal nos termos do regulamento.

§ 1º Ao credenciado fica concedido o acesso ao sistema eletrônico da Prefeitura Municipal, especificamente no que trata esta legislação em relação ao DET, ao portal de contribuintes, com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações.

§ 2º O credenciamento e acesso ao DET serão efetuados mediante uso de assinatura eletrônica.

Art. 391. As comunicações, quando realizadas por meio do DET, nos termos desta Lei, ficam dispensadas da publicação no Diário Oficial do Município, envio postal, publicação em imprensa local, em edital ou qualquer outro meio previsto na legislação tributária Municipal e outras atinentes.

§ 1º A comunicação feita na forma prevista no caput deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§ 2º O acesso às comunicações registradas no DET é de exclusiva responsabilidade do credenciado.

§ 3º Considerar-se-á realizada a comunicação no prazo de 10 (dez) dias contados da data de envio da comunicação ao DET.

Art. 392. Considera-se original para todos os efeitos legais o documento eletrônico transmitido na forma estabelecida nesta Lei com garantia de autoria, autenticidade e integridade.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e transmitidos, na forma estabelecida nesta Lei, têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º Os originais dos documentos digitalizados, a que se refere o § 1º deste Artigo, devem ser preservadospelo seu detentor durante o prazo decadencial previsto na legislação tributária.

Art. 393. No interesse da Administração Pública, a comunicação poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação, observados os procedimentos, prazos e efeitos constantes nas legislações sem vigor.

LIVRO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 394. Fica criado a Unidade Padrão Fiscal do Município de Colniza – MT, em **R$ 10,63 (dez reais e sessenta três centavos)**, atualizada anualmente pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) acumulados dos últimos doze meses.

Parágrafo único: Os valores constantes das respectivas notificações de lançamento serão reconvertidos em quantidade de UPF, para efeito de atualização monetária, retornando à expressão em Real, na data do efetivo pagamento.

Art. 395. Os débitos para com a Fazenda Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscais, vencidos e vincendos, incluídas as multas de qualquer espécie proveniente de impontualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, serão inscritos em Dívida Ativa e serão atualizados monetariamente.

Parágrafo único: A atualização monetária e os juros incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa.

Art. 396. São revogadas todas as isenções de tributos, exceto as concedidas mediante condição e prazo determinado, que ficam mantidas até seu termo final.

Parágrafo único: O Poder Executivo encaminhará ao Legislativo Municipal, projeto específico concernente à concessão de isenções e incentivos fiscais.

Art. 397. São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recursos, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 398. Não se tomará qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

Parágrafo único: No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade informa-lo através de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

Art. 399. Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

Art. 400. Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda de imóvel, certidão de aprovação do loteamento, certidão negativa de tributos incidentes sobre o imóvel e ainda enviar à Administração relação mensal das operações realizadas com imóveis.

§1º. Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência, sem prova do pagamento de Imposto devido, ou do reconhecimento de sua exoneração.

§2º. Tratando-se de transmissão de domínio útil, exigir-se-á, também, a prova de pagamento do laudêmio e da concessão de licença quando for o caso.

Art. 401. Aplicam-se, no que couber, as disposições desta Lei às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 402. Consideram-se integrantes ao presente Código Tributário as tabelas que a acompanham.

Art. 403. O exercício financeiro, para os fins fiscais, corresponde ao ano civil.

Art. 404. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a celebrar convênios com a União, Estado ou outros Municípios, Conselhos Regionais de Profissionais Autônomos e Entidades de Representação Classista, visando adquirir informações fiscais e utilizá-las para aperfeiçoar os mecanismos de controle e arrecadação dos tributos.

Parágrafo único: Em consonância com o art. 3º, §§ 3º, 4º e 10 e o art. 6º da Lei Complementar n° 63, de 11 de janeiro de 1990, poderá o Poder Executivo Municipal instituir mecanismos de controle e apuração do valor agregado relacionado com as operações sujeitas ao ICMS, em que participem produtores, indústrias e comerciantes estabelecidos neste Município.

Art. 405. Os créditos tributários, regularmente constituídos, poderão ser pagos parceladamente na forma, prazos e condições que o Poder Executivo estabelecer em regulamento.

Art. 406. Nos casos em que qualquer tributo municipal for pago parceladamente, seu valor será corrigido pela aplicação de coeficiente da atualização da Unidade Padrão Fiscal do Município de Colniza/MT – UPF.

Art. 405. O Poder Executivo regulamentará o Código Tributário Municipal, no que couber.

Parágrafo único: A Secretaria Municipal de Finanças orientará a aplicação deste Código Tributário Municipal, expedindo as instruções necessárias a facilitar sua fiel execução.

Art. 407. O Poder Executivo expedirá, por decreto, consolidação, em texto único do presente Código, relativo às leis posteriores que lhe modificarem a redação, repetindo-se esta providência, até 31 de janeiro de cada ano.

Art. 408. Esta Lei entra em vigor em **01 de janeiro de 2021,** revogadas as disposições em contrário, em especial as **Leis Municipais nº 107/2002**, **609/2014**, **807/2018, e nº 809/2018.**

Gabinete do Prefeito Municipal de Colniza – MT, em 31 de janeiro de 2020.

Registre-se,
Publique-se
e Cumpra-se.

JESINEISON DE AGUIAR BRANDÃO
Prefeito Interino Municipal

TABELAS

TABELA I TABELA DA LISTA DE SERVIÇOS E ALÍQUOTAS		
DESCRIÇÃO	**Alíquota**	**Local Recolhimento**
1. Serviços de informática e congêneres.		
1.01. Análise e desenvolvimento de sistemas	5,0%	Estabelecimento Prestador.
1.02. Programação.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
1.03. Processamento de dados e congêneres.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
1.04. Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
1.05. Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
1.06. Assessoria e consultaria em informática.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
1.07. Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
1.08. Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
2. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.		
2.01. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
3. Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.		
3.01. Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
3.02. Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
3.03. Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5,0%	Trecho compreendido no território do Município.
3.04. Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5,0%	Local da prestação do serviço.
4. Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.		
4.01. Medicina e biomedicina.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
4.02. Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
4.03. Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
4.04. Instrumentação cirúrgica.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
4.05. Acupuntura.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
4.06. Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
4.07. Serviços farmacêuticos.	5,0%	Estabelecimento Prestador.

4.08. Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
4.09. Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
4.10. Nutrição.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
4.11. Obstetrícia.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
4.12. Odontologia.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
4.13. Ortóptica.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
4.14. Próteses sob encomenda.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
4.15. Psicanálise.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
4.16. Psicologia.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
4.17. Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
4.18. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
4.19. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
4.20. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
4.21. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
4.22. Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
4.23. Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de Terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
5. Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.		
5.01. Medicina veterinária e zootecnia.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
5.02. Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
5.03. Laboratórios de análise na área veterinária.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
5.04. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
5.05. Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
5.06. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
5.07. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
5.08. Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
5.09. Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
6. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.		
6.01. Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
6.02. Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
6.03. Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
6.04. Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais	5,0%	Estabelecimento Prestador.

atividades físicas.		
6.05. Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
7. Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres		
7.01. Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
7.02. Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5,0%	Local da prestação do serviço.
7.03. Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
7.04. Demolição.	5,0%	Local da prestação do serviço.
7.05. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeita ao ICMS).	5,0%	Local da prestação do serviço.
7.06. Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
7.07. Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
7.08. Calafetação.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
7.09. Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5,0%	Local da prestação do serviço.
7.10. Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5,0%	Local da prestação do serviço.
7.11. Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5,0%	Local da prestação do serviço.
7.12. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5,0%	Local da prestação do serviço.
7.13. Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
7.14. Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	5,0%	Local da prestação do serviço.
7.15. Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5,0%	Local da prestação do serviço.
7.16. Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5,0%	Local da prestação do serviço.
7.17. Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5,0%	Local da prestação do serviço

7.18. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
7.19. Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
7.20. Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
8. Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.		
8.01. Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
8.02. Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
9. Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.		
9.01. Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, 124ique124iquefei, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	5,0%	Estabelecimento Prestador.
9.02. Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
9.03. Guias de turismo.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
10. Serviços de intermediação e congêneres.		
10.01. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
10.02. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
10.03. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
10.04. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5,0%	Estabelecimento Prestador.
10.05. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
10.06. Agenciamento marítimo.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
10.07. Agenciamento de notícias.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
10.08. Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
10.09. Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
10.10. Distribuição de bens de terceiros.	5,0%	Estabelecimento Prestador.

11. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância econgêneres.		
11.01. Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5,0%	Local da prestação do serviço.
11.02. Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	5,0%	Local da prestação do serviço.
11.03. Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
11.04.Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5,0%	Local da prestação do serviço.
12. Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		
12.01. Espetáculos teatrais.	5,0%	Local da prestação do serviço.
12.02. Exibições cinematográficas.	5,0%	Local da prestação do serviço.
12.03. Espetáculos circenses.	5,0%	Local da prestação do serviço.
12.04. Programas de auditório.	5,0%	Local da prestação do serviço.
12.05. Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5,0%	Local da prestação do serviço.
12.06. Boates, taxi-dancing e congêneres.	5,0%	Local da prestação do serviço.
12.07. Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5,0%	Local da prestação do serviço.
12.08. Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5,0%	Local da prestação do serviço.
12.09. Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5,0%	Local da prestação do serviço.
12.10. Corridas e competições de animais.	5,0%	Local da prestação do serviço.
12.11.Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5,0%	Local da prestação do serviço.
12.12. Execução de música.	5,0%	Local da prestação do serviço.
12.13. Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
12.14. Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5,0%	Local da prestação do serviço.
12.15. Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5,0%	Local da prestação do serviço.
12.16. Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destrezas intelectuais ou congêneres.	5,0%	Local da prestação do serviço.
12.17. Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5,0%	Local da prestação do serviço.
13. Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.		
13.01. Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
13.02. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
13.03. Reprografia, microfilmagem e digitalização.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
13.04. Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
14. Serviços relativos a bens de terceiros.		
14.01. Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de	5,0%	Estabelecimento Prestador.

máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).		
14.02. Assistência Técnica.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
14.03.Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5,0%	Estabelecimento Prestador.
14.04. Recauchutagem ou regeneração de pneus.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
14.05. Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
14.06. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
14.07. Colocação de molduras e congêneres.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
14.08.Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
14.09. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
14.10. Tinturaria e lavanderia.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
14.11. Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
14.12. Funilaria e lanternagem.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
14.13. Carpintaria e serralheria.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.		
15.01. Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
15.02. Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
15.03. Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
15.04. Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestados de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
15.05. Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
15.06. Emissão, remissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
15.07. Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas	5,0%	Estabelecimento Prestador.

em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.		
15.08. Emissão, 127iquefei, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
15.09. Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5,0%	Estabelecimento Prestador.
15.10. Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
15.11. Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
15.12. Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
15.13. Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
15.14. Fornecimento, emissão, 127iquefei, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
15.15. Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
15.16. Emissão, 127iquefei, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
15.17. Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por	5,0%	Estabelecimento Prestador.

talão.		
15.18. Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, 128iquefei, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e 128iquefei do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
16. Serviços de transporte de natureza municipal.		
16.01. Serviços de transporte de natureza municipal.	5,0%	Local da prestação do serviço.
17. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.		
17.01. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
17.02. Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
17.03. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
17.04. Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
17.05. Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5,0%	Local da prestação do serviço.
17.06. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
17.07. Franquia (franchising).	5,0%	Estabelecimento Prestador.
17.08. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
17.09. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5,0%	Local da prestação do serviço.
17.10. Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	5,0%	Estabelecimento Prestador.
17.11. Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
17.12. Leilão e congêneres.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
17.13. Advocacia.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
17.14. Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
17.15. Auditoria.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
17.16. Análise de Organização e Métodos.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
17.17. Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
17.18. Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
17.19. Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
17.20. Estatística.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
17.21. Cobrança em geral.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
17.22. Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração	5,0%	Estabelecimento Prestador.

de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).		
17.23. Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
18. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.		
18.01. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
19. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		
19.01. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
20. Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.		
20.01. Serviços porto-lacustre-fluviais, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5,0%	Local da prestação do serviço.
20.02. Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5,0%	Local da prestação do serviço.
20.03. Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5,0%	Local da prestação do serviço.
21. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		
21.01. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5,0%	Agente Delegado Prestador.
22. Serviços de exploração de rodovia.		
22.01. Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5,0%	Trecho de rodovia explorado compreendido no território do Município.

23. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.		
23.01. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
24. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.		
24.01. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
25. Serviços funerários.		
25.01. Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
25.02. Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
25.03. Planos ou convênio funerários.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
25.04. Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
26. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.		
26.01. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
27. Serviços de assistência social.		
27.01. Serviços de assistência social.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
28. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		
28.01. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
29. Serviços de biblioteconomia.		
29.01. Serviços de biblioteconomia.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
30. Serviços de biologia, biotecnologia e química.		
30.01. Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
31. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		
31.01. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
32. Serviços de desenhos técnicos.		
32.01. Serviços de desenhos técnicos.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
33. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		
33.01. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5,0%	Estabelecimento Prestador.

34. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		
34.01. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
35. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		
35.01. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
36. Serviços de meteorologia.		
36.01. Serviços de meteorologia	5,0%	Estabelecimento Prestador.
37. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		
37.01. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
38. Serviços de museologia.		
38.01. Serviços de museologia.	5,0%	Estabelecimento Prestador.
39. Serviços de ourivesaria e lapidação.		
39.01. Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5,0%	Estabelecimento Prestador.
40. Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.		
40.01. Obras de arte sob encomenda.	4,0%	Estabelecimento Prestador.
41. Serviços não compreendidos nos itens e subitens anteriores		
41.01. Serviços não compreendidos nos itens e subitens anteriores e a exploração de qualquer atividade que represente a prestação de serviços e não configure fato gerador de imposto de competência da União ou do Estado.	5,0%	Estabelecimento Prestador.

TABELA II

ISS FIXO		
Item	Discriminação	UPFM (mensal)
4.01	Medico e biomedico	25
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	15
4.04	Instrumentação cirúrgica	12
4.05	Acupuntura	9
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares	9
4.07	Serviços farmacêuticos	9
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia	8
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental	8
4.10	Nutrição	8
4.11	Obstetrícia	25
4.12	Odontologia	12
4.13	Ortóptica	12
4.14	Próteses sob encomenda	12
4.15	Psicanálise	8
4.16	Psicologia	8
5.01	Medicina veterinária e zootecnia	12
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres	6
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres	6
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	16
9.03	Guias de turismo	8
10.01	Corretagem/ Intermediação em geral	20
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não	5 por mesa; 10 por pista
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	6
16.01	Taxi	10
16.02	Moto-taxi	3
17.14	Advocacia	22
17.16	Auditoria	12
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares	0,70 por Cliente
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira	12
32.01	Serviços de desenhos técnicos	10
33.01	Outras atividades de nível superior	11
33.02	Outras atividades de nível Técnico	8

Tabela II-A

Profissional	UPFM
Arquiteto e Engenheiro Civil (Por Projeto/ M²)	0,098

TABELA III

TABELA DE ALÍQUOTA IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU)		
Item	Tipo	Aliquota
01	Imóvel Edificado	0,25%
02	Imóvel não Edificado (territorial)	0,75%
03	Imóvel não Edificado na condição de limpo, murado e calçada	0,25%

TABELA IV
VALOR DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E LICENÇA E FUNCIONAMENTO POR SUBCLASSE DE CNAE E SEGMENTADO POR TIPO DE EMPRESA – UPFM/ANUAL

Subclasse	DENOMINAÇÃO	UPFM
0111-3/01	Cultivo de arroz	20
0111-3/02	Cultivo de milho	20
0111-3/03	Cultivo de trigo	20
0111-3/99	Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente	20
0112-1/01	Cultivo de algodão herbáceo	20
0112-1/02	Cultivo de juta	20
0112-1/99	Cultivo de outras fibras de lavoura temporária não especificadas anteriormente	20
0113-0/00	Cultivo de cana-de-açúcar	20
0114-8/00	Cultivo de fumo	20
0115-6/00	Cultivo de soja	20
0116-4/01	Cultivo de amendoim	20
0116-4/02	Cultivo de girassol	20
0116-4/03	Cultivo de mamona	20
0116-4/99	Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	20
0119-9/01	Cultivo de abacaxi	20
0119-9/02	Cultivo de alho	20
0119-9/03	Cultivo de batata-inglesa	20
0119-9/04	Cultivo de cebola	20
0119-9/05	Cultivo de feijão	20
0119-9/06	Cultivo de mandioca	20
0119-9/07	Cultivo de melão	20
0119-9/08	Cultivo de melancia	20
0119-9/09	Cultivo de tomate rasteiro	20
0119-9/99	Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	20
0121-1/01	Horticultura, exceto morango	20

0121-1/02	Cultivo de morango	20
0122-9/00	Cultivo de flores e plantas ornamentais	20
0131-8/00	Cultivo de laranja	20
0132-6/00	Cultivo de uva	20
0133-4/01	Cultivo de açaí	20
0133-4/02	Cultivo de banana	20
0133-4/03	Cultivo de caju	20
0133-4/04	Cultivo de cítricos, exceto laranja	20
0133-4/05	Cultivo de coco-da-baía	20
0133-4/06	Cultivo de guaraná	20
0133-4/07	Cultivo de maçã	20
0133-4/08	Cultivo de mamão	20
0133-4/09	Cultivo de maracujá	20
0133-4/10	Cultivo de manga	20
0133-4/11	Cultivo de pêssego	20
0133-4/99	Cultivo de frutas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	20
0134-2/00	Cultivo de café	20
0135-1/00	Cultivo de cacau	20
0139-3/01	Cultivo de chá-da-índia	20
0139-3/02	Cultivo de erva-mate	20
0139-3/03	Cultivo de pimenta-do-reino	20
0139-3/04	Cultivo de plantas para condimento, exceto pimenta-do-reino	20
0139-3/05	Cultivo de dendê	20
0139-3/06	Cultivo de seringueira	20
0139-3/99	Cultivo de outras plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	20
0141-5/01	Produção de sementes certificadas, exceto de forrageiras para pasto	20
0141-5/02	Produção de sementes certificadas de forrageiras para formação de pasto	20
0142-3/00	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas	20
0151-2/01	Criação de bovinos para corte	35
0151-2/02	Criação de bovinos para leite	35
0151-2/03	Criação de bovinos, exceto para corte e leite	35
0152-1/01	Criação de bufalinos	35
0152-1/02	Criação de equinos	35
0152-1/03	Criação de asininos e muares	35
0153-9/01	Criação de caprinos	35
0153-9/02	Criação de ovinos, inclusive para produção de lã	35
0154-7/00	Criação de suínos	35
0155-5/01	Criação de frangos para corte	35
0155-5/02	Produção de pintos de um dia	35
0155-5/03	Criação de outros galináceos, exceto para corte	35
0155-5/04	Criação de aves, exceto galináceos	35
Subclasse	**DENOMINAÇÃO**	
0155-5/05	Produção de ovos	20
0159-8/01	Apicultura	20
0159-8/02	Criação de animais de estimação	20
0159-8/03	Criação de escargô	20
0159-8/04	Criação de bicho-da-seda	20
0159-8/99	Criação de outros animais não especificados anteriormente	20
0161-0/01	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas	30

0161-0/02	Serviço de poda de árvores para lavouras	25
0161-0/03	Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita	30
0161-0/99	Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente	30
0162-8/01	Serviço de inseminação artificial em animais	25
0162-8/02	Serviço de tosquiamento de ovinos	20
0162-8/03	Serviço de manejo de animais	20
0162-8/99	Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente	20
0163-6/00	Atividades de pós-colheita	20
0170-9/00	Caça e serviços relacionados	20
0210-1/01	Cultivo de eucalipto	30
0210-1/02	Cultivo de acácia-negra	20
0210-1/03	Cultivo de pinus	20
0210-1/04	Cultivo de teca	30
0210-1/05	Cultivo de espécies madeireiras, exceto eucalipto, acácia-negra, pinus e teca	20
0210-1/06	Cultivo de mudas em viveiros florestais	20
0210-1/07	Extração de madeira em florestas plantadas	200
0210-1/08	Produção de carvão vegetal – florestas plantadas	40
0210-1/09	Produção de casca de acácia-negra – florestas plantadas	20
0210-1/99	Produção de produtos não madeireiros não especificados anteriormente em florestas plantadas	25
0220-9/01	Extração de madeira em florestas nativas	200
0220-9/02	Produção de carvão vegetal – florestas nativas	40
0220-9/03	Coleta de castanha-do-pará em florestas nativas	30
0220-9/04	Coleta de látex em florestas nativas	30
0220-9/05	Coleta de palmito em florestas nativas	30
0220-9/06	Conservação de florestas nativas	30
0220-9/99	Coleta de produtos não madeireiros não especificados anteriormente em florestas nativas	25
0230-6/00	Atividades de apoio à produção florestal	20
0311-6/01	Pesca de peixes em água salgada	20
0311-6/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água salgada	20
0311-6/03	Coleta de outros produtos marinhos	20
0311-6/04	Atividades de apoio à pesca em água salgada	20
0312-4/01	Pesca de peixes em água doce	20
0312-4/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água doce	20
0312-4/03	Coleta de outros produtos aquáticos de água doce	20
0312-4/04	Atividades de apoio à pesca em água doce	20
0321-3/01	Criação de peixes em água salgada e salobra	20
0321-3/02	Criação de camarões em água salgada e salobra	20
0321-3/03	Criação de ostras e mexilhões em água salgada e salobra	20
0321-3/04	Criação de peixes ornamentais em água salgada e salobra	20
0321-3/05	Atividades de apoio à aquicultura em água salgada e salobra	20
0321-3/99	Cultivos e semicultivo da aquicultura em água salgada e salobra não especificados anteriormente	25
0322-1/01	Criação de peixes em água doce	25
0322-1/02	Criação de camarões em água doce	25
0322-1/03	Criação de ostras e mexilhões em água doce	25
0322-1/04	Criação de peixes ornamentais em água doce	25
0322-1/05	Ranicultura	25

0322-1/06	Criação de jacaré	25
0322-1/07	Atividades de apoio à aquicultura em água doce	25
0322-1/99	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água doce não especificados anteriormente	25
0500-3/01	Extração de carvão mineral	35
0500-3/02	Beneficiamento de carvão mineral	35
0600-0/01	Extração de petróleo e gás natural	200
0600-0/02	Extração e beneficiamento de xisto	200
0600-0/03	Extração e beneficiamento de areias betuminosas	50
0710-3/01	Extração de minério de ferro	100
0710-3/02	Pelotização, sinterização e outros beneficiamentos de minério de ferro	30
0721-9/01	Extração de minério de alumínio	100
0721-9/02	Beneficiamento de minério de alumínio	50
0722-7/01	Extração de minério de estanho	100
0722-7/02	Beneficiamento de minério de estanho	100
0723-5/01	Extração de minério de manganês	100
0723-5/02	Beneficiamento de minério de manganês	60
0724-3/01	Extração de minério de metais preciosos	200
0724-3/02	Beneficiamento de minério de metais preciosos	100
0725-1/00	Extração de minerais radioativos	100
0729-4/01	Extração de minérios de nióbio e titânio	100
0729-4/02	Extração de minério de tungstênio	100
0729-4/03	Extração de minério de níquel	100
0729-4/04	Extração de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não ferrosos não especificados anteriormente	100
0729-4/05	Beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não ferrosos não especificados anteriormente	100
0810-0/01	Extração de ardósia e beneficiamento associado	100
0810-0/02	Extração de granito e beneficiamento associado	100
0810-0/03	Extração de mármore e beneficiamento associado	100
0810-0/04	Extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado	100
0810-0/05	Extração de gesso e caulim	100
0810-0/06	Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado	100
0810-0/07	Extração de argila e beneficiamento associado	100
0810-0/08	Extração de saibro e beneficiamento associado	100
0810-0/09	Extração de basalto e beneficiamento associado	100
0810-0/10	Beneficiamento de gesso e caulim associado à extração	100
0810-0/99	Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado	100
0891-6/00	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos	100
0892-4/01	Extração de sal marinho	100
0892-4/02	Extração de sal-gema	100
0892-4/03	Refino e outros tratamentos do sal	100
0893-2/00	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)	100
0899-1/01	Extração de grafita	100
0899-1/02	Extração de quartzo	150
0899-1/03	Extração de amianto	150
0899-1/99	Extração de outros minerais não metálicos não especificados anteriormente	150
0910-6/00	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	150
0990-4/01	Atividades de apoio à extração de minério de ferro	150

0990-4/02	Atividades de apoio à extração de minerais metálicos não ferrosos	150
0990-4/03	Atividades de apoio à extração de minerais não metálicos	150
1011-2/01	Frigorífico – abate de bovinos	200
1011-2/02	Frigorífico – abate de equinos	200
1011-2/03	Frigorífico – abate de ovinos e caprinos	200
1011-2/04	Frigorífico – abate de bufalinos	200
1011-2/05	Matadouro – abate de reses sob contrato, exceto abate de suínos	150
1012-1/01	Abate de aves	150
1012-1/02	Abate de pequenos animais	100
1012-1/03	Frigorífico – abate de suínos	200
1012-1/04	Matadouro – abate de suínos sob contrato	150
1013-9/01	Fabricação de produtos de carne	100
1013-9/02	Preparação de subprodutos do abate	80
1020-1/01	Preservação de peixes, crustáceos e moluscos	70
1020-1/02	Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos	40
1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas	40
1032-5/01	Fabricação de conservas de palmito	40
1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	40
1033-3/01	Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes	40
1033-3/02	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados	40
1041-4/00	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	40
1042-2/00	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	40
1043-1/00	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não comestíveis de animais	40
1051-1/00	Preparação do leite	40
1052-0/00	Fabricação de laticínios	25
1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	50
1061-9/01	Beneficiamento de arroz	40
1061-9/02	Fabricação de produtos do arroz	35
1062-7/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados	35
1063-5/00	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	25
1064-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	25
1065-1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais	40
1065-1/02	Fabricação de óleo de milho em bruto	40
1065-1/03	Fabricação de óleo de milho refinado	40
1066-0/00	Fabricação de alimentos para animais	70
1069-4/00	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	40
1071-6/00	Fabricação de açúcar em bruto	60
1072-4/01	Fabricação de açúcar de cana refinado	40
1072-4/02	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	40
Subclasse	**DENOMINAÇÃO**	
1081-3/01	Beneficiamento de café	170
1081-3/02	Torrefação e moagem de café	60
1082-1/00	Fabricação de produtos à base de café	60
1091-1/01	Fabricação de produtos de panificação industrial	30
1091-1/02	Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria	50
1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	
1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	25
1093-7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	25

1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias	20
1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	25
1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos	25
1099-6/01	Fabricação de vinagres	25
1099-6/02	Fabricação de pós-alimentícios	25
1099-6/03	Fabricação de fermentos e leveduras	25
1099-6/04	Fabricação de gelo comum	25
1099-6/05	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)	25
1099-6/06	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	25
1099-6/07	Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares	25
1099-6/99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	25
1111-9/01	Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar	30
1111-9/02	Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas	25
1112-7/00	Fabricação de vinho	25
1113-5/01	Fabricação de malte, inclusive malte uísque	25
1113-5/02	Fabricação de cervejas e chopes	25
1121-6/00	Fabricação de águas envasadas	25
1122-4/01	Fabricação de refrigerantes	25
1122-4/02	Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo	25
1122-4/03	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas	25
1122-4/04	Fabricação de bebidas isotônicas	25
1122-4/99	Fabricação de outras bebidas não alcoólicas não especificadas anteriormente	25
1210-7/00	Processamento industrial do fumo	25
1220-4/01	Fabricação de cigarros	40
1220-4/02	Fabricação de cigarrilhas e charutos	40
1220-4/03	Fabricação de filtros para cigarros	40
1220-4/99	Fabricação de outros produtos do fumo, exceto cigarros, cigarrilhas e charutos	40
1311-1/00	Preparação e fiação de fibras de algodão	25
1312-0/00	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão	25
1313-8/00	Fiação de fibras artificiais e sintéticas	25
1314-6/00	Fabricação de linhas para costurar e bordar	25
1321-9/00	Tecelagem de fios de algodão	25
1322-7/00	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	25
1323-5/00	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	25
1330-8/00	Fabricação de tecidos de malha	25
1340-5/01	Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	25
1340-5/02	Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	25
1340-5/99	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	25
1351-1/00	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	25
1352-9/00	Fabricação de artefatos de tapeçaria	25
1353-7/00	Fabricação de artefatos de cordoaria	25
1354-5/00	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	25
1359-6/00	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	25
1411-8/01	Confecção de roupas íntimas	25
1411-8/02	Facção de roupas íntimas	25
1412-6/01	Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida	25
1412-6/02	Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	25
1412-6/03	Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	25
1413-4/01	Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida	25

1413-4/02	Confecção, sob medida, de roupas profissionais	25
1413-4/03	Facção de roupas profissionais	25
1414-2/00	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	25
1421-5/00	Fabricação de meias	25
1422-3/00	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias	25
1510-6/00	Curtimento e outras preparações de couro	25
1521-1/00	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	25
1529-7/00	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	25
1531-9/01	Fabricação de calçados de couro	25
1531-9/02	Acabamento de calçados de couro sob contrato	25
1532-7/00	Fabricação de tênis de qualquer material	25
1533-5/00	Fabricação de calçados de material sintético	25
Subclasse	**DENOMINAÇÃO**	
1539-4/00	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	25
1540-8/00	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	25
1610-2/01	Serrarias com desdobramento de madeira	
	Até 1.000 m²	200
	Acima de 1.001 até 2.000 m²	300
	Acima de 2.001 até 3.000 m²	470
	Acima de 3.000 m²	1000
1610-2/02	Serrarias sem desdobramento de madeira	
	Até 1.000 m²	200
	Acima de 1.001 até 2.000 m²	300
	Acima de 2.001 até 3.000 m²	450
	Acima de 3.000 m²	950
1621-8/00	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada	
	Até 1.000 m²	200
	Acima de 1.001 até 2.000 m²	300
	Acima de 2.001 até 3.000 m²	450
	Acima de 3.000 m²	950
1622-6/01	Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas	30
1622-6/02	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais	40
1622-6/99	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção	30
1623-4/00	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	30
1629-3/01	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis	120
1629-3/02	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis	40
1710-9/00	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	40
1721-4/00	Fabricação de papel	40
1722-2/00	Fabricação de cartolina e papel-cartão	40
1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel	40
1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	40
1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	40
1741-9/01	Fabricação de formulários contínuos	40
1741-9/02	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório	40

1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis	40
1742-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos	40
1742-7/99	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente	40
1749-4/00	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	40
1811-3/01	Impressão de jornais	20
1811-3/02	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas	20
1812-1/00	Impressão de material de segurança	20
1813-0/01	Impressão de material para uso publicitário	20
1813-0/99	Impressão de material para outros usos	45
1821-1/00	Serviços de pré-impressão	25
1822-9/01	Serviços de encadernação e plastificação	20
1822-9/99	Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação	20
1830-0/01	Reprodução de som em qualquer suporte	20
1830-0/02	Reprodução de vídeo em qualquer suporte	20
1830-0/03	Reprodução de *software* em qualquer suporte	25
1910-1/00	Coquerias	25
1921-7/00	Fabricação de produtos do refino de petróleo	60
1922-5/01	Formulação de combustíveis	60
1922-5/02	Rerrefino de óleos lubrificantes	60
1922-5/99	Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino	60
1931-4/00	Fabricação de álcool	60
1932-2/00	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool	60
2011-8/00	Fabricação de cloro e álcalis	60
2012-6/00	Fabricação de intermediários para fertilizantes	60
2013-4/01	Fabricação de adubos e fertilizantes organo-minerais	60
2013-4/02	Fabricação de adubos e fertilizantes, exceto organo-minerais	60
2014-2/00	Fabricação de gases industriais	60
2019-3/01	Elaboração de combustíveis nucleares	60
2019-3/99	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente	60
2021-5/00	Fabricação de produtos petroquímicos básicos	60
2022-3/00	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras	60
2029-1/00	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente	60
2031-2/00	Fabricação de resinas termoplásticas	60
2032-1/00	Fabricação de resinas termofixas	60
2033-9/00	Fabricação de elastômeros	60
2040-1/00	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	60
2051-7/00	Fabricação de defensivos agrícolas	60
2052-5/00	Fabricação de desinfestantes domissanitários	25
2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	25
2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	25
2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	25
2071-1/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	25
2072-0/00	Fabricação de tintas de impressão	25
2073-8/00	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	25
2091-6/00	Fabricação de adesivos e selantes	25
2092-4/01	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes	80
2092-4/02	Fabricação de artigos pirotécnicos	60

Subclasse	DENOMINAÇÃO	
2092-4/03	Fabricação de fósforos de segurança	40
2093-2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial	40
2094-1/00	Fabricação de catalisadores	40
2099-1/01	Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia	30
2099-1/99	Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente	30
2110-6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos	30
2121-1/01	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	30
2121-1/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	30
2121-1/03	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	30
2122-0/00	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	30
2123-8/00	Fabricação de preparações farmacêuticas	30
2211-1/00	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	30
2212-9/00	Reforma de pneumáticos usados	30
2219-6/00	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	30
2221-8/00	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	30
2222-6/00	Fabricação de embalagens de material plástico	30
2223-4/00	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	30
2229-3/01	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico	30
2229-3/02	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais	30
2229-3/03	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios	30
2229-3/99	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente	30
2311-7/00	Fabricação de vidro plano e de segurança	30
2312-5/00	Fabricação de embalagens de vidro	30
2319-2/00	Fabricação de artigos de vidro	30
2320-6/00	Fabricação de cimento	30
2330-3/01	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda	30
2330-3/02	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção	30
2330-3/03	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção	30
2330-3/04	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto	30
2330-3/05	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção	30
2330-3/99	Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	30
2341-9/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	30
2342-7/01	Fabricação de azulejos e pisos	30
2342-7/02	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos	
	Até 1.000 m²	200
	Acima de 1.000m²	380
2349-4/01	Fabricação de material sanitário de cerâmica	30
2349-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não refratários não especificados anteriormente	30
2391-5/01	Britamento de pedras, exceto associado à extração	30
2391-5/02	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração	30
2391-5/03	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras	30

2392-3/00	Fabricação de cal e gesso	30
2399-1/01	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal	30
2399-1/02	Fabricação de abrasivos	30
2399-1/99	Fabricação de outros produtos de minerais não metálicos não especificados anteriormente	30
2411-3/00	Produção de ferro-gusa	30
2412-1/00	Produção de ferroligas	30
2421-1/00	Produção de semiacabados de aço	30
2422-9/01	Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não	30
2422-9/02	Produção de laminados planos de aços especiais	30
2423-7/01	Produção de tubos de aço sem costura	30
2423-7/02	Produção de laminados longos de aço, exceto tubos	30
2424-5/01	Produção de arames de aço	30
2424-5/02	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames	30
2431-8/00	Produção de tubos de aço com costura	30
2439-3/00	Produção de outros tubos de ferro e aço	30
2441-5/01	Produção de alumínio e suas ligas em formas primárias	30
2441-5/02	Produção de laminados de alumínio	30
2442-3/00	Metalurgia dos metais preciosos	50
2443-1/00	Metalurgia do cobre	30
2449-1/01	Produção de zinco em formas primárias	30
2449-1/02	Produção de laminados de zinco	30
2449-1/03	Fabricação de ânodos para galvanoplastia	30
2449-1/99	Metalurgia de outros metais não ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente	30
2451-2/00	Fundição de ferro e aço	30
Subclasse	**DENOMINAÇÃO**	
2452-1/00	Fundição de metais não ferrosos e suas ligas	30
2511-0/00	Fabricação de estruturas metálicas	30
2512-8/00	Fabricação de esquadrias de metal	30
2513-6/00	Fabricação de obras de caldeiraria pesada	30
2521-7/00	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	30
2522-5/00	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos	30
2531-4/01	Produção de forjados de aço	30
2531-4/02	Produção de forjados de metais não ferrosos e suas ligas	30
2532-2/01	Produção de artefatos estampados de metal	30
2532-2/02	Metalurgia do pó	30
2539-0/01	Serviços de usinagem, torneiria e solda	
	Até 200 m²	45
	Acima de 201 m²	90
2539-0/02	Serviços de tratamento e revestimento em metais	30
2541-1/00	Fabricação de artigos de cutelaria	30
2542-0/00	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	40
2543-8/00	Fabricação de ferramentas	30
2550-1/01	Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate	50
2550-1/02	Fabricação de armas de fogo, outras armas e munições	50
2591-8/00	Fabricação de embalagens metálicas	40
2592-6/01	Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados	35

2592-6/02	Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados	35
2593-4/00	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal	35
2599-3/01	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção	35
2599-3/01	Serviço de corte e dobra de metais	35
2599-3/99	Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente	35
2610-8/00	Fabricação de componentes eletrônicos	35
2621-3/00	Fabricação de equipamentos de informática	35
2622-1/00	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática	35
2631-1/00	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios	35
2632-9/00	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios	35
2640-0/00	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	35
2651-5/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	35
2652-3/00	Fabricação de cronômetros e relógios	35
2660-4/00	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	35
2670-1/01	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios	35
2670-1/02	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios	35
2680-9/00	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	35
2710-4/01	Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios	35
2710-4/02	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios	35
2710-4/03	Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios	35
2721-0/00	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores	35
2722-8/01	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores	35
2722-8/02	Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores	35
2731-7/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	35
2732-5/00	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	35
2733-3/00	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	35
2740-6/01	Fabricação de lâmpadas	35
2740-6/02	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação	35
2751-1/00	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios	35
2759-7/01	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios	35
2759-7/99	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios	35
2790-2/01	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores	35
2790-2/02	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme	35
2790-2/99	Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	35
2811-9/00	Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários	35
2812-7/00	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas	35
2813-5/00	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios	35
2814-3/01	Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios	35

2814-3/02	Fabricação de compressores para uso não industrial, peças e acessórios	35
2815-1/01	Fabricação de rolamentos para fins industriais	35
2815-1/02	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos	35
Subclasse	**DENOMINAÇÃO**	
2821-6/01	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios	35
2821-6/02	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios	35
2822-4/01	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios	35
2822-4/02	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios	35
2823-2/00	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios	35
2824-1/01	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial	35
2824-1/02	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não industrial	35
2825-9/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios	35
2829-1/01	Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não eletrônicos para escritório, peças e acessórios	35
2829-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios	
2831-3/00	Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios	150
2832-1/00	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios	100
2833-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação	100
2840-2/00	Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios	100
2851-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios	150
2852-6/00	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo	100
2853-4/00	Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas	150
2854-2/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores	100
2861-5/00	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta	100
2862-3/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios	100
2863-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios	100
2864-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios	100
2865-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios	100
2866-6/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios	100
2869-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios	100
2910-7/01	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	150
2910-7/02	Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários	100
2910-7/03	Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários	100
2920-4/01	Fabricação de caminhões e ônibus	150

2920-4/02	Fabricação de motores para caminhões e ônibus	100
2930-1/01	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões	90
2930-1/02	Fabricação de carrocerias para ônibus	100
2930-1/03	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus	100
2941-7/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	60
2942-5/00	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	60
2943-3/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	60
2944-1/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores	60
2945-0/00	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	60
2949-2/01	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores	30
2949-2/99	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente	30
2950-6/00	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	50
3011-3/01	Construção de embarcações de grande porte	100
3011-3/02	Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte	100
3012-1/00	Construção de embarcações para esporte e lazer	100
3031-8/00	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes	100
3032-6/00	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	40
3041-5/00	Fabricação de aeronaves	200
3042-3/00	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves	150
3050-4/00	Fabricação de veículos militares de combate	150
3091-1/01	Fabricação de motocicletas	150
3091-1/02	Fabricação de peças e acessórios para motocicletas	100
3092-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não motorizados, peças e acessórios	50
Subclasse	**DENOMINAÇÃO**	
3099-7/00	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	40
3101-2/00	Fabricação de móveis com predominância de madeira	
	Até 100 m²	30
	Acima de 101 até 300 m²	80
	Acima de 300 m²	160
3102-1/00	Fabricação de móveis com predominância de metal	30
3103-9/00	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	30
3104-7/00	Fabricação de colchões	30
3211-6/01	Lapidação de gemas	30
3211-6/02	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	30
3211-6/03	Cunhagem de moedas e medalhas	30
3212-4/00	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	30
3220-5/00	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios	30
3230-2/00	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	30
3240-0/01	Fabricação de jogos eletrônicos	30
3240-0/02	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação	30
3240-0/03	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação	30
3240-0/99	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente	30
3250-7/01	Fabricação de instrumentos não eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	30

3250-7/02	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	30
3250-7/03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda	30
3250-7/04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	30
3250-7/05	Fabricação de materiais para medicina e odontologia	30
3250-7/06	Serviços de prótese dentária	30
3250-7/07	Fabricação de artigos ópticos	30
3250-7/09	Serviço de laboratório óptico	30
3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	30
3292-2/01	Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo	25
3292-2/02	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	20
3299-0/01	Fabricação de guarda-chuvas e similares	20
3299-0/02	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório	20
3299-0/03	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos	20
3299-0/04	Fabricação de painéis e letreiros luminosos	20
3299-0/05	Fabricação de aviamentos para costura	20
3299-0/06	Fabricação de velas, inclusive decorativas	20
3299-0/99	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente	20
3311-2/00	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos	25
3312-1/02	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle	25
3312-1/03	Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	25
3312-1/04	Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos	25
3313-9/01	Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos	25
3313-9/02	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos	25
3313-9/99	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente	25
3314-7/01	Manutenção e reparação de máquinas motrizes não elétricas	20
3314-7/02	Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas	180
3314-7/03	Manutenção e reparação de válvulas industriais	20
3314-7/04	Manutenção e reparação de compressores	30
3314-7/05	Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais	30
3314-7/06	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	30
3314-7/07	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	30
3314-7/08	Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas	30
3314-7/09	Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não eletrônicos para escritório	30
3314-7/10	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente	30
3314-7/11	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária	25
3314-7/12	Manutenção e reparação de tratores agrícolas	30
3314-7/13	Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta	30
3314-7/14	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo	30

3314-7/15	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo	30
3314-7/16	Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas	30
3314-7/17	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores	30
Subclasse	**DENOMINAÇÃO**	
3314-7/18	Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta	30
3314-7/19	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo	30
3314-7/20	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados	30
3314-7/21	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos	30
3314-7/22	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria do plástico	30
3314-7/99	Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente	30
3315-5/00	Manutenção e reparação de veículos ferroviários	30
3316-3/01	Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista	30
3316-3/02	Manutenção de aeronaves na pista	30
3317-1/01	Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes	30
3317-1/02	Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer	30
3319-8/00	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente	30
3321-0/00	Instalação de máquinas e equipamentos industriais	30
3329-5/01	Serviços de montagem de móveis de qualquer material	30
3329-5/99	Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente	30
3511-5/01	Geração de energia elétrica	300
3511-5/02	Atividades de coordenação e controle da operação da geração e transmissão de energia elétrica	300
3512-3/00	Transmissão de energia elétrica	300
3513-1/00	Comércio atacadista de energia elétrica	300
3514-0/00	Distribuição de energia elétrica	300
3520-4/01	Produção de gás; processamento de gás natural	200
3520-4/02	Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	100
3530-1/00	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	100
3600-6/01	Captação, tratamento e distribuição de água	60
3600-6/02	Distribuição de água por caminhões	40
3701-1/00	Gestão de redes de esgoto	30
3702-9/00	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	20
3811-4/00	Coleta de resíduos não perigosos	25
3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos	25
3821-1/00	Tratamento e disposição de resíduos não perigosos	30
3822-0/00	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	30
3831-9/01	Recuperação de sucatas de alumínio	30
3831-9/99	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio	30
3832-7/00	Recuperação de materiais plásticos	30
3839-4/01	Usinas de compostagem	30
3839-4/99	Recuperação de materiais não especificados anteriormente	30
3900-5/00	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	30

4110-7/00	Incorporação de empreendimentos imobiliários	50
4120-4/00	Construção de edifícios	30
4211-1/01	Construção de rodovias e ferrovias	40
4211-1/02	Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos	25
4212-0/00	Construção de obras de arte especiais	30
4213-8/00	Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas	30
4221-9/01	Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica	60
4221-9/02	Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica	60
4221-9/03	Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica	40
4221-9/04	Construção de estações e redes de telecomunicações	40
4221-9/05	Manutenção de estações e redes de telecomunicações	40
4222-7/01	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação	40
4222-7/02	Obras de irrigação	30
4223-5/00	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto	30
4291-0/00	Obras portuárias, marítimas e fluviais	30
4292-8/01	Montagem de estruturas metálicas	30
4292-8/02	Obras de montagem industrial	30
4299-5/01	Construção de instalações esportivas e recreativas	30
4299-5/99	Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente	30
4311-8/01	Demolição de edifícios e outras estruturas	30
4311-8/02	Preparação de canteiro e limpeza de terreno	30
4312-6/00	Perfurações e sondagens	30
4313-4/00	Obras de terraplenagem	40
4319-3/00	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente	30
4321-5/00	Instalação e manutenção elétrica	25
4322-3/01	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás	25
4322-3/02	Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração	25
Subclasse	**DENOMINAÇÃO**	
4322-3/03	Instalações de sistema de prevenção contra incêndio	30
4329-1/01	Instalação de painéis publicitários	30
4329-1/02	Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima, fluvial e lacustre	30
4329-1/03	Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes	30
4329-1/04	Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos	30
4329-1/05	Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração	30
4329-1/99	Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente	30
4330-4/01	Impermeabilização em obras de engenharia civil	30
4330-4/02	Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material	30
4330-4/03	Obras de acabamento em gesso e estuque	30
4330-4/04	Serviços de pintura de edifícios em geral	30
4330-4/05	Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores	30
4330-4/99	Outras obras de acabamento da construção	35
4391-6/00	Obras de fundações	35
4399-1/01	Administração de obras	35
4399-1/02	Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias	35
4399-1/03	Obras de alvenaria	35

4399-1/04	Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras	35
4399-1/05	Perfuração e construção de poços de água	50
4399-1/99	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	
4511-1/01	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos	80
4511-1/02	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados	70
4511-1/03	Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados	100
4511-1/04	Comércio por atacado de caminhões novos e usados	100
4511-1/05	Comércio por atacado de reboques e 149iquefeito149es novos e usados	100
4511-1/06	Comércio por atacado de ônibus e micro-ônibus novos e usados	100
4512-9/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	60
4512-9/02	Comércio sob consignação de veículos automotores	60
4520-0/01	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores	
	Até 100 m²	45
	Acima de 100 m²	90
4520-0/02	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores	
	Até 100 m²	45
	Acima de 100 m²	70
4520-0/03	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores	40
4520-0/04	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores	35
4520-0/05	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores	50
4520-0/06	Serviços de borracharia para veículos automotores	30
4520-0/07	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores	25
4520-0/08	Serviços de capotaria	25
4530-7/01	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores	80
4530-7/02	Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar	80
4530-7/03	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores	
	Até 100 m²	35
	Acima de 101 a até 400 m²	80
	Acima de 401 m²	200
4530-7/04	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores	50
4530-7/05	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar	50
4530-7/06	Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores	30
4541-2/01	Comércio por atacado de motocicletas e motonetas	40
4541-2/02	Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	40
4541-2/03	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas	40
4541-2/04	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas	30
4541-2/05	Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	
	Até 100 m²	40
	Acima de 101 m²	75
4542-1/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios	30
4542-1/02	Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas	30
4543-9/00	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas	35
4611-7/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos	30
4612-5/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos	40

4613-3/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens	30
4614-1/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves	20
4615-0/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico	20
4616-8/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem	20
4617-6/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	20
4618-4/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria	20
4618-4/02	Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares	20
Subclasse	**DENOMINAÇÃO**	
4618-4/03	Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações	40
4618-4/99	Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	50
4619-2/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado	40
4621-4/00	Comércio atacadista de café em grão	200
4622-2/00	Comércio atacadista de soja	200
4623-1/01	Comércio atacadista de animais vivos	200
4623-1/02	Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não comestíveis de origem animal	200
4623-1/03	Comércio atacadista de algodão	200
4623-1/04	Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado	200
4623-1/05	Comércio atacadista de cacau	200
4623-1/06	Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas	80
4623-1/07	Comércio atacadista de sisal	100
4623-1/08	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	80
4623-1/09	Comércio atacadista de alimentos para animais	50
4623-1/99	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente	50
4631-1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios	50
4632-0/01	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados	50
4632-0/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	50
4632-0/03	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	30
4633-8/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	25
4633-8/02	Comércio atacadista de aves vivas e ovos	25
4633-8/03	Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação	25
4634-6/01	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados	60
4634-6/02	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados	60
4634-6/03	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	60
4634-6/99	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	60
4635-4/01	Comércio atacadista de água mineral	40
4635-4/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	40

4635-4/03	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	25
4635-4/99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente	30
4636-2/01	Comércio atacadista de fumo beneficiado	30
4636-2/02	Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos	30
4637-1/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	30
4637-1/02	Comércio atacadista de açúcar	30
4637-1/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras	30
4637-1/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	30
4637-1/05	Comércio atacadista de massas alimentícias	30
4637-1/06	Comércio atacadista de sorvetes	30
4637-1/07	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	30
4637-1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	30
4639-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	30
4639-7/02	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	30
4641-9/01	Comércio atacadista de tecidos	30
4641-9/02	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho	30
4641-9/03	Comércio atacadista de artigos de armarinho	30
4642-7/01	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança	25
4642-7/02	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho	30
4643-5/01	Comércio atacadista de calçados	30
4643-5/02	Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem	30
4644-3/01	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	30
4644-3/02	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário	30
4645-1/01	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios	30
4645-1/02	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	30
4645-1/03	Comércio atacadista de produtos odontológicos	30
4646-0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	30
4646-0/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	30
4647-8/01	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria	30
4647-8/02	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações	30
4649-4/01	Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico	30
4649-4/02	Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico	30
4649-4/03	Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos	30
Subclasse	**DENOMINAÇÃO**	**A**
4649-4/04	Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria	70
4649-4/05	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas	70
4649-4/06	Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures	70
4649-4/07	Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos	70
4649-4/08	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	70
4649-4/09	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	70
4649-4/10	Comércio atacadista de jóias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas	70

4649-4/99	Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	70
4651-6/01	Comércio atacadista de equipamentos de informática	70
4651-6/02	Comércio atacadista de suprimentos para informática	70
4652-4/00	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação	70
4661-3/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças	70
4662-1/00	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças	70
4663-0/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças	70
4664-8/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças	70
4665-6/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças	70
4669-9/01	Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças	70
4669-9/99	Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças	70
4671-1/00	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados	180
4672-9/00	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	70
4673-7/00	Comércio atacadista de material elétrico	
4674-5/00	Comércio atacadista de cimento	40
4679-6/01	Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares	40
4679-6/02	Comércio atacadista de mármores e granitos	40
4679-6/03	Comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais	40
4679-6/04	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente	40
4679-6/99	Comércio atacadista de materiais de construção em geral	40
4681-8/01	Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (TRR)	40
4681-8/02	Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR)	40
4681-8/03	Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante	40
4681-8/04	Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto	40
4681-8/05	Comércio atacadista de lubrificantes	40
4682-6/00	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	40
4683-4/00	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	50
4684-2/01	Comércio atacadista de resinas e elastômeros	40
4684-2/02	Comércio atacadista de solventes	40
4684-2/99	Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente	40
4685-1/00	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção	40
4686-9/01	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto	40
4686-9/02	Comércio atacadista de embalagens	35
4687-7/01	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão	40
4687-7/02	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não metálicos, exceto de papel e papelão	40
4687-7/03	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos	40
4689-3/01	Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis	40
4689-3/02	Comércio atacadista de fios e fibras beneficiados	40
4689-3/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente	30

4691-5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	180
4692-3/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	160
4693-1/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	180
4711-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – hipermercados	200
4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados	
	Até 250 m²	100
	Acima de 250 m²	300
4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – minimercados, mercearias e armazéns	
	Até 100 m²	25
	Acima de 101 a até 200 m²	50
	Acima de 201 m²	90
Subclasse	**DENOMINAÇÃO**	**A**
4713-0/01	Lojas de departamentos ou magazines	30
4713-0/02	Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines	25
4713-0/03	Lojas *duty free* de aeroportos internacionais	30
4721-1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda	35
4721-1/03	Comércio varejista de laticínios e frios	30
4721-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	20
4722-9/01	Comércio varejista de carnes – açougues	35
4722-9/02	Peixaria	20
4723-7/00	Comércio varejista de bebidas	40
4724-5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	30
4729-6/01	Tabacaria	20
4729-6/02	Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência	25
4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	
	Até 100 m²	30
	Acima de 101 m²	60
4731-8/00	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	160
4732-6/00	Comércio varejista de lubrificantes	45
4741-5/00	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	35
4742-3/00	Comércio varejista de material elétrico	35
4743-1/00	Comércio varejista de vidros	40
4744-0/01	Comércio varejista de ferragens e ferramentas	
	Até 400 m²	70
	Acima de 401 m²	170
4744-0/02	Comércio varejista de madeira e artefatos	
	Até 250 m²	50
	Acima de 251 até 1.000 m²	150
	Acima de 1.000 m²	250
4744-0/03	Comércio varejista de materiais hidráulicos	30
4744-0/04	Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas	30
4744-0/05	Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente	

	Até 200 m²	80
	Acima de m²	200
4744-0/06	Comércio varejista de pedras para revestimento	40
4744-0/99	Comércio varejista de materiais de construção em geral	
	Até 400 m²	80
	Acima de 401 m²	200
4751-2/01	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	25
4751-2/02	Recarga de cartuchos para equipamentos de informática	25
4752-1/00	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	25
4753-9/00	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	35
4754-7/01	Comércio varejista de móveis	
	Até 100 m²	35
	Acima de 1 01 a 300 m²	80
	Acima de 301 m²	200
4754-7/02	Comércio varejista de artigos de colchoaria	30
4754-7/03	Comércio varejista de artigos de iluminação	50
4755-5/01	Comércio varejista de tecidos	25
4755-5/02	Comercio varejista de artigos de armarinho	25
4755-5/03	Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho	25
4756-3/00	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	25
4757-1/00	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação	35
4759-8/01	Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas	25
4759-8/99	Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente	
	Até 250 m²	50
	Acima de 251 m²	100
4761-0/01	Comércio varejista de livros	20
4761-0/02	Comércio varejista de jornais e revistas	20
4761-0/03	Comércio varejista de artigos de papelaria	35
4762-8/00	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas	20
4763-6/01	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos	35
4763-6/02	Comércio varejista de artigos esportivos	30
4763-6/03	Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios	30
4763-6/04	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e *camping*	30
4763-6/05	Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios	40
4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	50
4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas	50
4771-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	50
4771-7/04	Comércio varejista de medicamentos veterinários	
	Até 100 m²	40
	Acima de 101 a 400 m²	100
	Acima de 401 m²	200
4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	25
4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	30
4774-1/00	Comércio varejista de artigos de óptica	25
4781-4/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	
	Até 50 m²	25
	Acima de 51 até 100 m²	40
	Acima 100 m²	70

4782-2/01	Comércio varejista de calçados	30
4782-2/02	Comércio varejista de artigos de viagem	25
4783-1/01	Comércio varejista de artigos de joalheria	25
4783-1/02	Comércio varejista de artigos de relojoaria	25
4784-9/00	Comércio varejista de gás 155iquefeito de petróleo (GLP)	
	Até 300 m²	40
	Acima de 301 m²	200
4785-7/01	Comércio varejista de antiguidades	20
4785-7/99	Comércio varejista de outros artigos usados	20
4789-0/01	Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos	30
4789-0/02	Comércio varejista de plantas e flores naturais	20
4789-0/03	Comércio varejista de objetos de arte	20
4789-0/04	Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação	25
4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários	25
Subclasse	**DENOMINAÇÃO**	
4789-0/06	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos	30
4789-0/07	Comércio varejista de equipamentos para escritório	30
4789-0/08	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem	30
4789-0/09	Comércio varejista de armas e munições	30
4789-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	50
4911-6/00	Transporte ferroviário de carga	50
4912-4/01	Transporte ferroviário de passageiros intermunicipal e interestadual	50
4912-4/02	Transporte ferroviário de passageiros municipal e em região metropolitana	50
4912-4/03	Transporte metroviário	50
4921-3/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal	40
4921-3/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana	
4922-1/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana	25
4922-1/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual	40
4922-1/03	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional	40
4923-0/01	Serviço de táxi	
	Motocicletas	06
	Automóvel	25
4923-0/02	Serviço de transporte de passageiros – locação de automóveis com motorista	25
4924-8/00	Transporte escolar	50
4929-9/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal	25
4929-9/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional	40
4929-9/03	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal	25
4929-9/04	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional	30
4929-9/99	Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente	30
4930-2/01	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal	30
4930-2/02	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional	
	Até 1 veiculo	35
	2 veiculos ou mais	100
4930-2/03	Transporte rodoviário de produtos perigosos	40

4930-2/04	Transporte rodoviário de mudanças	30
4940-0/00	Transporte dutoviário	150
4950-7/00	Trens turísticos, teleféricos e similares	150
5011-4/01	Transporte marítimo de cabotagem – Carga	150
5011-4/02	Transporte marítimo de cabotagem – Passageiros	150
5012-2/01	Transporte marítimo de longo curso – Carga	150
5012-2/02	Transporte marítimo de longo curso – Passageiros	150
5021-1/01	Transporte por navegação interior de carga, municipal, exceto travessia	150
5021-1/02	Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	150
5022-0/01	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, municipal, exceto travessia	150
5022-0/02	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	150
5030-1/01	Navegação de apoio marítimo	150
5030-1/02	Navegação de apoio portuário	150
5030-1/03	Serviço de rebocadores e empurradores	150
5091-2/01	Transporte por navegação de travessia, municipal	150
5091-2/02	Transporte por navegação de travessia, intermunicipal, interestadual e internacional	150
5099-8/01	Transporte aquaviário para passeios turísticos	150
5099-8/99	Outros transportes aquaviários não especificados anteriormente	150
5111-1/00	Transporte aéreo de passageiros regular	150
5112-9/01	Serviço de táxi aéreo e locação de aeronaves com tripulação	40
5112-9/99	Outros serviços de transporte aéreo de passageiros não regular	40
5120-0/00	Transporte aéreo de carga	40
5130-7/00	Transporte espacial	100
5211-7/01	Armazéns gerais – emissão de *warrant*	170
5211-7/02	Guarda-móveis	30
5211-7/99	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis	90
5212-5/00	Carga e descarga	30
5221-4/00	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados	70
5222-2/00	Terminais rodoviários e ferroviários	70
5223-1/00	Estacionamento de veículos	30
5229-0/01	Serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamada	30
5229-0/02	Serviços de reboque de veículos	30
5229-0/99	Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente	30
5231-1/01	Administração da infraestrutura portuária	150
5231-1/02	Atividades do Operador Portuário	100
5231-1/03	Gestão de terminais aquaviários	100
5232-0/00	Atividades de agenciamento marítimo	100
5239-7/01	Serviços de praticagem	50
5239-7/99	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente	50
5240-1/01	Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	50
Subclasse	**DENOMINAÇÃO**	**A**
5240-1/99	Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	50
5250-8/01	Comissaria de despachos	50
5250-8/02	Atividades de despachantes aduaneiros	50
5250-8/03	Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo	50

5250-8/04	Organização logística do transporte de carga	50
5250-8/05	Operador de transporte multimodal – OTM	50
5310-5/01	Atividades do Correio Nacional	50
5310-5/02	Atividades de franqueadas e permissionárias do Correio Nacional	40
5320-2/01	Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional	40
5320-2/02	Serviços de entrega rápida	40
5510-8/01	Hotéis	140
5510-8/02	Apart-hotéis	50
5510-8/03	Motéis	40
5590-6/01	Albergues, exceto assistenciais	30
5590-6/02	Campings	30
5590-6/03	Pensões (alojamento)	25
5590-6/99	Outros alojamentos não especificados anteriormente	70
5611-2/01	Restaurantes e similares	
	Até 100 m²	40
	Acima de 101 m²	80
5611-2/02	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	35
5611-2/03	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares	30
5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação	25
5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	20
5620-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê	20
5620-1/03	Cantinas – serviços de alimentação privativos	20
5620-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	20
5811-5/00	Edição de livros	25
5812-3/01	Edição de jornais diários	25
5812-3/02	Edição de jornais não diários	25
5813-1/00	Edição de revistas	25
5819-1/00	Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos	25
5821-2/00	Edição integrada à impressão de livros	25
5822-1/01	Edição integrada à impressão de jornais diários	25
5822-1/02	Edição integrada à impressão de jornais não diários	25
5823-9/00	Edição integrada à impressão de revistas	25
5829-8/00	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos	25
5911-1/01	Estúdios cinematográficos	25
5911-1/02	Produção de filmes para publicidade	25
5911-1/99	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	25
5912-0/01	Serviços de dublagem	25
5912-0/02	Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual	25
5912-0/99	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	25
5913-8/00	Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão	25
5914-6/00	Atividades de exibição cinematográfica	25
5920-1/00	Atividades de gravação de som e de edição de música	40
6010-1/00	Atividades de rádio	40
6021-7/00	Atividades de televisão aberta	40
6022-5/01	Programadoras	40
6022-5/02	Atividades relacionadas à televisão por assinatura, exceto programadoras	40
6110-8/01	Serviços de telefonia fixa comutada – STFC	40

6110-8/02	Serviços de redes de transporte de telecomunicações – SRTT	30
6110-8/03	Serviços de comunicação multimídia – SCM	30
6110-8/99	Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente	30
6120-5/01	Telefonia móvel celular	80
6120-5/02	Serviço móvel especializado – SME	80
6120-5/99	Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente	80
6130-2/00	Telecomunicações por satélite	80
6141-8/00	Operadoras de televisão por assinatura por cabo	80
6142-6/00	Operadoras de televisão por assinatura por micro-ondas	80
6143-4/00	Operadoras de televisão por assinatura por satélite	80
6190-6/01	Provedores de acesso às redes de comunicações	25
6190-6/02	Provedores de voz sobre protocolo Internet – VOIP	50
6190-6/99	Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente	50
6201-5/01	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	50
6201-5/02	*Web desing*	30
6202-3/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis	30
6203-1/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis	30
6204-0/00	Consultoria em tecnologia da informação	30
6209-1/00	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação	30
6311-9/00	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na Internet	30
Subclasse	**DENOMINAÇÃO**	**A**
6319-4/00	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na Internet	30
6391-7/00	Agências de notícias	30
6399-2/00	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente	30
6410-7/00	Banco Central	300
6421-2/00	Bancos comerciais	300
6422-1/00	Bancos múltiplos, com carteira comercial	300
6423-9/00	Caixas econômicas	300
6424-7/01	Bancos cooperativos	300
6424-7/02	Cooperativas centrais de crédito	300
6424-7/03	Cooperativas de crédito mútuo	300
6424-7/04	Cooperativas de crédito rural	300
6431-0/00	Bancos múltiplos, sem carteira comercial	300
6432-8/00	Bancos de investimento	300
6433-6/00	Bancos de desenvolvimento	300
6434-4/00	Agências de fomento	100
6435-2/01	Sociedades de crédito imobiliário	80
6435-2/02	Associações de poupança e empréstimo	80
6435-2/03	Companhias hipotecárias	80
6436-1/00	Sociedades de crédito, financiamento e investimento – financeiras	80
6437-9/00	Sociedades de crédito ao microempreendedor	80
6438-7/01	Bancos de câmbio	80
6438-7/99	Outras instituições de intermediação não monetária não especificadas anteriormente	80
6440-9/00	Arrendamento mercantil	70
6450-6/00	Sociedades de capitalização	70
6461-1/00	*Holdings* de instituições financeiras	70
6462-0/00	*Holdings* de instituições não financeiras	70

6463-8/00	Outras sociedades de participação, exceto *holdings*	70
6470-1/01	Fundos de investimento, exceto previdenciários e imobiliários	70
6470-1/02	Fundos de investimento previdenciários	70
6470-1/03	Fundos de investimento imobiliários	70
6491-3/00	Sociedades de fomento mercantil –*factoring*	70
6492-1/00	Securitização de créditos	70
6493-0/00	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos	70
6499-9/01	Clubes de investimento	70
6499-9/02	Sociedades de investimento	70
6499-9/03	Fundo garantidor de crédito	70
6499-9/04	Caixas de financiamento de corporações	70
6499-9/05	Concessão de crédito pelas OSCIP	70
6499-9/99	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	30
6511-1/01	Sociedade seguradora de seguros vida	30
6511-1/02	Planos de auxílio-funeral	30
6512-0/00	Sociedade seguradora de seguros não vida	30
6520-1/00	Sociedade seguradora de seguros-saúde	30
6530-8/00	Resseguros	30
6541-3/00	Previdência complementar fechada	30
6542-1/00	Previdência complementar aberta	30
6550-2/00	Planos de saúde	30
6611-8/01	Bolsa de valores	50
6611-8/02	Bolsa de mercadorias	30
6611-8/03	Bolsa de mercadorias e futuros	30
6611-8/04	Administração de mercados de balcão organizados	30
6612-6/01	Corretoras de títulos e valores mobiliários	30
6612-6/02	Distribuidoras de títulos e valores mobiliários	30
6612-6/03	Corretoras de câmbio	30
6612-6/04	Corretoras de contratos de mercadorias	30
6612-6/05	Agentes de investimentos em aplicações financeiras	30
6613-4/00	Administração de cartões de crédito	50
6619-3/01	Serviços de liquidação e custódia	30
6619-3/02	Correspondentes de instituições financeiras	30
6619-3/03	Representações de bancos estrangeiros	30
6619-3/04	Caixas eletrônicos	30
6619-3/05	Operadoras de cartões de débito	50
6619-3/99	Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente	30
6621-5/01	Peritos e avaliadores de seguros	30
6621-5/02	Auditoria e consultoria atuarial	30
6622-3/00	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde	30
6629-1/00	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente	30
6630-4/00	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	30
6810-2/01	Compra e venda de imóveis próprios	30
6810-2/02	Aluguel de imóveis próprios	20
Subclasse	**DENOMINAÇÃO**	**A**
6810-2/03	Loteamento de imóveis próprios	50
6821-8/01	Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis	40
6821-8/02	Corretagem no aluguel de imóveis	35

6822-6/00	Gestão e administração da propriedade imobiliária	35
6911-7/01	Serviços advocatícios	45
6911-7/02	Atividades auxiliares da justiça	35
6911-7/03	Agente de propriedade industrial	35
6912-5/00	Cartórios	60
6920-6/01	Atividades de contabilidade	40
6920-6/02	Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária	40
7020-4/00	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica	40
7111-1/00	Serviços de arquitetura	35
7112-0/00	Serviços de engenharia	40
7119-7/01	Serviços de cartografia, topografia e geodésia	30
7119-7/02	Atividades de estudos geológicos	30
7119-7/03	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia	50
7119-7/04	Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho	40
7119-7/99	Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente	35
7120-1/00	Testes e análises técnicas	35
7210-0/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	35
7220-7/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	35
7311-4/00	Agências de publicidade	35
7312-2/00	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação	35
7319-0/01	Criação de estandes para feiras e exposições	35
7319-0/02	Promoção de vendas	25
7319-0/03	*Marketing* direto	25
7319-0/04	Consultoria em publicidade	25
7319-0/99	Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente	30
7320-3/00	Pesquisas de mercado e de opinião pública	30
7410-2/02	*Design* de interiores	30
7410-2/03	*Desing* de produto	30
7410-2/99	Atividades de *desing* não especificadas anteriormente	30
7420-0/01	Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina	25
7420-0/02	Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas	30
7420-0/03	Laboratórios fotográficos	25
7420-0/04	Filmagem de festas e eventos	25
7420-0/05	Serviços de microfilmagem	25
7490-1/01	Serviços de tradução, interpretação e similares	20
7490-1/02	Escafandria e mergulho	20
7490-1/03	Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias	30
7490-1/04	Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários	30
7490-1/05	Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas	30
7490-1/99	Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	120
7500-1/00	Atividades veterinárias	35
7711-0/00	Locação de automóveis sem condutor	30
7719-5/01	Locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos	30
7719-5/02	Locação de aeronaves sem tripulação	40
7719-5/99	Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor	40
7721-7/00	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos	20

7722-5/00	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares	45
7723-3/00	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios	35
7729-2/01	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos	40
7729-2/02	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais	40
7729-2/03	Aluguel de material médico	40
7729-2/99	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	40
7731-4/00	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador	40
7732-2/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes	40
7732-2/02	Aluguel de andaimes	40
7733-1/00	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório	40
7739-0/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador	35
7739-0/02	Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador	35
7739-0/03	Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes	35
7739-0/99	Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador	35
Subclasse	**DENOMINAÇÃO**	**A**
7740-3/00	Gestão de ativos intangíveis não financeiros	30
7810-8/00	Seleção e agenciamento de mão de obra	30
7820-5/00	Locação de mão de obra temporária	30
7830-2/00	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	30
7911-2/00	Agências de viagens	30
7912-1/00	Operadores turísticos	45
7990-2/00	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	30
8011-1/01	Atividades de vigilância e segurança privada	35
8011-1/02	Serviços de adestramento de cães de guarda	30
8012-9/00	Atividades de transporte de valores	40
8020-0/01	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico	35
8020-0/02	Outras atividades de serviços de segurança	35
8030-7/00	Atividades de investigação particular	35
8111-7/00	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais	30
8112-5/00	Condomínios prediais	30
8121-4/00	Limpeza em prédios e em domicílios	30
8122-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas	30
8129-0/00	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	30
8130-3/00	Atividades paisagísticas	30
8211-3/00	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	30
8219-9/01	Fotocópias	25
8219-9/99	Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente	25
8220-2/00	Atividades de teleatendimento	25
8230-0/01	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas	60
8230-0/02	Casas de festas e eventos	30
8291-1/00	Atividades de cobrança e informações cadastrais	25
8292-0/00	Envasamento e empacotamento sob contrato	25
8299-7/01	Medição de consumo de energia elétrica, gás e água	30
8299-7/02	Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares	30
8299-7/03	Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção	25

8299-7/04	Leiloeiros independentes	40
8299-7/05	Serviços de levantamento de fundos sob contrato	25
8299-7/06	Casas lotéricas	35
8299-7/07	Salas de acesso à Internet	20
8299-7/99	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	30
8411-6/00	Administração pública em geral	30
8412-4/00	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais	30
8413-2/00	Regulação das atividades econômicas	30
8421-3/00	Relações exteriores	30
8422-1/00	Defesa	40
8423-0/00	Justiça	40
8424-8/00	Segurança e ordem pública	40
8425-6/00	Defesa Civil	40
8430-2/00	Seguridade social obrigatória	40
8511-2/00	Educação infantil – creche	30
8512-1/00	Educação infantil – pré-escola	30
8513-9/00	Ensino fundamental	40
8520-1/00	Ensino médio	40
8531-7/00	Educação superior – graduação	40
8532-5/00	Educação superior – graduação e pós-graduação	40
8533-3/00	Educação superior – pós-graduação e extensão	40
8541-4/00	Educação profissional de nível técnico	40
8542-2/00	Educação profissional de nível tecnológico	40
8550-3/01	Administração de caixas escolares	40
8550-3/02	Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares	
	Até 500 m²	50
	Acima de 501 Até 1.000 m²	160
	Acima de 1001 m²	240
8591-1/00	Ensino de esportes	25
8592-9/01	Ensino de dança	25
8592-9/02	Ensino de artes cênicas, exceto dança	25
8592-9/03	Ensino de música	25
8592-9/99	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente	25
8593-7/00	Ensino de idiomas	25
8599-6/01	Formação de condutores	40
8599-6/02	Cursos de pilotagem	25
8599-6/03	Treinamento em informática	25
8599-6/04	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial	25
8599-6/05	Cursos preparatórios para concursos	25
8599-6/99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente	25
8610-1/01	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências	100
8610-1/02	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências	100
Subclasse	**DENOMINAÇÃO**	**A**
8621-6/01	UTI móvel	100
8621-6/02	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel	70

8622-4/00	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	50
8630-5/01	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	70
8630-5/02	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	50
8630-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	40
8630-5/04	Atividade odontológica	35
8630-5/06	Serviços de vacinação e imunização humana	30
8630-5/07	Atividades de reprodução humana assistida	30
8630-5/99	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente	35
8640-2/01	Laboratórios de anatomia patológica e citológica	35
8640-2/02	Laboratórios clínicos	35
8640-2/03	Serviços de diálise e nefrologia	35
8640-2/04	Serviços de tomografia	35
8640-2/05	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia	30
8640-2/06	Serviços de ressonância magnética	30
8640-2/07	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética	30
8640-2/08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico – ECG, EEG e outros exames análogos	30
8640-2/09	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos – endoscopia e outros exames análogos	30
8640-2/10	Serviços de quimioterapia	30
8640-2/11	Serviços de radioterapia	30
8640-2/12	Serviços de hemoterapia	30
8640-2/13	Serviços de litotripsia	30
8640-2/14	Serviços de bancos de células e tecidos humanos	30
8640-2/99	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente	30
8650-0/01	Atividades de enfermagem	25
8650-0/02	Atividades de profissionais da nutrição	25
8650-0/03	Atividades de psicologia e psicanálise	25
8650-0/04	Atividades de fisioterapia	25
8650-0/05	Atividades de terapia ocupacional	25
8650-0/06	Atividades de fonoaudiologia	25
8650-0/07	Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral	25
8650-0/99	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	25
8660-7/00	Atividades de apoio à gestão de saúde	25
8690-9/01	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana	30
8690-9/02	Atividades de bancos de leite humano	30
8690-9/03	Atividades de acupuntura	30
8690-9/04	Atividades de podologia	30
8690-9/99	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	30
8711-5/01	Clínicas e residências geriátricas	30
8711-5/02	Instituições de longa permanência para idosos	30
8711-5/03	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes	25
8711-5/04	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS	25
8711-5/05	Condomínios residenciais para idosos	25
8712-3/00	Atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	25

8720-4/01	Atividades de centros de assistência psicossocial	25
8720-4/99	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente	25
8730-1/01	Orfanatos	25
8730-1/02	Albergues assistenciais	25
8730-1/99	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente	25
8800-6/00	Serviços de assistência social sem alojamento	25
9001-9/01	Produção teatral	25
9001-9/02	Produção musical	25
9001-9/03	Produção de espetáculos de dança	25
9001-9/04	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares	25
9001-9/05	Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares	25
9001-9/06	Atividades de sonorização e de iluminação	25
9001-9/99	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente	25
9002-7/01	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores	25
9002-7/02	Restauração de obras de arte	25
9003-5/00	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas	25
9101-5/00	Atividades de bibliotecas e arquivos	25
Subclasse	**DENOMINAÇÃO**	
9102-3/01	Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares	30
9102-3/02	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos	30
9103-1/00	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental	30
9200-3/01	Casas de bingo	30
9200-3/02	Exploração de apostas em corridas de cavalos	30
9200-3/99	Exploração de jogos de azar e apostas não especificados anteriormente	30
9311-5/00	Gestão de instalações de esportes	100
9312-3/00	Clubes sociais, esportivos e similares	30
9313-1/00	Atividades de condicionamento físico	75
9319-1/01	Produção e promoção de eventos esportivos	30
9319-1/99	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente	30
9321-2/00	Parques de diversão e parques temáticos	30
9329-8/01	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares	40
9329-8/02	Exploração de boliches	30
9329-8/03	Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares	30
9329-8/04	Exploração de jogos eletrônicos recreativos	30
9329-8/99	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	30
9411-1/00	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais	35
9412-0/01	Atividades de fiscalização profissional	30
9412-0/99	Outras atividades associativas profissionais	30
9420-1/00	Atividades de organizações sindicais	30
9430-8/00	Atividades de associações de defesa de direitos sociais	30
9491-0/00	Atividades de organizações religiosas ou filosóficas	30
9492-8/00	Atividades de organizações políticas	30
9493-6/00	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte	30

9499-5/00	Atividades associativas não especificadas anteriormente	30
9511-8/00	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	30
9512-6/00	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	30
9521-5/00	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	25
9529-1/01	Reparação de calçados, bolsas e artigos de viagem	25
9529-1/02	Chaveiros	20
9529-1/03	Reparação de relógios	15
9529-1/04	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não motorizados	25
9529-1/05	Reparação de artigos do mobiliário	20
9529-1/06	Reparação de jóias	20
9529-1/99	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	25
9601-7/01	Lavanderias	25
9601-7/02	Tinturarias	25
9601-7/03	Toalheiros	25
9602-5/01	Cabeleireiros, manicure e pedicure	25
9602-5/02	Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza	25
9603-3/01	Gestão e manutenção de cemitérios	25
9603-3/02	Serviços de cremação	25
9603-3/03	Serviços de sepultamento	25
9603-3/04	Serviços de funerárias	40
9603-3/05	Serviços de somatoconservação	25
9603-3/99	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente	40
9609-2/01	Clínicas de estética e similares	30
9609-2/02	Agências matrimoniais	30
9609-2/04	Exploração de máquinas de serviços pessoais acionadas por moeda	20
9609-2/05	Atividades de sauna e banhos	25
9609-2/06	Serviços de tatuagem e colocação de *piercing*	25
9609-2/07	Alojamento de animais domésticos	25
9609-2/08	Higiene e embelezamento de animais domésticos	20
9609-2/99	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	25
9700-5/00	Serviços domésticos	25
9900-8/00	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	25

TABELA V

VALOR DA TAXA LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL EVENTUAL

Atividades	Anual em UPFM	Mensal em UPFM	Diário em UPFM
Feirante Especial	50	25	5
Atividades Teatrais e Circenses	100	60	8
Atividades artísticas e musicais	----	----	10
Parques de diversão em geral	120	50	15
Feiras e exposições de veículos, máquinas e implementos	----	----	20
Outras atividades não especificadas anteriormente	100	50	8
Feiras itinerantes de venda de produtos e mercadorias a varejo	----	----	45

TABELA VI
VALOR DA TAXA LICENÇA EXPLORAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE

Atividades	Anual em UPFM	Mensal em UPFM
Publicidade relacionada a atividade exercida no estabelecimento comercial, industrial ou prestação de serviços - Por peça publicitária	2	
Publicidade de terceiros afixada em estabelecimento comercial, industrial ou prestação de serviços – Por peça publicitária	8	2
Publicidade em veículos de uso público não destinado à publicidade como ramo de negócio - Por peça publicitária	8	2
Publicidade exibida em estabelecimentos de atividade eventual - Por peça publicitária	8	2
Publicidade de qualquer espécie afixada em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, mesas, cadeiras, bancos, toldos de colocação, desde que visíveis de vias e logradouros públicos, inclusive de rodovias e estradas federais ou estaduais - Por peça publicitária.	8	2
Publicidade por meio de projeções em quaisquer tipos de dispositivos em vias ou logradouros públicos - Por peça publicitária.	8	2

TABELA VII

VALOR DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E LOTEAMENTOS

Atividades	Valor em UPFM
I - NATUREZA DA OBRA	
Edifícios ou casas com até dois pavimentos, por m² de área construída.	0,080
Edifícios ou casas com mais de dois pavimentos, por m² de área| construída.	0,095
Dependências em edifícios residenciais, por m² de área construída.	0,080
Dependências em quaisquer outros prédios, para quaisquer finalidades, | por de área construída.	0,080
Barracões e galpões, por m² de área construída.	0,080
Marquises, coberturas e tapumes.	0,040
Fachadas e muros, por metro linear	0,040
Ampliações em edificações de qualquer natureza	0,080
Reconstruções, reformas, reparos e demolições por m2	0,040
II - PARCELAMENTO DO SOLO:	
De 01 lote a 100 lotes	10
Acima de 100 lotes	18
III - TAXA DE HABITE-SE POR m²	0,90
IV - OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS POR m²	0,030
V - ANÁLISE DE PROJETOS POR m²	0,080
VI - REANÁLISE DE PROJETOS POR m²	0,025

TABELA – VIII

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Atividades	Base de calculo	Diárias em UPFM
Espaço de até de 5.000 (cinco mil) m² ocupado por| circo, parques de diversões ou similares	Unidade	10
Espaço de acima de 5.001 (cinco mil e um) m² ocupado por circo e parques de diversões ou| similares	Unidade	15
Demais ocupações, desde que devidamente| autorizadas.	Por m²	0,099

TABELA – IX

VALOR DA TAXA PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Atividades	Tipo de Taxa	Valor em UPFM
Requerimentos e petições diversas	Expediente	1,5
Certidão de avaliação fiscal	Expediente	5
Certidão de localização	Expediente	5
Outros atestados e certidões	Expediente	1,5
Termos e contratos, por laudas	Expediente	0,20

Buscas de qualquer natureza	Expediente	3
Certidões negativas por cadastro imobiliário ou por atividades	Expediente	1,5
Declarações diversas	Expediente	1,5
Expedição de 2ª via de alvará	Expediente	2
Vistoria para regime especial	Expediente	5
Renovação de alvará de Construção	Expediente	3
Atestado de alinhamento por imóvel	Expediente	5

TABELA X

TAXA DE MANUTENÇÃO DOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS

Atividades	Por serviço/UPFM
Reabertura para exumação	10
Manutenção de jazidas, por ano	12

TABELA XI
TAXA DE LIMPEZA PUBLICA E CONSERVAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS

Coleta de lixo domiciliar		
Item	Tipo	Taxa anual
01	Imóvel residência e/ou não residencial com área até 50 m²:	área construída x 4%UPFM
02	Imóvel residencial com área construída à partir de 50 m²	área construída x 4%UPFM
03	Imóvel não residencial com área construída à partir de 50 m²	área construída x 4,5%UPFM
Varrição, a lavagem e a capinação das vias e logradouros		
01	Imóveis residenciais:	0,20 UPFM por metro linear
02	Imóveis comerciais:	0,20 UPFM por metro linear
03	Imóveis industriais	0,30 UPFM por metro linear

TABELA XII

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP

Consumo Mínimo	Consumo Máximo	% Residencial	% Comercial	% Industrial	% Público	Zona Rural
	50	-	3%	3%	3%	0,5%
51	70	3%	5%	5%	4	1,0%
71	100	4%	6%	6%	5	1,5%

101	140	5%	7%	7%	6	2,0%
141	180	6%	8%	8%	7	2,5%
181	220	7%	9%	9%	8	3,0%
221	300	10%	12%	12%	9	3,5%
301	400	12%	14%	14%	10	4,0%
401	500	14%	16%	16%	12	4,5%
501	600	16%	18%	18%	14	5,0%
601	700	18%	20%	20%	16	5,5%
701	800	20%	22%	22%	18	6,0%
801	1000	22%	24%	24%	20	6,5%
1001	1200	24%	26%	26%	22	8,0%
1201	1500	26%	28%	28%	24	10%
1501	000000	28%	30%	30%	26	12%

TABELA XIII

VALOR MÍNIMO DA BASE DE CÁLCULO PARA COBRANÇA DE ISS DE MÃO-DE-OBRA PARA CONSTRUÇÃO CIVIL

1.0 Imóveis residenciais inclusive sobrados:

1.1 Caracteriza por residência do tipo A,aquela com construção de alvenaria e laje

TIPO	ÁREASCONSTRUÍDAS	VALOREM UPFM DA MÃO DEOBRA POR M2
A	ACIMADE 400,01 M2	45
A-l	DE200,01 A 400,00M2	40
A-2	DE80,01 a 200,00 M2	35
A-3	DE0,0 a 80,00M2	30

II.2 Caracteriza por residência do tipo B,aquela com construção de alvenaria sem laje.

TIPO	ÁREASCONSTRUÍDAS	VALOREM UPFM DA MÃO DEOBRA POR M2
B	ACIMADE 400,01 M2	22
B-l	DE200,01 A 400,00M2	25
B-2	DE80,01 a 200,00 M2	28
B-3	DE0,0 a 80,00M2	30

II.2 Caracteriza por residência do tipo C,aquela com construção de madeira.

TIPO	ÁREASCONSTRUÍDAS	VALOREM UPFM DA MÃO DEOBRA POR M2
C	ACIMADE 400,01 M2	17
C-l	DE200,01 A 400,00M2	15
C-2	DE80,01 a 200,00 M2	14
C-3	DE0,0 a 80,00M2	13

2.0 Imóveis Comerciais/Industriais:

2.1 Caracteriza por Comercio/Industria do tipo A,aquela com construção de alvenaria e laje

TIPO	ÁREASCONSTRUÍDAS	VALOREM UPF DA MÃO DEOBRA POR M2
A	ACIMADE 400,01 M2	35
A-l	DE200,01 A 400,00M2	38
A-2	DE80,01 a 200,00 M2	41
A-3	DE0,0 a 80,00M2	45

2.2 Caracteriza por C omercio/Industria do tipo B, aquela com construção de alvenaria e sem laje.

TIPO	ÁREASCONSTRUÍDAS	VALOREM UPF DA MÃO DEOBRA POR M2
B	ACIMADE 400,01 M2	25
B-l	DE200,01 A 400,00M2	28
B-2	DE80,01 a 200,00 M2	32
B-3	DE0,0 a 80,00M2	35

2.3 Caracteriza por comercio/Industria do tipo C,aquela com construção em madeira.

TIPO	ÁREASCONSTRUÍDAS	VALOREM UPFM DA MÃO DEOBRA POR M2
C	ACIMADE 400,01 M2	15
C-l	DE200,01 A 400,00M2	16
C-2	DE80,01 a 200,00 M2	17
C-3	DE0,0 a 80,00M2	18

3.0 Imóveis Residenciais/Comerciais/Industriais:

3.1 Caracteriza por construção de barracões/ galpões ou similar do tipo A, aquela construção de estrutura metálica, pré-moldados sem paredes.

TIPO	ÁREASCONSTRUÍDAS	VALOREM UPFMDA MÃO DEOBRA POR M2
C	ACIMADE 301 M2	8
C-l	DE 00 A 300 M2	9

3.2 – Caracteriza por construção de barracões/ galpões ou similar do tipo A, aquela construção de estrutura metálica, pré-moldados com paredes, mas sem divisórias.

TIPO	ÁREASCONSTRUÍDAS	VALOREM UPFMDA MÃO DEOBRA POR M2
A	ACIMADE 301 M2	11
A-l	DE 00 A 300 M2	12

TABELA XIV

VALORES MINIMOS PARA FINS DE BASE DE CÁLCULO DE ITBI RURAL

Localização	Lavoura/ Pastagem (UPF´s)	Preservação Fauna ou Flora (UPF´s)
Imóveis situados até 05 km em torno do Perímetro Urbano	840	370
Imóveis situados entre 06 e 75 km do perímetro urbano às margens da BR 174	630	275
Imóveis situados nas linhas entre 06 e 75 km do perímetro	370	160
Imóveis situados entre 76 e 180 km do perímetro urbano	245	150
Imóveis situados acima de 180 km do perímetro urbano	210	120

Obs.: **1.** Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos e valores apurados possa conduzir a tributação manifestamente injusta ou inadequada, o interessado poderá formular requerimento de revisão ao Secretário (a) Municipal de Finanças, instruindo o pedido com Laudo Técnico na forma das alíneas seguintes:

I- Laudo Técnico de Avaliação a ser elaborado conforme Norma ABNT- Associação Brasileira de Normas Técnicas, devidamente assinadas por um Engenheiro credenciado no CREA – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, com apresentação da respectiva ART- Anotação de Responsabilidade Técnica, com custas a cargo do requerente; ou

II- Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica limitada ao valor venal do imóvel, assinado por um profissional pertencente ao Cadastro Nacional de Avaliadores Imobiliários – COFECI/CRECI, apresentando o devido selo certificador, com custas a cargo do requerente

TABELA XVI
TAXA DE UTILIZAÇÃO DE MÁQUINAS E VEICULOS PÚBLICO

Atividades	Por serviço/ UPFM
Utilização de Trator de pneu (por hora)	8
Utilização de máquinas pesadas	20
Utilização de caminhão (por km rodado)	0,32